



Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Programa em. Família na Sociedade Contemporânea

FERNANDA VIANA LIMA

**O INVENTÁRIO JUDICIAL COMO FERRAMENTA PARA UM
AJUSTE DE CONTAS NA FAMÍLIA: O DILEMA DOS IRMÃOS**

**SALVADOR
2022**

FERNANDA VIANA LIMA

**O INVENTÁRIO JUDICIAL COMO FERRAMENTA PARA UM
AJUSTE DE CONTAS NA FAMÍLIA: O DILEMA DOS IRMÃOS**

Tese Doutoral apresentada à Universidade Católica de Salvador, no curso de Doutorado do Programa de FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor.

Linha de Pesquisa: Contextos Familiares e Subjetividades

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Pedreira Rabinovich

**SALVADOR
2022**

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSAL. Sistema de Bibliotecas

L732 Lima, Fernanda Viana

O inventário judicial como ferramenta para um ajuste de contas na família: o dilema dos irmãos / Fernanda Viana Lima. – Salvador, 2022.

134 f.

Tese (Doutorado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea. Linha de Pesquisa Contextos Familiares e Subjetividades.

Orientadora: Prof^a. Dra. Elaine Pedreira Rabinovich.

1. Inventário Judicial 2. Litígio 3. Irmãos 4. Ajuste de Contas 5. Cunhados 6. Métodos Mistos I. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. II. Rabinovich, Elaine Pedreira – Orientadora III. Título.

CDU 316.356.2:347.68

TERMO DE APROVAÇÃO

FERNANDA VIANA LIMA


“O inventário judicial como ferramenta para um ajuste de contas na família: o dilema dos irmãos”

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutora em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 17 de novembro de 2022.

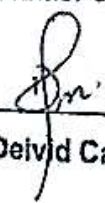
Banca Examinadora:


Prof.^a Doutora Elaine Pedreira Rabinovich (Orientadora – UCSAL)


Prof.^a Doutora Ida Kublikowski (PUC/SP)


Prof. Doutor Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho (UFBA)


Prof. Doutor Rafael Cerqueira Fornasier (UCSAL)


Prof. Doutor Deivid Carvalho Lorenzo (UCSAL)

“A casa foi vendida com todas as lembranças, todos os móveis, todos os pesadelos,
todos os pecados cometidos ou em via de cometer.
A casa foi vendida com seu bater de portas, com seu vento encanado, sua vista do
mundo [...]”.

Carlos Drummond de Andrade

DEDICATÓRIA

À minha filha, Paula, numa demonstração de que tudo é possível, desde que haja desejo.

AGRADECIMENTOS

Tenho muito a agradecer, não fazemos nada sozinhos.

Às pessoas que estiveram comigo desde o início do projeto de fazer um Doutorado, e que não me deixaram arrefecer, aos que se engajaram na minha trajetória e me ajudaram a chegar ao final. Meu marido, Neto, imbatível no quesito estímulo, só gratidão. Paulinha, minha Lili, por quem tudo faço. Meus pais e irmãs que acompanharam de longe esse caminho, mas sempre presentes.

Aos meus colegas de turma, pelas trocas, risadas, pela amizade, e em especial a Antônio, amigo que levarei para a vida e que foi determinante para abrilhantar essa caminhada.

À Professora Elaine Rabinovich, minha orientadora assertiva, parceira e amiga, que soube me conduzir de forma leve e tranquila, foi maravilhoso trilhar essa jornada juntas.

À minha primeira orientadora Profa. Isabel Lima, que me encorajou a enfrentar o tema e confiou que daria certo.

À UESC – Universidade Estadual de Santa Cruz que viabilizou a concretização desse sonho. Aos meus colegas e amigos da universidade, Laurício, Wagner e Cairo, que estiveram comigo em todo o tempo, apesar de afastada das minhas atividades docentes, e foi um apoio fundamental.

À UCSAL – Universidade Católica de Salvador, pelo programa multidisciplinar de excelência, que desempenha um papel importante no estímulo e aprimoramento da pesquisa científica nas ciências sociais e humanas.

A Deus, ao universo, à força motriz que nos move e impulsiona na direção dos nossos objetivos.

RESUMO

A família, na perspectiva relacional, configura-se a partir das interações na conjugalidade, parentalidade, fratria e parentela. Embora se espere ser um espaço de desenvolvimento de laços fraternos e afetivos, as relações familiares podem se revelar como espaços onde se travam relações conflituosas e desarmônicas. Esta pesquisa se propôs a analisar as relações familiares na fratria, a partir dos processos judiciais de Inventário, que tramitam nas Varas de Família e Sucessões de Itabuna e Ilhéus, na Bahia. O inventário é o procedimento sucessório judicial para a partilha de bens deixados pelo falecido, cujos herdeiros são instados a compor, quando não existir consenso entre eles. Através da combinação entre a metodologia quantitativa, na primeira fase da pesquisa, e a qualitativa, na segunda etapa, buscou-se inicialmente a contabilização dos processos de inventário nos quais se verificasse o litígio entre irmãos, e posteriormente, a partir do critério da acessibilidade, foi realizada entrevista narrativa com irmãos na condição de litigantes em juízo. A relação fraterna sofre influência parental e de terceiros, como os cunhados, cuja influência pode impactar de forma a fortalecer os vínculos, ou ao contrário, a afastar os irmãos, a ponto de causar o rompimento das relações. Os resultados encontrados na primeira etapa, indicaram que a morosidade dos processos de inventário não possui como causa principal o litígio entre irmãos, mas o não pagamento do ITCMD. Na etapa da pesquisa qualitativa, constatou-se que o processo judicial é utilizado como uma forma de ajuste de conta entre os irmãos. Outro fator encontrado foi a interferência negativa dos cunhados na relação da partilha dos bens, como fator agravante do litígio entre irmãos.

Palavras-chave: inventário judicial; litígio; irmãos; ajuste de contas; cunhados, métodos mistos.

ABSTRACT

The Family, in the relational perspective, is configured from the interactions in conjugality, parenting, phratry and kinship. Although it is expected to be a space for the development of fraternal and affective bonds, family relationships can reveal themselves as spaces where conflicting and disharmonious relationships are held. This research proposes to analyze the family relationships in the phratry, from the inventory lawsuits, which are processed in the Family and Successions Courts of Itabuna and Ilhéus, in Bahia. Probate is the judicial succession procedure for the sharing of assets left by the deceased, whose heirs are urged to compose, when there is no consensus between them, regarding the division of assets. Through the combination of the quantitative methodology, in the first phase of the research, and the qualitative one, in the second stage, it was initially sought to account for the inventory processes in which the dispute between siblings took place, and later, from the criterion of accessibility, a narrative interview was carried out with brothers as litigants in court. The fraternal relationship is influenced by parents and third parties, such as brothers-in-law, whose influence can have an impact in order to strengthen bonds, or on the contrary, to alienate siblings, to the point of causing the rupture of relationships. The judicial process of probate, in this context, can become a favorable field for the adjustment of accounts, for violation of tacit pacts of loyalties and obligations, by family members. The results found in the first stage indicated that the slowness of the inventory processes does not have as its main cause the dispute between brothers, but the non-payment of the ITCMD. In the qualitative research stage, it was found that the judicial process is used as a way of settling accounts between the brothers. Another factor found was the negative interference of brothers-in-law in the sharing of property, as an aggravating factor in litigation between brothers.

Keywords: judicial inventory; litigation; brothers, reckoning; brothers-in-law; mixed methods.

RESUMEN

La familia, desde una perspectiva relacional, se configura a partir de interacciones en la conyugalidad, crianza, fraternidad y parentesco. Si bien se espera que sea un espacio para el desarrollo de vínculos fraternos y afectivos, las relaciones familiares pueden revelarse como espacios donde se establecen relaciones conflictivas y discordantes. Esta investigación tuvo como objetivo analizar las relaciones familiares en la fratria, a partir de los procesos judiciales de inventario, que se tramitan en los Juzgados de Familia y Sucesiones de Itabuna e Ilhéus, en Bahía. El inventario es el procedimiento de sucesión judicial para la repartición de los bienes dejados por el causante, cuyos herederos son instados a componer, cuando no existe consenso entre ellos. A través de la combinación de la metodología cuantitativa, en la primera fase de la investigación, y la cualitativa, en la segunda fase, se intentó inicialmente dar cuenta de los procesos de inventario en los que se constató la disputa entre hermanos, y posteriormente, con base en el criterio de accesibilidad, se realizó una entrevista narrativa a Hermanos como litigantes en juicio. La relación fraterna está influenciada por los padres y terceros, como los cuñados, cuya influencia puede incidir para estrechar vínculos, o por el contrario alejar a los Hermanos, al punto de provocar la ruptura de las relaciones. Los resultados encontrados en la primera etapa indicaron que la lentitud de los procesos de inventario no tiene como causa principal la disputa entre hermanos, sino el impago del ITCMD. En la etapa de investigación cualitativa se encontró que el proceso judicial es utilizado como una forma de ajuste de cuentas entre los Hermanos. Otro factor encontrado fue la injerencia negativa de los cuñados en la repartición de bienes, como agravante en los litigios entre hermanos.

Keywords: inventario judicial; litigio; hermanos; estimación; cuñados; métodos mixtos.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1- INTRODUÇÃO | 10 |
| 2- METODOLOGIA | 15 |
| 2.1. PRIMEIRA ETAPA DA PESQUISA | 18 |
| 2.2. SEGUNDA ETAPA DA PESQUISA | 20 |
| 3- O INVENTÁRIO: A MORTE COMO INÍCIO | 24 |
| 4- ASPECTOS JURÍDICOS DO INVENTÁRIO. PATRIMONIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES | 28 |
| 4.1. SEPARAÇÃO DE FATO E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS | 43 |
| 4.2. CÔNJUGE E COMPANHEIRO COMO HERDEIROS NECESSÁRIOS .. | 45 |
| 4.3. COLAÇÃO DE BENS | 47 |
| 4.4. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS | 47 |
| 4.5. HIPÓTESE DO ARTIGO 694 DO CPC E A EXCLUSÃO DOS INVENTÁRIOS | 50 |
| 4.6. CRÍTICAS À LEGISLAÇÃO SUCESSÓRIA..... | 52 |
| 5- IRMÃOS: RELAÇÕES PECULIARES DENTRO DO SISTEMA DA FAMÍLIA | 56 |
| 6- CENÁRIO PROCESSUAL DOS INVENTÁRIOS JUDICIAIS: EXPERIÊNCIA DAS VARAS DE ITABUNA E ILHÉUS(BA) | 66 |
| 6.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS COMARCAS | 69 |
| 6.2. RESULTADOS | 70 |
| 7- LITÍGIO ENTRE IRMÃOS: HISTÓRIAS DE VIDA | 84 |
| 7.1. DESCONFORTO POR LITIGAR COM IRMÃOS. DESEJO DE SOLUCIONAR O LITÍGIO | 87 |
| 7.2. DESIGUALDADES NA FRATRIA: DISTINÇÃO DE TRATAMENTO ENTRE FILHOS E INTERFERÊNCIA PARENTAL | 91 |

| | |
|---|------------|
| 7.3. INTERFERÊNCIA DO CUNHADO NA RELAÇÃO DOS IRMÃOS.. | 98 |
| 7.4. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO | 104 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 110 |
| REFERÊNCIAS | 115 |
| APÊNDICES | |
| Apêndice A – Termo de Consentimento Livre Esclarecido | 125 |
| Apêndice B – Questão norteadora da entrevista | 127 |
| ANEXO A – Parecer do Comitê de Ética | 128 |

1- INTRODUÇÃO

Esta pesquisa se propôs a pensar a relação entre os irmãos a partir da perspectiva dos inventários judiciais. Os conflitos familiares se instalam em relações permeadas por crises de afeto, intergeracionalidade, gênero e toda a complexidade que envolve o tema família.

Ciente da responsabilidade avocada a si, diante da pretensão de se compreender e analisar fatos tão complexos como os que envolvem a arena familiar, busca-se um alento às inquietudes que levam os atores sociais envolvidos a se questionarem qual o papel e a verdadeira intenção do litígio em juízo: será o meio de buscar o reconhecimento de direitos ou uma ferramenta para um ajuste de contas das histórias de vida comum?

O conflito familiar, nesse contexto, possui traços de excessiva complexidade, gerador de uma disputa polarizada que supera a dimensão jurídica e apesar da família ser espaço importante e garantidor de direitos individuais, as experiências vivenciadas mesclam-se num confuso turbilhão de sentimentos ambíguos, de conflitos interpessoais pautados na cólera, na vulnerabilidade, na culpabilidade, na insegurança e na vingança. No dizer de Michele Perron, a família como “ninho e nó” (PERRON, 1993, p. 78).

Ao mesmo tempo em que protege, constituindo-se em espaço sagrado e garantidor de privacidade (BOURDIEU, 1996), a família guarda em seu *locus* os segredos da intimidade que, a depender da conjuntura cultural de cada uma, pode representar um espaço de violação da subjetividade entre os seus membros e de aniquilamento da própria dignidade humana diante de quadros objetivos de intolerância, conflito intergeracional e a falta de valores articulados em comum. Por outro lado, os conflitos familiares parecem ultrapassar e transversalizar as classes sociais, porque dizem respeito às relações em si, às questões éticas, morais e que não estão vinculadas à condição econômico-financeira.

Na tentativa de harmonizar esses litígios, as decisões judiciais pontuais acerca de determinado tema conflituoso, não dão conta de pôr fim a um contexto de desarmonia no contexto particular da família, mormente quando aflorados sentimentos de dificuldade relacional. E, decerto, nem seria esta a finalidade última das decisões judiciais – já que elas alcançam, na maioria das vezes, aspectos pontuais e cirúrgicos de conflitos familiares levados a juízo, como “divórcio”, “guarda”, “interdição”, “partilha de bens”, dentre outros.

Ao longo da história, as famílias foram se constituindo a partir de múltiplos fatores, ora para atender interesses sociais, ora patrimoniais, ora para se preservar a tradição, modelos bastante distintos da nossa realidade atual. Na contemporaneidade, seja ela constituída formalmente ou não, a instituição do casamento deixou de ser a única forma de compor família, e os indivíduos têm se permitido configurar a sua própria família, a partir da percepção do afeto e do sentimento de pertença dele advindo (SINGLY, 2010).

A ideia de família que construímos na modernidade, pode ter projetado, para todos nós, uma tela desconfortável frente às transformações sociais percebidas ao longo do século XX. O reconhecimento de que as relações familiares estão se esvaindo ou se desestruturando, com base nas modificações das formas de se relacionar que temos vivenciado, pode não dar conta do fenômeno em sua dimensão histórica, sobretudo quando analisamos o constructo familiar mediante uma perspectiva que dialoga com a própria história da humanidade. Essa perspectiva, que supera a pontualidade da análise da família e a contempla, analisa e discute, tem sido abordada por autores como Roudinesco (2002), Donati (2006), dentre outros.

As práticas e constructos familiares são diversos e multifacetados desde a antiguidade, conforme relatado por Lewis H. Morgan em 1877, mediante a pesquisa realizada nas sociedades antigas (ENGELS, 2017). Afirmava Engels que “a família é um princípio ativo. Nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de uma condição inferior para outra superior” (ENGELS, 2017, p. 47).

Aponta Morgan na sua pesquisa, que há registros de que os homens praticavam a poligenia, uma forma de poligamia, que segundo Lévi-Strauss (1980, p. 12-13), consistia no “[...] sistema em que se permite ao homem possuir várias esposas.”. Ao mesmo tempo em que as mulheres praticavam a poliandria “[...] onde vários homens – geralmente irmãos – compartilham uma esposa” (LÉVI-STRAUSS, 1980, p. 13). Ademais, os filhos de uns e outros eram considerados comuns. A mudança da formação familiar para a monogamia ocorreu de forma paulatina, com a redução processual do círculo da união conjugal. Cabe registrar inclusive, que a ideia de relação incestuosa também é uma referência construída ao longo da época civilizatória, existindo povos em que se permitiam as relações sexuais entre pais e filhos (ENGELS, 2017).

A origem da família monogâmica, como relata Engels, não tinha correlação com o amor sexual individual e com a escolha do parceiro, pois o arranjo do casamento não envolvia os interessados. A finalidade era a procriação de filhos, cuja paternidade fosse indiscutível, com vistas à sucessão hereditária. Não se cogita, portanto, a monogamia como uma forma elevada de casamento pela reconciliação entre o homem e a mulher, mas no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum espontaneamente surgida (ENGELS, 2017).

Ocorre que as relações formalmente criadas já não afastavam os vínculos de afeto e desejo sexual, que surgiam e afloravam, como nos dias atuais, independentemente das

formalidades sociais e jurídicas. Nessa perspectiva, as relações extraconjugais se tornaram uma realidade juntamente com a família monogâmica, o que se verificou ao longo do tempo.

Ainda na Europa pré-moderna, a maior parte dos casamentos eram constituídos a partir do interesse econômico e não pautados no interesse sexual ou afetivo (GIDDENS, 1992). O amor romântico, visto a partir do final do século XVIII, vinculava o amor com a liberdade e a autorrealização. Esse amor sublime, embora desprovido de erotismo, também contemplava a realização sexual das mulheres (GIDDENS, 1992), e permitiu uma reconfiguração da sua participação na vida íntima da família, com a abertura de outros espaços que propiciaram tanto o desenvolvimento da sua subjetividade quanto a sua inserção social, econômica e política.

Roudinesco (2002) distingue três grandes períodos da evolução da família. Na fase da família “tradicional” ou nuclear, composta por pai, mãe e filho (s), verificada ao longo do período, compreendido entre o século XVI e XVIII, a sua função era basicamente a transmissão patrimonial, através de casamentos arranjados, onde prevalecia o poder patriarcal. Numa segunda fase, iniciada no século XVIII e estendida até meados do século XX, a família é inspirada no amor romântico, há a reciprocidade de sentimentos afetivos e sexuais. Valoriza a divisão do trabalho entre os cônjuges. Por fim, a partir dos anos 1960, constitui-se a família pós-moderna ou contemporânea, composta por indivíduos em busca de relações íntimas e realização sexual, cuja autonomia e independência ocasionam divórcios e a formação de famílias recompostas.

O afeto que, neste contexto, pode ser traduzido em amor, amizade, empatia, elevado ao grau do elemento motivador e fortalecedor das relações familiares, tanto para a formação da família, como na manutenção desses vínculos, é objeto de análise desde a antiguidade, e foi descrito pelos gregos por diferentes representações, como o amor *eros*, *phylia* e ágape (COMTE-SPONVILLE, 2016).

Esse amor, portanto, embora seja referido como um sentimento, é alçado ao *ethos* de virtude, uma qualidade, uma excelência, que nos permite “fazer bem o homem e devidamente”, ou seja, realizar da melhor maneira possível nossa humanidade, cumprindo com o nosso dever (COMTE-SPONVILLE, 2016, p.13). No entanto, é ele que une os casais, que mantém as famílias no constante exercício de solidariedade recíproca e que algumas vezes se transmuta sob a forma de moral. Neste aspecto, referimo-nos ao “trabalho simbólico e prático que tende a transformar a obrigação de amar em disposição

amorosa e a dotar cada um dos membros da família de um ‘espírito de família’ gerador de devotamentos, de generosidades, de solidariedades.” (BOURDIEU, 1996, p. 129).

As facetas do amor tanto podem justificar a formação de vínculos familiares quanto podem ser determinantes para a sua continuidade ou o seu rompimento, e mais que isso, para a forma como os atores sociais irão se comportar para além dos vínculos familiares.

Essa compreensão implica na forma como lidamos com os rompimentos dos vínculos em relação ao outro, na ideia de que não podemos exigir do outro que sustente o seu amor eternamente, como o estereótipo do amor romântico disseminado na modernidade.

No entanto, esse afeto tem surgido no cenário jurídico como uma inovação dos tempos modernos. Em verdade, as relações afetivas sempre existiram, mas não eram reconhecidas pelo Direito como formadoras de vínculos familiares, quando ausente a formalidade do casamento. A título de exemplo, cita-se o concubinato e os filhos havidos fora do casamento, isso no marco temporal da modernidade.

O Direito, portanto, passou a considerar o valor jurídico “afeto” como a base das relações familiares na contemporaneidade – sem, contudo, se ater a outros elementos que influenciam, fatalmente, o elo social e orgânico destas famílias. O afeto, portanto, tornou-se o mote ao redor do qual essas relações são construídas e projetadas para um futuro, certo para as questões judicializadas – porém incerto para o próprio *affectio familiaris*. Por outro lado, este mesmo afeto, enriquecedor e motivador das relações familiares, quando comprometido, pode se transmutar em sentimentos de difícil compreensão, e o Direito não tem conseguido responder à situação tão transdisciplinar e pluriépistêmica.

Via de consequência, para a falta de um olhar multifocal no conflito familiar, através do Direito, a desarmonia no ambiente familiar decorrente do rompimento de determinado vínculo, ou mesmo em razão da morte de um dos seus membros, gera inúmeros reflexos na esfera patrimonial e extrapatrimonial dos sujeitos envolvidos e, por vezes, os próprios sujeitos não encontram, por si, a solução para esses conflitos.

Assim, os conflitos se aportam no Judiciário, em grande medida pela dificuldade das pessoas em resolver os seus próprios problemas, e mesmo pela dificuldade em compreender e aceitar as diferenças entre os sujeitos, ou ainda, porque não aprenderam a enxergar o conflito sob a perspectiva do outro e de suas necessidades – dificuldades muitas vezes presentes pela ausência de uma orientação multiprofissional ao qual o Estado poderia, desde a base escolar, dar algum fundamento cultural coletivo. A decisão

judicial, ao revés, representa a interferência de um terceiro estranho à relação familiar, que impõe às partes, regras (morais, geralmente, do próprio modo de ver o mundo à consciência do julgador) sobre condutas a serem adotadas, estabelecendo-se o que é certo e o que é errado em matéria de afeto e família.

Tanto o é que, ainda que judicializados, tais litígios familiares não se extinguem necessariamente com a decisão judicial, sendo corriqueiro o retorno das mesmas partes ao Judiciário a fim de se discutir as mesmas práticas culturais, com as mesmas formas e olhares autocompositivos / heterocompositivos na seara jurisdicional.

Logo, esta pesquisa, estrutura-se no diálogo entre os objetivos e marcos teóricos, metodologias e viabilidades que se lançam a investigar, no campo dos processos de Inventário que tramitam nas Varas de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos das Comarcas de Ilhéus e Itabuna, no Estado da Bahia, um olhar necessário à interdisciplinaridade dos conflitos familiares discutindo-se, aqui, as dificuldades e limitações postas em juízo pelas partes, que racionalmente não conseguem solucionar questões processuais de natureza objetiva nos processos de Inventário, e muitas vezes colaboram para que esses processos se arrastem por anos a fio, sem a perspectiva de resolução.

Inicialmente será exposta a metodologia adotada na pesquisa, realizada em duas etapas, a primeira quantitativa e a segunda, através do método qualitativo, utilizando-se da metodologia de histórias de vida ou narrativa.

Buscou-se encontrar numericamente, no campo estabelecido, a quantidade de processos que preenchiam os critérios de inclusão, e para isso, foi necessário analisar todos os processos que tramitavam no sistema processual eletrônico escolhido. A partir da seleção dos processos, foi possível localizar pessoas que preenchiam os requisitos inclusivos para participar das entrevistas narrativas.

No segundo capítulo será abordado o tema morte, como o *leitmotiv* do procedimento de inventário. A morte na perspectiva da família, como os vínculos constituídos durante a vida e a forma como se “viveu” o conceito de morte pode refletir no *post mortem* de um membro da família. Ela inaugura o procedimento de sucessão patrimonial e tem um significado permeado de tabus e dogmas difíceis de serem normalizados.

Após a morte, inicia-se o procedimento sucessório, e o terceiro capítulo será dedicado aos aspectos jurídicos do processo de inventário e a discussão das relações para a sucessão patrimonial. No inventário não se envolvem direitos personalíssimos, apenas

se discutem interesses patrimoniais. Serão demonstradas as etapas do procedimento, a partir das regras previstas no CPC e também subtemas controvertidos que podem ocasionar a morosidade na conclusão dos processos.

No quarto capítulo, será abordado de forma peculiar, o relacionamento entre irmãos, a partir da literatura nacional e estrangeira sobre o tema, com as características próprias deste tipo relacional, suas características e formas de vivenciá-la na família.

O quinto capítulo será dedicado ao resultado da pesquisa quantitativa realizada nos processos judiciais de inventário que tramitam nas Varas de Sucessões das comarcas de Itabuna e Ilhéus no sul da Bahia, com a finalidade de localizar as ações nas quais havia o litígio entre irmãos, como principal óbice à solução dos processos judiciais. Neste capítulo serão apresentados os resultados encontrados na primeira etapa da pesquisa.

Por fim, no sexto capítulo, serão analisadas as categorias encontradas nas entrevistas narrativas realizadas na segunda etapa da pesquisa, na qual foram entrevistados irmãos que litigam em juízo em processos de inventário judicial.

Em seguida, as considerações finais da pesquisa.

2- METODOLOGIA

A metodologia adotada na presente pesquisa é uma combinação dos métodos quantitativo e qualitativo, não de forma concomitante, mas em etapas pré-definidas.

A escolha do método foi um desafio, dada a grande quantidade de processos de inventário existentes no campo delimitado, e a dificuldade inicial de localizá-los.

Inicialmente foi cogitada a possibilidade de realizar entrevistas nesta primeira etapa, a fim de localizar estes processos. Entretanto, diante da disponibilização pelas Varas pesquisadas de relatórios com os números dos processos, tornou-se viável a consulta em ambiente eletrônico dos processos a serem selecionados.

Assim sendo, decidiu-se por adotar num primeiro momento, o método quantitativo, e posteriormente, o método qualitativo.

A combinação ou triangulação de métodos é possível, pois nos fenômenos sociais pode-se analisar frequências, regularidades, quantidades, e também histórias, relações, representações e lógica interna dos sujeitos em ação (MINAYO, 2014).

Ao buscar investigar a litigiosidade entre os irmãos nos processos judiciais de inventário, o método da presente pesquisa deveria envolver, necessariamente, uma

perspectiva fenomenológica, tratando basicamente, de colher as experiências particulares das pessoas que estavam inseridas nesse universo.

Mas antes disso, foi necessário quantificar as ações judiciais do tipo processual escolhido – ações de inventário - e analisar a sua frequência no campo delimitado.

O universo das relações familiares é vasto, tendo sido necessário um recorte na pesquisa, para delimitar o tipo processual que seria objeto da pesquisa. Para tanto, foram consultados em conversa informal, profissionais do direito do círculo de relacionamento profissional da pesquisadora, que atuam na seara de processos que envolvem conflitos familiares, com o intuito de averiguar o tipo processual que mais apresenta dificuldade em ser solucionado, seja por método processual convencional (decisão judicial), seja por meio alternativo de solução de conflito (mediação e conciliação). Tratou-se de um procedimento informal realizada na forma de uma conversa preliminar, cujo conteúdo abordou apenas questões da técnica processual dos processos que tramitam nas Varas e as suas dificuldades e complexidades.

A intenção era localizar, na prática processual, o grupo relacional familiar que apresentasse características capazes de dificultar a solução de conflitos, e o nexos causal dessa dificuldade, com as histórias de vida desses atores processuais. Ou seja, qual o nó processual de natureza familiar mais difícil de desatar, a partir da experiência jurídica?

A dificuldade ou resistência na solução desses conflitos pode ser identificada a partir de aspectos técnico-processuais, da mensuração do tempo do processo, mas principalmente, pela narrativa de vida das partes envolvidas.

A norma processual civil vigente aponta para um dado importante acerca da peculiaridade dos processos que envolvem família. O artigo 694 do CPC dispõe que o juiz deve implementar todos os esforços no sentido de tentar que a solução dos conflitos familiares se dê de forma consensual, podendo inclusive, suspender o processo e encaminhar as partes ao atendimento por equipe multidisciplinar, para que essa finalidade seja atingida.

Esta norma jurídica contém aspectos relevantes a serem considerados na pesquisa. O primeiro deles é o reconhecimento da necessidade da utilização do método consensual para a solução dos conflitos que envolvem famílias, e este fato pode ser atribuído a diversos fatores, que devem ser identificados na pesquisa. O segundo aspecto é que esta norma abre as portas para a interdisciplinaridade nas questões que envolvem relações familiares, num exposto reconhecimento de que a ciência jurídica por si só, não possui ferramentas suficientes para solucionar esses conflitos.

As respostas que obtive nas conversas preliminares, de forma uníssona, apontaram para os processos de inventário, cujo conflito envolve, sobretudo, os irmãos. As dificuldades apontadas pelos magistrados para a solução desses conflitos remetem a questões processuais, mas principalmente, remetem às marcas causadas pelas histórias de vida dos atores processuais envolvidos e suas relações interpessoais.

De certa forma, o diálogo com esses profissionais foi ao encontro de uma constatação prévia da pesquisadora, que já havia constatado, enquanto profissional do Direito que atua nas Varas de Família e Sucessões, as mesmas dificuldades, e este fato motivou a delimitação do objeto da pesquisa às ações de Inventário, e à análise das relações familiares entre irmãos, nesse contexto, para além do processo judicial e da análise da técnica jurídica.

Outro aspecto importante que auxiliou nesta escolha, foi a escassa literatura existente sobre o tema Inventário a partir da perspectiva das relações familiares entre herdeiros concorrentes, especialmente irmãos. Não foi encontrado qualquer trabalho científico que abordasse a temática pela metodologia escolhida.

A escolha certamente implica em ocultar os demais aspectos das relações familiares, a exemplo das relações entre filhos e cônjuge ou companheira sobrevivente, mas projetará luz sobre este aspecto da realidade, sendo esta uma limitação lógica e sociológica (HABERMAS, 1980).

Após definido o objeto da pesquisa, qual seja a análise das relações entre herdeiros concorrentes, especialmente irmãos, a partir das ações de inventário e a sua correlação com a solução dos conflitos, a escolha do método passou a ser desenhada, inclusive para a delimitação dos objetivos específicos.

A pesquisa, inicialmente, teria que conduzir ao número de processos de inventário cujo litígio se dava entre irmãos no campo delimitado, a fim de que fosse avaliada a sua frequência e quantidade, em relação aos demais litígios.

Por esta razão, foi necessária uma combinação de métodos: a primeira etapa foi uma pesquisa quantitativa, e a partir dos dados revelados, foi utilizado o método qualitativo.

Antes da abordagem qualitativa, por conseguinte, utilizou-se o método quantitativo para a seleção dos processos de inventário que tramitam no campo delimitado. Foram quantificados, a partir de documentos cedidos pelas Varas de Família e Sucessões das comarcas de Itabuna e Ilhéus na Bahia, todos os processos de Inventário

que preenchiam os critérios de inclusão, e a partir deles, feita a seleção dos processos que seriam objeto da pesquisa.

A abordagem qualitativa foi a escolhida para a segunda etapa da pesquisa, porque visa compreender a lógica interna de grupos, instituições e atores quanto a valores culturais e representações sobre a sua história, assim como as relações entre os indivíduos e processos históricos e sociais (MINAYO, 2014).

Para o objetivo pretendido, entendeu-se ser adequada a combinação dos métodos.

A pesquisa de métodos mistos, segundo Creswell e Clark (2013, p.22)

é um projeto de pesquisa com suposições filosóficas e também com métodos de investigação. Como uma metodologia, ela envolve suposições filosóficas que guiam a direção da coleta e da análise e a mistura das abordagens qualitativa e quantitativa em muitas fases do processo da pesquisa. Como um método, ela se concentra em coletar, analisar e misturar dados quantitativos e qualitativos em um único estudo ou uma série de estudos. Em combinação, proporciona um melhor entendimento dos problemas de pesquisa do que cada uma das abordagens isoladamente.

No presente estudo, os dados qualitativos e quantitativos foram coletados e analisados de modo persuasivo e rigoroso, as duas abordagens foram combinadas de modo sequencial, cujos procedimentos e resultados foram estruturados a partir de lentes filosóficas e teóricas (Creswell e Clark, 2013).

Dividida a pesquisa em duas etapas, a primeira para a seleção dos processos que continham o litígio entre irmãos através da análise de documentos primários do Tribunal de Justiça da Bahia e, na segunda etapa, após selecionados os processos pelos critérios de inclusão, foram feitas entrevistas narrativas.

2.1- 1ª ETAPA DA PESQUISA

Nessa etapa, foi feita a análise dos dados documentais dos processos selecionados, levantamento de questões da técnica-jurídica cujos eventos processuais tenham ocasionado o atraso do andamento processual, através da análise da atuação dos atores processuais que profissionalmente participam do processo e de alguma forma interferem no seu andamento.

Essa primeira etapa consistiu em consulta aos processos de Inventário que tramitam nas Varas de Família e Sucessões das comarcas de Itabuna e Ilhéus, localizadas

na região sul da Bahia, local onde a pesquisadora reside e atua profissionalmente, e que se encontram no sistema processual eletrônico eSaj (Sistema de Automação da Justiça), um dos principais implementadores do processo judicial eletrônico na justiça brasileira.

O Tribunal de Justiça da Bahia, através da Resolução no. 20 de 21/08/2013 instituiu o sistema eSaj de processos eletrônicos, no qual deveriam tramitar os processos judiciais. Esse sistema prevaleceu até o ano de 2019, quando foi implantado um outro sistema denominado PJe (Processo Judicial Eletrônico), por determinação da Resolução 185 do Conselho Nacional de Justiça. Desde o mês de maio/2019 os processos eletrônicos passaram a tramitar pelo PJe e estes não foram objeto de pesquisa, tendo em vista uma dificuldade maior de acesso aos mesmos.

Os processos físicos que tramitavam nas Varas foram digitalizados e inseridos no sistema eSaj, desde o ano de 2013, e passaram a tramitar de forma eletrônica. A meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça até 2019 é que todos os processos não criminais sejam convertidos em eletrônicos através do PJe.

Os critérios de inclusão na pesquisa foram os seguintes: a) processos eletrônicos que tramitam pelo sistema eSaj; b) processos de Inventário ativos e informados através de relatório fornecido pelas Varas analisadas; c) processos cujo litígio entre irmãos causassem a morosidade e dificuldade no desfecho processual.

A escolha pelos processos que tramitam no sistema eSaj se deu porque representam a maioria dos processos ativos que tramitam nas Varas de Itabuna e Ilhéus (BA), no momento do início da pesquisa, que se deu em outubro de 2020. Buscou-se localizar, dentre os processos analisados, situações em que o litígio entre irmãos fosse a causa da morosidade do desfecho processual.

A pesquisa teve início através do contato telefônico (por causa da pandemia do Covid-19, as atividades presenciais do Poder Judiciário estavam suspensas), com os diretores das Varas analisadas, através dos quais foi solicitado o relatório de todos os processos de Inventário ativos que tramitassem pelo sistema eSaj nas respectivas Varas. Todas as Varas forneceram voluntariamente essa relação de processos, via endereço eletrônico pessoal da pesquisadora, viabilizando a análise dos mesmos. Sem essas informações oficiais emitidas do próprio sistema processual do Tribunal de Justiça da Bahia, seria impossível localizar todos esses processos.

Foram analisados um total de 3.206 processos e dentre eles, selecionados os processos que se enquadram nos critérios de inclusão, para a próxima etapa da pesquisa

que consistiu na realização de entrevistas narrativas com uma das partes que compõem os processos selecionados.

A pesquisa consistiu na análise individual de cada processo, o que foi feito pessoalmente pela pesquisadora, com base nos relatórios enviados pelas Varas.

Os processos arquivados foram excluídos da análise.

Os processos nos quais não havia o litígio entre irmãos, mas entre a companheira e/ou cônjuge sobrevivente, também foram excluídos.

Processos nos quais o motivo da morosidade era o não pagamento do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis) da mesma forma foram excluídos.

Para que essa seleção fosse possível, a pesquisadora acessou e leu todos os processos, a fim de compreender o cerne do litígio, e por esta razão essa etapa da pesquisa durou oito meses.

Ao final, os processos nos quais se constatou, após checagem que havia litígio entre irmãos e essa era a causa da morosidade do fim do litígio, constaram de uma planilha específica, a fim de tornar viável e facilitar a etapa seguinte da pesquisa, através do método qualitativo.

2.2- 2ª ETAPA DA PESQUISA

Nesta segunda etapa da pesquisa foi utilizada a metodologia qualitativa, através da técnica de narrativas e/ou histórias de vida.

Para Denzin e Lincon (2011, p.3), a pesquisa qualitativa é

uma atividade situada que localiza o observador no mundo. A pesquisa qualitativa consiste em um conjunto de práticas materiais interpretativas que tornam o mundo visível. Essas práticas transformam o mundo. Elas transformam o mundo em uma série de representações, incluindo notas de campo, entrevistas, conversas, fotografias, registros e lembretes para a pessoa. Nesse nível, a pesquisa qualitativa envolve uma abordagem interpretativa e naturalística do mundo. Isso significa que os pesquisadores qualitativos estudam coisas dentro dos seus contextos naturais, tentando entender, ou interpretar, os fenômenos em termos dos significados que as pessoas lhes atribuem.

Creswell (2014, 49) vai além e define a pesquisa qualitativa de forma mais detalhada, e enfatiza o projeto de pesquisa e o uso de distintas abordagens de investigação.

A pesquisa qualitativa começa com pressupostos e o uso de estruturas interpretativas/teóricas que informam o estudo dos problemas da pesquisa, abordando os significados que os indivíduos ou grupos atribuem a um problema social ou humano. Para estudar esse problema, os pesquisadores qualitativos usam uma abordagem qualitativa da investigação, a coleta de dados em um contexto natural sensível às pessoas e aos lugares em estudo e a análise dos dados que é tanto indutiva quanto dedutiva e estabelece padrões ou temas. O relatório final ou a apresentação incluem as vozes dos participantes, a reflexão do pesquisador, uma descrição complexa e interpretação do problema e a sua contribuição para a literatura ou um chamado à mudança.

É importante que se esclareça que as pesquisas científicas podem se respaldar em metodologias quantitativas e qualitativas. Neste universo, não há uma metodologia mais importante que a outra ou que respalde de maior cientificidade que a outra. Ambas são metodologias utilizadas para a investigação científica.

O que vai definir a utilização de uma metodologia à outra, é a natureza do objeto investigado e a adequação da via ao resultado pretendido.

Há áreas de investigação nas quais não são viáveis a utilização da metodologia qualitativa, e vice-versa. Há inclusive a possibilidade de se mesclarem os métodos, como feito na presente pesquisa.

A metodologia utilizada nas entrevistas foi a narrativa/história de vida de sujeitos que vivenciam a situação conflituosa entre irmãos, em processos de inventário.

Apesar de não haver uma distinção entre esses dois procedimentos metodológicos pela maioria dos teóricos, Daniel Bertaux estabeleceu a distinção entre história de vida e narrativa de vida, ou seja, entre a vida vivida e as narrativas que a pessoa faz de sua vida (BERTAUX, 2010). A narrativa de vida, portanto, contém aspectos próprios de quem relata a partir da sua singular perspectiva e com todo o arsenal inerente à sua subjetividade, com as suas fantasias e idealizações sobre o mundo e o universo da investigação. Não se busca atingir uma verdade real ou estabelecer juízos de valor, mas de estudar o fragmento de uma realidade, de um objeto social, e compreender a sua dinâmica, a configurações das relações e as lógicas das ações que o definem.

A narrativa, como procedimento de abordagem do sujeito pesquisado, possibilita a construção e a reconstrução de uma ordem de inteligibilidade aos acontecimentos mais ou menos significativos ao longo da sua trajetória, constituindo-se elementos culturais para a produção de sentidos e recursos simbólicos (BASTOS, 2019). Utiliza-se esse

método, não para compreender a pessoa em profundidade, mas para extrair das suas vivências possibilidades de compreensão da dinâmica do grupo sociocultural ao qual pertence, contam suas histórias, descrevem e sequenciam fatos, delimitam personagens, descrevem vínculos, contextos, sentimentos, enfim, a sua forma de viver e ver a realidade (BERTAUX, 2010).

Ainda sobre a narrativa, segundo Walter Benjamin (1987), seria uma modalidade de pesquisa, que “não está interessada em transmitir o “puro em si” da coisa narrada como uma informação ou um relatório. Ela mergulha a coisa na vida do narrador para em seguida retirá-la dele” (BENJAMIN, 1987, p. 205). E continua:

[..] O narrador figura entre os mestres e sábios...Pois pode recorrer ao acervo de toda uma vida (uma vida que não inclui apenas a própria experiência, mas em grande parte a experiência alheia. O narrador assimila à sua subsistência mais íntima aquilo que sabe por ouvir dizer). Seu dom é poder contar sua vida, sua dignidade é da sua narração consumir completamente a mecha da sua contá-la inteira. O narrador é o homem que poderia deixar a luz tênue vida.

Creswell (2014, p. 68) define a narrativa, como método, a partir das experiências expressas nas histórias vividas e contadas pelos indivíduos, dá conta de um evento/ação ou séries de eventos/ações cronologicamente conectados. Portanto, os procedimentos a serem adotados neste tipo de pesquisa implicam em focar no estudo de um ou dois indivíduos, reunir dados por meio da coleta das suas histórias, relatar as suas experiências individuais e ordenar cronologicamente o significado dessas experiências.

Os pesquisadores narrativos, portanto, coletam histórias de indivíduos sobre as experiências vividas por eles, e podem lançar luz sobre as identidades e a imagem que eles têm de si mesmo.

A pesquisa narrativa é considerada desafiadora por muitos autores (Edel, 1984; Creswell, 2014), pois o pesquisador precisa coletar ampla informação sobre o entrevistado e ter uma clara compreensão sobre o seu contexto de vida. É importante trazer à tona os fatos que se encontram “embaixo do tapete” e explicam o contexto complexo e multifacetado de uma vida.

Após a seleção dos processos, em relatório específico, buscou-se o contato com pessoas que figurassem como parte nos processos selecionados, pelo critério da acessibilidade. Foram contatados sete “irmãos” que vivenciavam o conflito judicial, e aceitaram o convite para a realização das entrevistas, os quais foram entrevistados

utilizando-se a técnica de narrativas de vida ou histórias de vida, quando foram captados dados de natureza subjetiva que, no dizer de Minayo (2008), são dados que dizem respeito à própria pessoa, à sua forma de ver e sentir o mundo, e só podem ser atingidos com a contribuição do sujeito.

Neste aspecto, a pesquisa qualitativa distingue-se da pesquisa quantitativa, na qual o número de amostras é determinante à confirmação das evidências.

Na pesquisa qualitativa, a quantidade de entrevistas realizadas não interfere no resultado obtido, porque não se busca a confirmação de determinados resultados, mas a experiência individual e única. No dizer de Dutra (2002, pág. 377) “assumir uma estratégia qualitativa de pesquisa fenomenológica, como a narrativa, significa, antes de tudo, adotar como horizonte teórico e filosófico a existência, compreendida na experiência vivida.”. E este processo é complexo e individual, impossível de ser mensurado e explicado por estatística aplicável a todos os seres.

Foram selecionados os processos, e ao final, foram realizadas sete entrevistas dentre as pessoas que preencheram os critérios de inclusão. Essa foi a quantidade de pessoas que se conseguiu contato, sendo que alguns fatores dificultaram o acesso, como a pandemia, o tema e o desconforto causado pelo tema.

Para a realização da entrevista narrativa é essencial que seja criada uma conexão de confiança entre entrevistador e entrevistado, através da utilização de uma linguagem informal, para que o entrevistado se sinta à vontade para narrar a sua história. Para tanto, o roteiro deve ser livre, sem a imposição de ordem de resposta ou a limitação do tempo, devendo haver a permissão para a complementação de fatos lembrados posteriormente ou de situações que queira voltar a tratar. Deve-se partir de uma questão norteadora de natureza ampla, a permitir que o entrevistado desenvolva a sua história.

A pergunta norteadora foi: “Como é para você, estar em litígio judicial com o seu irmão?”

As entrevistas realizadas nesta segunda etapa foram gravadas e transcritas literalmente pela autora, precedidas de assinatura de termo de consentimento livre, e só foram realizadas após a aprovação do Comitê de Ética da UCSAL, Parecer número 4.557.173.

Após a realização das entrevistas, dois entrevistados pediram para cancelar as suas narrativas, pois sentiram-se incomodados por terem falado do assunto da indisposição com seus irmãos, em reflexão posterior.

Em face deste ocorrido, as duas entrevistas foram deletadas.

Permaneceram, então, cinco entrevistas, com quatro mulheres e um homem, de classes sociais variadas.

2.2.1. Perfil dos entrevistados

- a) Maria – graduada em Administração e Direito, reside em Itabuna (BA), casada, possui um filho, advogada, define-se como inserida na classe média.
- b) José – graduado em Medicina Veterinária, pecuarista, reside em Salvador (BA), casado, possui dois filhos e uma neta, define-se como de classe média alta.
- c) Joana – graduada em Geografia, reside em Salvador (BA), divorciada, professora aposentada, pecuarista, dois filhos e dois netos, define-se como inserida na classe média.
- d) Flávia – graduada em Nutrição, reside em Coaraci (BA), casada, do lar, possui quatro filhos e três netos, pertence à classe média alta.
- e) Renata – não possui formação superior, reside em Ilhéus (BA), exerceu cargo político, possui três filhos e quatro netos, pertence à classe média.

2.2.2. Tratamento dos dados

Após a coleta dos dados nas entrevistas narrativas, iniciou-se a etapa de transcrição (Minayo, 2014). A transcrição foi realizada com a inclusão de traços linguísticos que ocorreram durante a interação.

O processo de análise envolve a organização dos dados, a realização de uma leitura preliminar da base de dados, a codificação e organização dos temas, a representação dos dados e a formulação de uma interpretação deles (Creswell, 2014, p. 146).

Bardin, citado por Minayo (2014, p. 303), define a análise de conteúdo como um

conjunto de técnicas de análise de comunicação visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção destas mensagens.

Após a análise dos dados, foram encontradas as categorias citadas pelos entrevistados.

Os discursos foram analisados a partir de núcleos de sentido e categorias encontradas nas falas dos entrevistados. Partiu-se, então, da leitura do texto, para, posteriormente aprofundar os seus sentidos para além daqueles manifestos no material, como preconizado por Minayo (2014).

A maior dificuldade do processo de se deu em face do grande volume de informações geradas e a necessidade de representar as questões mais relevantes para a pesquisa. Por isso, houve um aprofundamento maior de leitura dos dados a fim de selecionar os temas que seriam analisados a partir dos segmentos que emergiam das entrevistas. Dessa maneira, foi possível a categorização dos dados a partir da semelhança dos conteúdos.

Para interpretar o conteúdo do material coletado, os conteúdos foram analisados a partir das relações dentre os vários elementos do discurso no texto, de uma forma estrutural, partindo-se do pressuposto da “existência de estruturas universais, ocultas sob a aparente diversidade de fenômenos.” (MINAYO, 2014, p. 311). Esta forma de analisar os dados supera a análise do vocabulário, da semântica, e é focado no sistema de relações, com as interações que estruturam os signos e significações. A interpretação, em pesquisa qualitativa, envolve abstrair além dos códigos e temas para um significado maior dos dados.

A análise dos dados não é algo pronto, mas uma conjunção dos processos de coleta, análise e redação dos resultados, que se inter-relacionam, e muitas vezes ocorrem simultaneamente durante a pesquisa (Creswell, 2014, p. 147).

Por fim, à luz das teorias científicas que alicerçam a presente pesquisa, foram agrupadas as principais categorias e analisadas com os destaques das respostas narrativas dos entrevistados., e apresentados os resultados.

3- O INVENTÁRIO: A MORTE COMO INÍCIO

Falar sobre inventário implica em abordar algumas categorias como morte, vínculos familiares, relações interpessoais, subjetividades, patrimônio e tempo, e alguns outros aspectos são fundamentais para um ponto de partida de uma análise aprofundada, como a conjugalidade e a fratria.

O procedimento sucessório, motivado pela morte, vai refletir e ser refletido pelas formas de vivenciar a conjugalidade, a fratria, o parentesco e a parentela da pessoa falecida e aqueles que o cercaram durante a sua vida, mas, sobretudo, o valor que o patrimônio possui na vida das pessoas envolvidas, ou seja, em que medida o interesse patrimonial estará acima dos vínculos sociais e afetivos pré-estabelecidos.

As ações de Inventário representam a abertura de um procedimento sucessório causado pela morte de alguém, natural ou presumida. A morte, portanto, instaura um processo de transmissão do patrimônio da pessoa falecida à pessoa ou pessoas que, por vínculo biológico ou afetivo, são eleitas pela lei para suceder ao seu patrimônio, quando não houver um destinatário previamente designado em testamento, ou quando a sucessão for legítima e testamentária, de forma concomitante.

A delimitação dos vínculos familiares é fundamental na análise da sucessão, pois os herdeiros do patrimônio da pessoa falecida devem possuir vínculo familiar com o mesmo, e assim, compor a sua linha sucessória. O legislador privilegiou os mais próximos, impondo a máxima *amor primum descendit, deinde ascendit.*, evocando o mote afetivo para se tentar justificar a vocação hereditária, fator indispensável na abordagem das relações familiares (HIRONAKA, 2011).

Mas existe uma questão que antecede a análise das repercussões patrimoniais advindas da morte, que é a forma como o falecido escolheu e se posicionou, para lidar com o seu patrimônio frente ao outro ou aos outros, durante a sua vida. A forma como lidamos com a morte certamente influencia a nossa forma de ser, porque entrelaçamos vida e morte, durante todo o nosso processo de desenvolvimento vital (KOVÁCS, 1992). Do mesmo modo, a forma de se relacionar com as pessoas e com as coisas, logo, vai definir e refletir na forma do desdobramento do processo sucessório.

E esse início se dá desde a escolha por viver uma relação conjugal, à forma como a conjugalidade se constitui (casamento ou união estável), à forma como o casal se relaciona frente às coisas (bens) através da escolha do regime patrimonial que irá reger essa relação conjugal, à parentalidade (escolha por ter filhos ou não), o recasamento, o posicionamento do casal frente aos filhos trazidos dos casamentos anteriores, e a estrutura de parentesco que é individual de cada agrupamento familiar e que nem sempre depende da escolha do sujeito, como o caso dos vínculos biológicos.

Os temas afeitos e adjuvantes ao tema da sucessão *mortis causa*, por conseguinte, são temas difíceis de serem abordados, porque causam desconforto. Talvez porque a morte nos revele a ideia da finitude da vida humana (HIRONAKA, 2011), embora sejamos um

ser-para-a-morte, desde a nossa presença no mundo (HEIDEGGER, 2012). Falar sobre regime patrimonial entre pessoas vivas causa constrangimento, e mais difícil ainda é falar sobre a morte e o destino patrimonial *post mortem*, ainda em vida.

A dificuldade reside na mescla de assuntos que se encontram em diferentes níveis de importância na vida das pessoas, e parecem estar em contraposição ou serem incompatíveis entre si: afeto x dinheiro; amor x patrimônio; espírito x matéria; vida x morte.

Por que temos dificuldade de falar sobre interesses patrimoniais nas relações familiares (conjugalidade, parentalidade e fratria)? Por que temos dificuldade de falar sobre a morte e planejamento sucessório?

O fato é que não temos como avançar na abordagem do tema, sem enfrentar essas questões. E a morte, ao impor limite à vida humana, no processo sucessório possibilita a sua transposição, repercutindo diretamente na esfera existencial e patrimonial de quem continua vivo.

Arantes (2019, p. 47) diz que “falta a verdade sobre nascer e viver, e passamos a vida sob a falta de verdade sobre o que é morrer”. Isso, para dizer que é óbvia a conclusão de que todos morreremos, mas o mais intrigante e misterioso é saber para que vivemos, e continua a dizer que “enquanto as pessoas não olharem para a morte com a honestidade de perguntar a ela o que há de mais importante sobre a vida, ninguém terá a chance de saber a resposta” (ARANTES, 2019, p. 58).

O processo de negação da morte é infantil e ingênuo, é como se evitar falar sobre a morte, para que ela não se aproxime, para não ser desagradável, para não parecer um agouro ou mau presságio. Não há espaço para falar sobre a morte com pessoas que não estão vivas em suas vidas, que não conseguem realizar com um mínimo de coragem uma reflexão sobre a morte (ARANTES, 2019).

Pesquisa recente realizada pelo Studio Ideias, encomendada pelo Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil – Sincep, mapeia a relação que os brasileiros têm com a morte.

Dentre os resultados da pesquisa realizada com mil pessoas, 74% dos entrevistados afirmam não falar sobre a morte no cotidiano. Concluiu-se que os brasileiros associam a morte a sentimentos difíceis como tristeza (63%), dor (55%), saudade (55%), sofrimento (51%), medo (44%). Uma pequena parcela fez referência à aceitação (26%) e libertação (19%).

Gisela Adissi (2018), presidente do Sincep, avalia a pesquisa:

Vimos na pesquisa que a morte não é um conceito, mas um conjunto de sentimentos. Sentimentos ruins. A gente cai na definição de angústia para a psicanálise, um conjunto de sentimentos ruins que se manifestam no corpo. Então, estamos colocando a morte muito mais no terreno da angústia do que, talvez, da aprendizagem.

A pesquisa demonstra ainda que, quanto mais se envelhece, mais o tema da morte é presente no cotidiano. Está presente para 21% dos jovens entre 18 e 24 anos, e para as pessoas com mais de 55 anos, o percentual aumenta para 33%. Segundo a avaliação de Camila Holpert, realizadora da pesquisa, a pouca diferença entre essas faixas mostra que o tema é um tabu ao longo da vida. Disse a pesquisadora:

Ainda que haja diferença entre as faixas etárias, ela é baixa. Não é que a passagem do tempo transforme a nossa relação com a morte: quando a gente não conversa sobre ela, não é o tempo que vai simplesmente nos ensinar a lidar com isso.

A pesquisa revela dificuldade em tratar do tema, visto como algo depressivo por 48% das pessoas e mórbido por 28%. Apontou ainda, que o tema não deve ser tratado com qualquer pessoa, pois muitas não estão preparadas para ouvir. Para 57% o tema pertence à esfera de intimidade, e a maioria apontou amigos e parentes próximos como pessoas mais procuradas para falar sobre isso.

A dificuldade em falar sobre esse assunto ao longo da vida, termina por impor às pessoas ter que lidar com a morte da forma mais inconveniente, na doença própria ou de pessoas próximas.

Falar da morte implica também em falar do luto, dos impactos que a morte causa nas pessoas que ficam, cujas consequências podem ser desastrosas, ainda que entre pessoas adultas. Sobre o luto, disse Freud (*apud* BOWLBY, 1990, p. 21), em suas Cartas:

Embora eu saiba que após tamanha perda o estado agudo de luto acabará por dissipar-se, também sei que permaneceremos inconsoláveis e nunca encontraremos um substituto. Seja o que for que venha preencher a lacuna, e ainda que a preenchesse completamente, continuaria sendo, não obstante, uma outra coisa. E, na realidade, é assim que deve ser. É a única maneira de perpetuar aquele amor a que não queremos renunciar.

No dizer de BOWLBY (1990, p. 88), atualmente os psiquiatras concordam, que melhor para o luto, é a pessoa que sofreu a perda expresse os seus sentimentos e emoções, como escreveu Shakespeare, “soltai as palavras tristes - as penas que não falam sufocam o coração extenuado e fazem-no quebrantar.”.

Os afetos mais intensos e perturbadores provocados por uma perda são o medo de ser abandonado, a saudade da pessoa perdida e a raiva por não reencontrá-la. A pessoa que

sofre uma perda, diz BOWLBY (1990), parece lutar contra o destino, com todo o seu emocional, na tentativa desesperada de reverter a marcha do tempo e reaver os tempos felizes que subitamente lhe foram arrebatados.

É compreensível, de certo modo, a dificuldade de lidar com a morte, porque com ela, desfazem-se os vínculos, fica a saudade e o desafio de lidar com a ausência física.

Na literatura jurídica, em regra, são os civilistas que tratam do tema, pois a legislação que dispõe sobre as normas jurídicas que vão incidir sobre a sucessão, desde a sua abertura, até a sua conclusão com a transmissão formal e efetiva do patrimônio do *de cujus* aos seus herdeiros, designada partilha de bens, é o Código Civil, no seu último livro, não por acaso. É matéria, portanto, tratada ao final de todas as disposições acerca da vida das pessoas, não de forma desavisada, mas porque depois dela, nada mais existirá nessa dimensão.

O enfoque abordado nas obras jurídicas sobre o tema sucessão, sempre a partir da hermenêutica do sistema legislativo – a dogmática jurídica, dispositivos legais e jurisprudenciais, não é o mesmo que se pretende atribuir na presente pesquisa.

As questões relativas ao significado e compreensão das normas jurídicas do procedimento sucessório, assim como a sua aplicabilidade nos casos concretos, será temática do próximo capítulo.

Algumas teorias irão auxiliar nesta missão de compreender e enxergar para além das normas jurídicas, os fatores relacionais que dificultam e emperram as ações de Inventário. E essa perspectiva nos lança para outros saberes e outras formas de enxergar as relações familiares.

4- ASPECTOS JURÍDICOS DO INVENTÁRIO.

O inventário é o meio pelo qual se perfaz a sucessão patrimonial, dessa forma, o inventário é procedimento que diz respeito e abrange apenas direitos patrimoniais. Os direitos personalíssimos são intransmissíveis, pela sua característica de pessoalidade.

Os direitos da personalidade são os inerentes à própria pessoa humana, e por possuir natureza personalíssima, são exclusivos do sujeito que os possuía, não sendo transmissíveis a terceiros, inclusive sucessores. O conteúdo do direito de sucessão não é ilimitado. Posto assumida a posição jurídico-econômica do defunto, não se lhe "transmitem todos os direitos de que este era, ou podia ser, titular" (GOMES, 1994, p.10)

Por isso que no Inventário apenas se transferem direitos patrimoniais.

Os sistemas jurídicos que consagram a propriedade privada como fundamento, acabam, por via oblíqua, justificando a existência do direito hereditário, como projeção *post mortem*, do próprio instituto jurídico tutelado, como afirmam Gagliano e Pamplona (2017).

Embora a sucessão verse apenas sobre aspectos patrimoniais, é possível que o tratamento normativo dado ao direito sucessório seja revestido de um caráter despatrimonializado, no sentido utilizado por Pietro Perlingieri (2002, p. 33), de que não seja o patrimônio um fim em si mesmo, mas as pessoas e as suas necessidades fundamentais para uma vida digna. Neste particular, poderia a norma material permear-se de valores mais humanizados, de forma que o procedimento sucessório não configurasse um mero cumprimento de regras de partilha, a partir de critérios objetivos, como a divisão equitativa.

Nas relações privadas, o Direito de Família e Sucessões sempre foram vocacionados mais à proteção do patrimônio, do que da existência da pessoa (FARIAS, 2022). Mas desde a Constituição Federal, mudanças paradigmáticas no Direito de Família vêm ocorrendo e fincando as suas bases na dignidade da pessoa humana e na proteção da solidariedade familiar. No direito sucessório, muito timidamente, ainda respira ares patrimonialistas marcantes.

Nas relações familiares, formam-se vínculos patrimoniais, mas também vínculos regados a afetos, amor, convivência, solidariedade, compaixão.

A morte, que põe fim às relações físicas e motiva o início do procedimento de inventário, impõe o rompimento das relações lastreadas em afeto, e tem por objetivo apenas aspectos patrimoniais das relações havidas com o *de cuius*, de forma objetiva, ou seja, a partir do que dispõem as regras jurídicas.

De uma perspectiva relacional e subjetiva, passa-se a uma discussão eminentemente patrimonial e objetiva.

A morte, do ponto de vista jurídico, extingue a personalidade jurídica do falecido e findam as suas relações jurídicas, por consequência. A sucessão patrimonial decorre da impossibilidade do falecido continuar a ser titular de direitos, assim como de obrigações, e por isso, faz-se a substituição da titularidade dos seus bens, para os seus herdeiros.

Sobre a sucessão patrimonial, cuida a legislação civil e processual civil, sempre sob a égide dos princípios constitucionais, dispondo sobre os ritos, modalidades, procedimentos, direitos e deveres. O código civil dedica um livro específico sobre a

matéria sucessória e o código de processo civil dispõe sobre os aspectos processuais da ação de inventário.

Antes, porém, cabe esclarecer que o inventário pode se desenrolar de forma judicial e de forma extrajudicial, quando não há a necessidade de ser processado perante o Poder Judiciário, mas tramita em cartório extrajudicial.

Essa possibilidade de realizar inventário extrajudicialmente decorreu da lei 11.441/2007, e engloba o inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, desde que preenchidos alguns requisitos. Especificamente quanto ao inventário, para que seja possível a sua realização extrajudicial perante o Tabelionato de Notas, este deverá ser consensual, não existir testamento¹ e não envolver herdeiros menores e/ou incapazes.

Do contrário, necessariamente o procedimento deverá ser submetido ao crivo do Poder Judiciário, através de inventários judiciais que tramitam nas Varas de Sucessões.

O direito brasileiro adotou na sua sistemática jurídica, o princípio de *saisine*, segundo o qual, aberta a sucessão, a herança se transmite de imediato aos herdeiros legítimos e testamentários², sem qualquer lapso temporal.

Existe uma discussão doutrinária no direito sucessório, sobre o modelo ideal de sucessão hereditária, se deve ser privilegiado o direito dos herdeiros ou a liberdade do testador, acerca do seu patrimônio.

Isso ocorre, porque os sistemas legislativos podem privilegiar o direito à herança ou podem fazer escolha distinta, privilegiando a vontade do testador, dando-lhe total autonomia para dispor sobre o destino do seu patrimônio após a sua morte.

O direito brasileiro concede autonomia ao testador, permitindo-lhe dispor do seu patrimônio até o limite da legítima, que é a parte indisponível do seu patrimônio, necessariamente destinada aos herdeiros.

Portanto, entre o direito dos herdeiros (à herança) e a liberdade de testar (destinar o patrimônio a qualquer pessoa) existem possibilidades diversas.

A Constituição Federal brasileira assegura o direito à herança como direito fundamental no artigo 5º³, inciso XXX, mas também dispõe sobre outras questões

¹ Com relação ao testamento, este terá que ser validado pelo Poder Judiciário, e só após, poderá ser efetivado o inventário extrajudicial.

² Art. 1.784 do CC. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

indiretamente afeitas ao direito sucessório no inciso XXXI, inciso X, XXII e XXIII, artigo 227 e artigo 170⁴, incisos II e III.

O legislador constituinte não se refere à sucessão em geral, mas apenas à herança, como afirma Paulo Lôbo (2021, p. 45), ou seja, a garantia constitucional alcança àqueles que se qualificam como herdeiros do falecido, mas não qualquer sucessor. A definição de quem é herdeiro ficou por conta da legislação infraconstitucional, especificamente o Código Civil. Portanto, há uma distinção entre herdeiro e sucessor, segundo esse autor, e a prevalência será sempre do herdeiro, sobre a do sucessor, pois a autonomia do testador é limitada à sucessão legítima.

No dizer de Lôbo (2021)

a garantia do direito à herança inverte a primazia. Em vez do autor da herança, principalmente quando testador, e do respeito à sua vontade, que era tida como norte de interpretação, a primazia passou ao herdeiro. O direito do herdeiro é assegurado pela lei e não pela vontade do testador. O autor da herança não é mais o senhor do destino do herdeiro.

Herdeiros são as pessoas nomeadas a suceder em função do grau de parentesco ou afetivo, pessoas com as quais o autor da herança mantinha relações familiares. Neste sentido, o Código Civil vigente inseriu em seus preceitos, os valores e princípios sociais, privilegiando a sucessão legítima, modelo escolhido pelo legislador constituinte ao proteger a herança, em flagrante reflexo da sobreposição de interesses sociais do grupo familiar e da solidariedade social, sobre interesses individuais. Tanto é, que o rol de herdeiros necessários foi ampliado, incluindo o cônjuge e o companheiro na concorrência com os demais – descendentes, ascendentes e colaterais.

A legítima, portanto, consiste na parcela da herança que é dedicada, forçosamente, aos herdeiros necessários, em favor de um núcleo familiar básico, em evidente mitigação

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

da autonomia privada do titular do patrimônio, como historicamente existia no Direito Romano, no qual havia a absoluta liberdade de testar ((FARIAS, 2022, p. 69)

Esse viés mais humano, repleto de valores existenciais no direito das sucessões constitucionalizado, privilegiando a dignidade da pessoa humana, reflete-se em diversos aspectos da legislação, como a igualdade sucessória dos filhos, o direito real de habitação em favor do cônjuge e companheiro, a necessidade de justa causa para cláusulas restritivas da herança necessária.

Esse posicionamento encontra divergência na perspectiva de GAGLIANO e PAMPLONA (2017), os quais reputam “injustificada a manutenção da reserva absoluta e inflexível da legítima, embora seja a opção do legislador brasileiro”.

Retornando à questão da transmissão sucessória, a rigor, a partir da legislação civil, os herdeiros deveriam acessar de imediato o patrimônio recebido em herança, a despeito da necessidade da abertura de inventário e toda a dificuldade que se verifica na prática jurídica, de se fazer efetivar essa previsão legislativa. Isso porque a análise sistêmica do processo de inventário, impõe a observância das regras de direito processual e também do direito tributário (BUCAR, 2022), que impõem condições específicas para o acesso ao patrimônio deixado em herança.

Algumas questões devem ser pontuadas a fim de esclarecer o princípio de *saisine* adotado pelo legislador civil influenciado pelo direito francês, e em contraposição ao direito romano.

No sistema de transmissão imediata da herança, os sucessores legais ou o legatário universal são chamados à sucessão em total substituição do falecido, sem qualquer lapso temporal na titularidade dos bens deixados em herança. Neste caso, não comporta a aceitação, nem a necessidade de escritura de inventário e partilha. Visa evitar a usurpação de direitos, a desvalorização de ativos e evitar prejuízos aos credores (LOBO, 2021).

Em contrapartida, a transferência patrimonial com ínfima participação do Estado gera a responsabilidade ilimitada dos herdeiros pelas dívidas do falecido (teoria *ultra vires*⁵), o que não ocorre no direito brasileiro, que expressamente dispõe o contrário.

O sistema brasileiro de transmissão hereditária, embora mencione à primeira vista, a transmissão imediata dos bens do falecido aos seus herdeiros, esta não se configura na prática, pois há intervenção estatal para a efetividade da partilha de bens, e outras

⁵ Teoria aplicada no direito societário, na qual o administrador é responsabilizado pessoalmente pelos atos praticados pela sociedade que extrapolem o seu objeto social.

exigências que diferenciam a escolha política legislativa brasileira, do modelo *saisine* adotado pelo direito francês.

Assim sendo, apesar da disposição legal de aderência ao princípio da *saisine*, a formalização da transmissão dos bens do falecido aos seus herdeiros, com a alteração da titularidade dos bens, deverá ser realizada através do inventário extrajudicial ou judicial.

O inventário extrajudicial é menos burocrático e tem que ser necessariamente consensual, não envolver incapazes e não haver testamento sobre bens do acervo hereditário. É um procedimento simples, no qual as partes envolvidas, no caso os herdeiros, de comum acordo fazem a partilha dos bens deixados em herança e quitam os impostos, sem a necessidade de submeter à homologação judicial, e com a mesma eficácia da partilha judicialmente feita. Esse procedimento é lavrado por escritura pública através do Tabelionato de Notas eleito pelas partes. Foi editado pela lei 11.441/07.

Apesar de haver a possibilidade de realização de inventário extrajudicial quando há consenso entre os herdeiros quanto à partilha de bens, nada obsta que as partes elejam a via judicial, tendo em vista que o procedimento extrajudicial é modalidade facultativa.

Neste caso, as partes podem optar pelo arrolamento sumário ou amigável, previsto no artigo 659⁶ do Código de Processo Civil, procedimento mais célere que o inventário tradicional, justamente porque apresentam as partes inicialmente o plano de partilha com a avaliação conjunta dos bens, evitando a avaliação judicial dos bens e o pagamento antecipado do imposto de transmissão.

O inventário judicial é a via eleita quando não há consenso entre os herdeiros acerca dos bens a partilhar ou qualquer outro aspecto relativo ao acervo hereditário, ou envolve menores, ou ainda quando há testamento deixado pelo falecido.

A existência do testamento, em verdade, não se constitui em óbice para a realização do inventário extrajudicial, mas este deverá ser submetido à chancela judicial, antes do procedimento extrajudicial⁷.

⁶ Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

⁷ Em que pese a previsão legislativa, em 15 de outubro de 2019, em decisão inédita, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial 1.808.767-RJ, definiu que “É possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente”.

Nada impede, conforme acima esclarecido, que se opte pela realização de inventário judicial quando há consenso entre as partes, entretanto, a morosidade dos processos judiciais não se constitui em um atrativo a esta escolha. Neste sentido, afirma Chaves e Rosenvaldi (2022, p. 51):

Se, por um lado, de forma direta, o decurso natural do tempo acaba por fazer parecer (ou, ao menos, desnaturar) o bem da vida controvertido no processo, de outro turno, por via oblíqua, este lapso temporal retira a credibilidade do processo enquanto meio de solução de conflitos estabelecida como garantia do cidadão. Nesse panorama, sobreleva inferir que a demora na prestação jurisdicional ou mesmo a exigência de indevidas burocracias para o exercício de determinados direitos é elemento pernicioso na pacificação social e na credibilidade da ciência jurídica, atingindo de modo fulminante, inclusive, o direito fundamental -garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV) – de amplo acesso à ordem jurídica.

A lei 11.441/07 ao instituir o inventário extrajudicial visou justamente simplificar a vida jurídica dos cidadãos, buscando a racionalização dos processos judiciais (FARIAS; ROSENVALDI, 2022).

As regras quanto ao procedimento de inventário em si, normas de natureza processual, estão contidas no Código de Processo Civil, existindo apenas um artigo no Código Civil que se refere a este procedimento, cuja regra está contida no artigo 1.991, que dispõe que “desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.”.

O *modus operandi* do processo de inventário, portanto, está previsto na norma processual civil.

Pois bem, qualquer herdeiro poderá pleitear a abertura do inventário judicial e requerer a nomeação de Inventariante, de acordo com a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 616⁸ do CPC.

⁸ Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

Este requerimento em forma de petição deverá ser dirigido ao juízo do local do último domicílio do falecido, onde por presunção, estão concentrados os seus bens e as suas relações jurídicas, o que está disposto no artigo 1.785⁹ do Código Civil, no prazo de dois meses a contar da abertura da sucessão, firme na regra processual do artigo 611¹⁰.

Não há penalidade significativa para o requerimento de abertura de inventário extemporâneo, então o fato de não ser aberto o inventário no prazo legal, não gera a perda de direitos ou a sua preclusão. Ocasiona, sim, a incidência de multa a ser fixada pelo ente estadual. O mesmo se diz em relação ao prazo para o seu término, estabelecido pelo legislador em doze meses, e que na maioria dos processos, mesmo que consensuais, este prazo não é respeitado.

O processo de inventário possui natureza contenciosa, isso significa que é um tipo de ação judicial que comporta o litígio, há a potencialidade de um conflito entre os sucessores, e até mesmo o Fisco, ainda que o mesmo não se instale. Essa é uma questão pacificada, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca de uma suposta possibilidade de se enquadrar estas ações como jurisdição voluntária (FARIAS, 2022).

Outra questão processual relevante, é que se trata de um procedimento especial, e por isso não segue o rito ordinário. Em regra, todas as questões processuais são resolvidas nos próprios autos, a partir dos documentos colacionados, sem a necessidade de realização de produção de prova oral ou dilação probatória, não há essa previsão no código de ritos¹¹.

O inventário judicial tem por objetivo a arrecadação, a descrição e a avaliação dos bens e outros direitos pertencentes ao morto, bem como a discriminação, o pagamento

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

⁹ Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

¹⁰ Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

¹¹ Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

das dívidas e dos impostos e os demais atos indispensáveis à liquidação do montante que era do falecido (VELOSO, 2008). Após a realização destes atos, será feita a partilha, respeitando-se os princípios da igualdade da partilha, a prevenção de litígios futuros, seguindo a linha de diminuição de conflitos adotada pela cultura de paz, e a premissa da máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro (TARTUCE, 2015).

O procedimento de inventário, portanto, possui duas fases: a) definição do acervo hereditário (ativo e passivo) e dos herdeiros; b) partilha.

A primeira fase do Inventário consiste em elencar, descrever e avaliar todos os bens e direitos cuja titularidade era do falecido no momento do falecimento, ou que estivesse em sua posse ou de terceiros; levantar todo o passivo existente em nome do falecido e os seus eventuais credores; encerrando-se com o pagamento do imposto de transmissão causa mortis, após o parecer da Fazenda Pública Estadual acerca dos valores que servirão de base de cálculo ao imposto. As informações devem constar em um documento elaborado pelo inventariante e protocolado no juízo do inventário, denominado primeiras declarações.

Inaugurada esta fase, cria-se um juízo universal do inventário, para o qual convergem todas as discussões pertinentes ao espólio, da mesma forma que ocorre com o juízo falimentar, em face de uma natural necessidade de unidade orgânica (FARIAS, 2022, p. 582).

Nesta fase, todos os herdeiros devem estar habilitados, a partir da comprovação da sua condição de herdeiros, através de documentos que demonstrem inequivocamente a sua posição na ordem de vocação hereditária.

Questões de reconhecimento de união estável ou investigação de paternidade, para fins de comprovação da condição de herdeiros devem tramitar em separado, pois implicam em rito processual distinto do rito de inventário, que não comporta dilação probatória para este fim.

Como a sucessão comporta os tipos testamentária e legítima, a ordem de vocação dependerá de qual modalidade corresponde à realidade concreta, ou seja, se testamentária, serão convocados os herdeiros testamentários; e se legítima (inexistente testamento), os herdeiros necessários; e se os dois, após a validação do testamento, os herdeiros legítimos e testamentários. Neste particular, cabe esclarecer que o testamento deve se restringir à parte disponível dos bens do falecido, ou seja, bens que ele podia dispor, correspondente à metade do seu patrimônio. A outra metade do acervo patrimonial compõe a legítima,

que é a composição de bens que necessariamente serão destinados aos herdeiros necessários.

A vocação hereditária é a ordem estabelecida pelo legislador para definir quem são efetivamente herdeiros e quem deve herdar de forma integral ou em concorrência com outros.

Esta ordem está prevista no artigo 1.829¹² da norma material, e sobre ela cabe fazer um adendo.

A ordem prevista no artigo acima citado não contemplava o (a) companheiro (a), que possuía um tratamento diferenciado previsto no artigo 1.790 e seus incisos¹³ do CC, cujo artigo foi declarado inconstitucional pelo STF em julgamento do Recurso Extraordinário 878.694/MG¹⁴, em face da distinção de tratamento para fins sucessórios entre o cônjuge e companheiro, cujo julgamento produziu efeito de repercussão geral.

Diante dessa nova realidade, o companheiro foi alçado, na mesma condição do cônjuge, à condição de herdeiro necessário, na ordem estabelecida no artigo 1.829 do CC.

¹² Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

¹³ Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente a que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

¹⁴ Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO . REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS . 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

Estão legitimados a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. A sucessão testamentária comporta duas exceções, sendo uma delas a de que os filhos ainda não concebidos poderão suceder, desde que vivos no momento da abertura da sucessão, e da possibilidade de pessoas jurídicas herdarem.

A segunda etapa do processo de inventário consiste na partilha dos bens que restarem, após a quitação das dívidas acaso existentes.

Pois bem, instaurado o processo de inventário, deverá ser nomeado um inventariante, que é a pessoa responsável por administrar os bens contidos no acervo hereditário, representar o espólio ativa e passivamente, prestar as primeiras e últimas declarações, apresentar documentos e demais funções previstas no artigo 618 e 619¹⁵ do CPC.

O inventariante será nomeado dentre as pessoas enumeradas pelo legislador processual, na ordem estabelecida no artigo 617¹⁶, e será a pessoa que conduzirá o processo, apresentando os documentos comprobatórios a fim de que se estabeleça a relação de herdeiros, os bens que pertenciam ao autor da herança, as dívidas acaso existentes, os valores atribuíveis ao patrimônio ativo e às dívidas, os bens acaso recebidos por doação pelos herdeiros, cujo doador foi o autor da herança, e por fim, o valor do imposto de transmissão de bens apurados, com a sua respectiva quitação.

¹⁵ Art. 618. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência.

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

¹⁶ Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - o herdeiro menor, por seu representante legal; V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

As primeiras e últimas declarações são os documentos nos quais devem constar todas as informações relativas aos dados acima referidos, e o processo apenas avança, quando há a concordância de todos, ou após o julgamento das impugnações às informações prestadas.

Estas etapas processuais são passíveis de discordância entre os herdeiros, que podem criar embaraços, e este fator, em regra, constitui-se em uma hipótese causadora da morosidade processual.

Desde a nomeação do inventariante, às informações constantes nas primeiras declarações, todas elas podem sofrer impugnação pelo herdeiro que não concordar com os termos apresentados.

Embora à primeira vista possa parecer que as questões da técnica processual sejam objetivas e de fácil solução, há elementos subjacentes que são determinantes para a constituição de óbices ao andamento processual.

A condição de herdeiro, por exemplo, é uma das discussões que podem atrasar o processo, principalmente quando houver ação de reconhecimento de paternidade em tramitação, e quando o falecido possuía um relacionamento de união estável, pendente de reconhecimento formal ou judicial. Outras questões polêmicas que podem atrasar o processo são a impugnação do inventariante nomeado, a avaliação dos bens constantes das primeiras declarações prestadas pelo inventariante, os bens que devem ser levados à colação, e a possível sonegação de bens.

Para a situação em que haja a investigação de paternidade ou reconhecimento de união estável, as respectivas ações serão julgadas pelas vias ordinárias, fora do juízo universal do inventário, que se restringirá à matéria sucessória. A não ser que a união estável possa ser comprovada através de documento, e neste caso, prescindir da produção de outras provas.

Entretanto, dos resultados apresentados na primeira etapa desta pesquisa, constatou-se que o motivo principal de atraso nos inventários se dá pelo não pagamento do imposto de transmissão de bens, que não significa, necessariamente, decorrer de litígio entre as partes.

Outro dado relevante encontrado nos resultados, foi a falta de empenho do inventariante na condução do processo para a sua conclusão. Falta de apresentação de documentos, prestação de esclarecimentos e outros atos processuais essenciais ao impulsionamento processual.

Mas voltando às etapas processuais previstas no código vigente, cabe esclarecer que não há mais a possibilidade de abertura de inventário de ofício pelo juiz, como havia na legislação anterior.

Até que o inventariante assuma formalmente o compromisso, o espólio será administrado provisoriamente por um administrador nomeado pelo juiz. Após assumir o compromisso, o inventariante nomeado a partir da ordem legalmente estabelecida, deverá assumir os seus encargos.

Uma das obrigações do inventariante após a sua nomeação é a entrega das primeiras declarações, no prazo de vinte dias, como já dito acima. Os requisitos e formalidades a serem obedecidos, estão elencados no artigo 620¹⁷ do CPC.

Em caso de existir entre os bens a inventariar, cotas de pessoa jurídica com atividade empresária que não seja sociedade anônima, será determinado o balanço do estabelecimento e a apuração de haveres, conforme previsto no parágrafo primeiro¹⁸ do artigo 620 acima referido.

O ato de informar os bens que deve compor o acervo hereditário é denominado de colação, e deve estar atento o inventariante para não cometer a sonegação de bens, o que pode acarretar a aplicação da penalidade de sonegação. Esta penalidade pode ser aplicada a qualquer herdeiro que sonegar a informação do recebimento de bem a título de antecipação da legítima, quando vivo o autor da herança.

¹⁷ Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados: I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento; II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável; III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado; IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam; b) os móveis, com os sinais característicos; c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos; d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores; g) direitos e ações; h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

¹⁸ § 1º O juiz determinará que se proceda: I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual; II - à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Esta informação se faz necessária, para fins de compensação dos bens recebidos, em relação aos demais herdeiros. Também deverão informar, os herdeiros, os bens que compõem o acervo hereditário e que se encontram na sua posse.

A penalidade para a sonegação dessas informações é a perda do direito em relação ao bem sonegado, conforme determina o artigo 1.992¹⁹ do CC, remoção do cargo de inventariante, se for ele o sonegador (art. 1.993).

A remoção do inventariante é possível em outras situações também, como o descumprimento das suas obrigações legalmente previstas.

Após a apresentação das primeiras declarações, o juiz determinará a citação do cônjuge, companheiro, dos demais herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, este último quando lhe couber intervir, em caso de haver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, na hipótese de existir testamento, e para que todos se manifestem sobre os termos das declarações apresentados. Havendo impugnação, o juiz decidirá sobre as questões controvertidas, pois sobre as questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de alta indagação referidas no art. 612 do CPC, e as ações reais imobiliárias ou as que o espólio for autor. O foro sucessório assume caráter universal, devendo nele serem solucionadas as pendências entre os herdeiros, exceto quando necessária a produção de outras provas que não a documental, quando será o requerente remetido às vias ordinárias.

Em caso de impugnação de herdeiro, ou não comprovação documental da condição de companheira, o juiz pode determinar a reserva do quinhão do herdeiro excluído, até que se decida o litígio remetido para as vias comuns.

Deverá o juiz nomear um perito para a avaliação de bens que demandem um conhecimento específico, como a apuração de haveres, e será feita pelo oficial de justiça nos demais casos, conforme artigo 630²⁰.

¹⁹ Art.1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

Art. 1.993. Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.

²⁰ Art. 630. Findo o prazo previsto no art. 627 sem impugnação ou decidida a impugnação que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Com vistas a facilitar a agilidade do procedimento, o artigo 633 estabelece que, sendo capazes as partes, não se procederá a avaliação, se a Fazenda Pública concordar expressamente com o valor atribuído aos bens do espólio, nas primeiras declarações.

Após decidir as impugnações, serão apresentadas as últimas declarações, oportunidade em que o inventariante poderá emendar, modificar ou complementar as primeiras declarações e sobre as quais as partes também se manifestarão.

Ao encerrar esta fase, sobre o cálculo do imposto se manifestarão as partes, e após realizarão o seu pagamento e será inaugurada a segunda fase do processo de inventário: a partilha.

A partilha é o instituto jurídico pelo qual cessam a indivisibilidade e a imobilidade da herança, uma vez que os bens são divididos entre os herdeiros do falecido (TARTUCE, 2015). A partilha constitui um direito do herdeiro, que não pode ser afastada pela vontade do testador, principalmente por ser a herança um direito fundamental constitucionalmente garantido.

Há três espécies de partilha: a amigável, a judicial e a partilha em vida.

Importa para a presente pesquisa, a partilha judicial, porque se trata dos inventários judiciais.

Após a separação dos bens que serão destinados aos credores, caso existam, os demais bens serão partilhados entre os herdeiros, tudo em conformidade com as últimas declarações prestadas e ratificadas pelo juízo.

Uma modificação significativa inserida pelo legislador do CPC de 2015 foi a inserção das regras de partilha, previstas no artigo 648²¹ do CPC.

A primeira regra a ser observada na partilha corresponde ao princípio da igualdade, pela qual deve ser perseguida, nesta fase processual, uma divisão o mais equitativa possível, quanto ao valor, qualidade e natureza dos bens, para que os herdeiros tenham tratamento igualitário e assim permaneçam com os bens que lhes serão destinados. Esta norma já se fazia presente no Código Civil de 2002.

A prevenção de litígios futuros é a segunda regra que deve ser observada quando da realização da partilha, pelo juiz, evitando-se, por exemplo, a permanência em

²¹ Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras: I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens; II - a prevenção de litígios futuros; III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

condomínio, de herdeiros que não se relacionam. A principiologia que inspirou a norma processual contempla a cultura de paz como forma de evitar os conflitos.

A terceira regra ou premissa que deve orientar a partilha é a observância da máxima comodidade dos coerdeiros e do cônjuge e/ou companheiro. Também visa afastar, como no exemplo anterior, um indesejado condomínio, principalmente por quem não possui uma convivência sadia. Essa regra também se encontrava no Código Civil de 2002, mas faltava a sua inserção dentre as regras processuais.

Na hipótese acima citada, de indesejada convivência, os bens devem ser vendidos e partilhados o valor arrecadado, ou em caso de adjudicação dos bens por algum herdeiro, os demais deverão ser reembolsados dos seus respectivos valores.

Por fim, o documento denominado partilha, feita pelo juiz (partidor), disporá sobre todas as informações constantes dos autos e concluirá definindo os bens que serão destinados a cada herdeiro e/ou cônjuge, com a observância dos requisitos previstos no artigo 653²² do CPC, após a comprovação de quitação do imposto de transmissão e a certidão negativa de existência de débito, expedida pela Fazenda Pública.

Esta pesquisa não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas apenas de trazer alguns pontos pertinentes para a compreensão do andamento de um inventário judicial, em linhas gerais, para que se compreenda o caminho que deve ser percorrido, quando as partes submetem o inventário ao procedimento judicial.

Algumas questões jurídicas são polêmicas nos processos de inventário, e podem ser a causa de uma discussão processual alongada, e serão destacadas abaixo com algumas observações sobre as mesmas.

4.1 - SEPARAÇÃO DE FATO E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

²² Art. 653. A partilha constará: I - de auto de orçamento, que mencionará: a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos; b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações; c) o valor de cada quinhão; II - de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Ainda na seara dos temas controvertidos e que podem impactar o andamento processual nos inventários, a ocorrência de separação de fato entre o autor da herança e o cônjuge sobrevivente comporta esclarecimentos.

Como já explicado anteriormente, uma das informações importantes na fase inicial do inventário, é estabelecer a condição de herdeiro, porque apenas estes estão legitimados a herdar.

Também já foi dito que o estado civil do autor da herança é dado relevante, a fim de se configurar o cônjuge/companheiro supérstite como herdeiro ou não. Isso porque a depender do regime de bens, o cônjuge pode ser meeiro apenas, herdeiro apenas, ou meeiro e herdeiro.

No particular, como estamos tratando de separação de fato, é questão atinente ao autor da herança que possuía vínculo matrimonial da abertura da sucessão.

Neste caso, há uma particularidade imposta pelo legislador, que pode o excluir da condição de herdeiro, que é a hipótese de estar o mesmo separado de fato, embora hígido o vínculo jurídico do matrimônio.

O vínculo matrimonial adquirido com o casamento apenas se dissolve com o divórcio, e este fato é incontroverso.

No entanto, existe a possibilidade de, embora casados judicialmente, cônjuges não conviverem mais de fato, ou seja, por decisão unilateral ou consensual, não compartilharem mais de uma vida conjugal. Orlando Gomes (1994, p. 303) define a separação de fato como

aquela que se identifica com a cessão efetiva da convivência física e que, fundamentalmente, implica a ausência de vontade de um ou ambos os cônjuges de continuarem mantendo uma comunidade de vida matrimonial ou convivencial.

O Código Civil prevê em alguns dos seus dispositivos, a situação da separação de fato, o que reforça a ideia de que ela produz efeitos jurídicos, inclusive patrimoniais,

conforme artigo 793²³, art. 1.642, inciso V²⁴, art. 1.723, par. 1º²⁵, art. 1.775²⁶, art. 1.801, III²⁷, e artigo 1.830²⁸.

Indo ao ponto específico aqui abordado, o artigo 1.830 da norma material, exclui da sucessão o cônjuge sobrevivente que ao tempo da morte do outro, estava separado de fato há mais de dois anos. Por esta razão, esta matéria fática pode ser levantada em processo de inventário para que seja excluído ou incluído determinado herdeiro.

A sociedade de fato, além de gerar impactos na sucessão, também reflete nas obrigações ou deveres conjugais, como de coabitação, fidelidade recíproca e regime de bens. Com relação a este último aspecto, pode-se afirmar que é pacífica a questão da separação de fato encerrar o regime de bens, e com isso os bens adquiridos posteriormente a este fato, não mais se comunicam.

Embora haja um delineamento próprio para distinguir questões afeitas ao direito de família (como no caso o regime de bens e deveres conjugais) e o direito sucessório, fato é que há uma ligação direta na análise da sucessão, a partir do regime de bens, quando o cônjuge sobrevivente pode ocupar a condição de meeiro ou herdeiro.

E na hipótese de separação de fato, este contorno toma uma maior importância.

4.2 CÔNJUGE E COMPANHEIRO COMO HERDEIROS NECESSÁRIOS

²³ Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

²⁴ Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

²⁵ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

²⁶ Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

²⁷ Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

²⁸ Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Pela disposição legal, herdeiro necessário é o cônjuge, conforme previsão do artigo 1829²⁹ do Código Civil, que dispõe especificamente sobre a ordem de vocação hereditária. Essa mesma legislação, confere ao convivente em união estável, tratamento diferenciado para fins sucessórios, estabelecendo no artigo 1790³⁰ forma diversa de sucessão entre companheiros.

A questão que inicialmente parece incontroversa ganhou novos contornos com o julgamento do Recurso Extraordinário 878.694 que declarou de forma incidental a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, sob o fundamento de que “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no artigo 1.790 do CC/02, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do artigo 1.829 do CC/02”. Consta ainda como fundamento do julgado:

Assim sendo, o artigo 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.

Diante deste julgamento, proferido com repercussão geral, o artigo 1790 acima citado perde a sua aplicabilidade nos casos concretos que ainda não haviam transitado em julgado, por inconstitucional.

Essa é uma questão que pode interferir no deslinde das ações de inventário, na medida em que os(as) companheiros (as) foram alçados (as) à condição de herdeiro

²⁹ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente;

³⁰ Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

necessário e devem reivindicar esse status de herdeiro ou meeiro, a depender do regime de bens.

4.3 COLAÇÃO DE BENS

Outro tema frequente de discordância entre herdeiros nas ações de inventário, é a colação de bens. A colação representa a obrigatoriedade que os herdeiros têm de informar no processo de inventário, os bens que recebeu por doação do autor da herança, quando este ainda vivia.

Isso porque a restrição imposta pela legítima, obriga o titular do patrimônio a dispor somente de metade do seu patrimônio líquido disponível, conforme artigo 1.846 do CC³¹.

A finalidade da colação é equiparar o quinhão dos herdeiros, de forma que se algum deles recebeu antecipadamente um determinado bem, deve-se proceder à sua compensação, em relação aos demais herdeiros.

O herdeiro necessário que recebeu um bem antecipadamente, deverá apresentá-lo no inventário, para que não seja violada a igualdade sucessória. A colação consiste neste ato³², e não se limita a bens imóveis, mas toda e qualquer doação feita pelo ascendente ao descendente, ou pelo cônjuge ou companheiro ao seu parceiro, respeitando-se o regime de bens do casamento, enfim, toda e qualquer antecipação de herança. A doação que ultrapassa a legítima é chamada de doação inoficiosa.

Existe uma exceção, que é a hipótese em que o bem doado tenha se referido à parte disponível dos bens do autor da herança, ou seja, bens que poderiam ter sido destinados a pessoas que não estejam na ordem de vocação hereditária. Entretanto, essa condição deve estar expressamente informada no documento que registrou a liberalidade.

É tema árido, que implica em ponto de conflito na prática processual.

4.4 IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS*

³¹Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

³²Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Das causas jurídicas que ocasionam o atraso na conclusão dos processos de inventário, a ausência de pagamento do imposto de transmissão é a mais frequente, de acordo com os dados apurados na primeira etapa da presente pesquisa.

Sobre a transmissão de bens imóveis em decorrência do falecimento do titular de direitos reais ao herdeiro, incide o imposto estadual ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, com previsão constitucional no artigo 155, inciso I³³ que fixou a competência dos estados e distrito federal, para legislar sobre matéria. O Código Tributário Nacional também dispõe sobre o referido imposto nos artigos 35 a 42³⁴, assim

³³ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

³⁴ Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II. Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior: I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra. Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. § 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo. § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. § 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. § 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação.

Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o artigo 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

como a legislação ordinária estadual, no caso do Estado da Bahia, a Lei 4.826/89. Por se tratar de transmissão não onerosa de bens, a transmissão por herança e doação encontram-se regulamentadas conjuntamente.

A alíquota, no caso do Estado da Bahia, varia de acordo com o valor do acervo hereditário, entre 4% e 8 %, conforme artigo 9º, inciso II³⁵ da Lei 4.826/89.

O pagamento do imposto em decorrência da transmissão dos bens é etapa processual fundamental para a realização da partilha dos bens.

Isso significa que sem o pagamento do imposto devido à Fazenda Pública Estadual, os bens não deverão ser partilhados. É um empecilho importante a ser vencido nos autos do inventário, pois os herdeiros muitas vezes não dispõem de recursos suficientes à quitação do imposto, antes de receber efetivamente os bens partilhados.

É possível seja realizado o pedido de liberação para venda de algum bem, para arrecadar recursos e quitar o imposto, entretanto, o acolhimento deste pedido depende de uma análise pontual do juiz que conduz o processo, não sendo um direito da parte, pois a alienação de bens do acervo hereditário só pode ocorrer mediante autorização judicial.

O decorrer do tempo faz consumir os ativos do inventário, a fluência de juros de mora nas dívidas, despesas com manutenção do monte mor, e ainda o pagamento dos impostos, pode representar um importante empecilho à conclusão do inventário.

Apesar do princípio da *saisine*, a transmissão efetiva dos bens apenas se realiza por meio do inventário, judicial ou extrajudicial, ambos após o pagamento do imposto de transmissão.

O momento do fato gerador quando da abertura da sucessão foi definido pelo STF através da Súmula 113 e 114, que respectivamente dispõem que “o imposto de transmissão "causa mortis" é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.” e “o

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

³⁵ Art. 9º. As alíquotas do ITD são as seguintes:

II - nas transmissões causa mortis:

a) 4% (quatro por cento), para espólio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

b) 6% (seis por cento), para espólio acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

c) 8% (oito por cento), para espólio acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

Parágrafo único. Na hipótese de virem a ser fixados pelo Senado Federal alíquotas máximas, se inferiores às previstas, essas terão aplicação imediata.

imposto de transmissão "causa mortis" não é exigível antes da homologação do cálculo". Portanto, fica clara a incongruência do legislador ao dispor sobre a *saisine* e concomitantemente estabelecer momento distinto da abertura da sucessão como fato gerador do imposto de transmissão. Afinal, se a *saisine* importa na transferência do acervo hereditário na abertura da sucessão (momento do óbito), deveria este mesmo momento constituir o fato gerador do imposto de transmissão. Mas não é essa a interpretação do STJ também, que por jurisprudência pacífica, afirma que

o termo inicial de prazo decadencial para o Estado lançar o crédito tributário de ITCMD é o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Inventário, porquanto, durante a pendência da discussão judicial acerca da alíquota aplicável, o Fisco gaúcho estava impossibilitado de constituir o crédito tributário³⁶.

O fato é que, por falta de recursos, ou por discordância dos valores avaliados pela Fazenda Pública Estadual, os inventários ficam sobrestados, impossibilitados de seguir a marcha processual rumo à partilha e à conclusão do processo.

Por vezes, a transmissão da posse é um fator de acomodação dos herdeiros em solucionar a pendência tributária e atribuir uma solução definitiva à transmissão da propriedade dos bens.

O pagamento do imposto após a partilha é teoria defendida por alguns doutrinadores, como uma solução para a dificuldade de pagamento do imposto por herdeiros que muitas vezes não tem condição econômica e financeira para suportar esse ônus, antes mesmo de receber efetivamente bens por herança.

Essa possibilidade representa, sem dúvida, uma saída para o imbróglio que se tornou o pagamento do imposto de transmissão nos processos de inventário judicial.

4.5 EXCLUSÃO DOS INVENTÁRIOS, DA HIPÓTESE DO ARTIGO 694 DO CPC

A reforma da norma processual civil vigente a partir de 2016 trouxe uma série de inovações no sentido de privilegiar a solução amigável através de uma cultura de paz, a valorização da boa fé processual, entretanto, perdeu uma oportunidade de instituir, nos processos de inventário, a possibilidade de encaminhamento das partes a uma equipe

³⁶ STJ. AgInt no REsp 1926495/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1a Turma, julg. Em 14/06/2021, DJe 16/06/2021.

multidisciplinar para a tentativa de mediação, suspendendo-se o curso processual, como fez em relação às ações de família no artigo 694³⁷.

Sem dúvida, a resolução de conflitos pelas próprias partes é o ideal a ser perseguido e estimulado pelo CPC/2015 ao instituir no seu artigo 3º, parágrafo terceiro que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”.

Entretanto, não o fez especificamente, como nas ações de família, muito embora nas ações de inventário também envolva relação entre “família”.

Apesar da nítida distinção no sistema normativo vigente entre normas de direito de família e normas de direito sucessório, são áreas que estão umbilicalmente interligadas, seja pela natureza das suas relações, seja quanto aos efeitos jurídicos que certas decisões podem causar mutuamente.

Apesar das normas de direito de família disporem sobre as relações entre vivos, pessoas que mantém ou já mantiveram vínculo familiar, seja por vínculo biológico ou afetivo; enquanto o direito sucessório dispõe sobre a transferência patrimonial dos bens deixados em face do falecimento de determinado indivíduo, aos seus herdeiros, o fato é que as regras sucessórias também vão ser aplicadas a pessoas que se relacionam em família, exceto se a sucessão for apenas testamentária, e os legatários serem pessoas estranhas à família.

Os conflitos nessas relações se dão, necessariamente, entre pessoas que mantém uma relação de parentela, cujas histórias de vida vão interferir na forma como elas encaram as relações conflituosas.

O Direito não apresenta ferramentas ou instrumentos capazes de penetrar na seara das relações familiares, a ponto de ressignificá-las, elaborá-las ou transformá-las. O profissional do Direito não possui formação para esta finalidade, não faz parte do conteúdo dos cursos jurídicos essa competência.

³⁷ Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Ao contrário, nos conteúdos dos cursos jurídicos ainda predominam a cultura do litígio, com formação sólida em disciplinas de processos (judiciais), ao invés de elementos da cultura de paz, como a mediação e comunicação não violenta.

A própria compreensão da formação das subjetividades e as suas interações no seio da família, comportamentos sociais, são temas que não são afeitos à cultura jurídica, mas próprios da Psicologia, da Sociologia, da Antropologia.

A percepção do profissional habilitado a lidar com relações intersubjetivas é diferente, assim como a sua abordagem e a capacidade de decifrar e sugerir caminhos para a construção do diálogo entre os envolvidos. Um casal que possui filhos em comum e são divorciados, terá que aprender a conviver por um longo período da vida, e é salutar que esse relacionamento se construa de forma pacífica.

O profissional do Direito que lida com Família, tem estar cômico desta responsabilidade e buscar o caminho da pacificação e não litigiosidade, ainda que em medidas judiciais. Em juízo, não precisam as partes, através de seus advogados, destilar o ódio próprio de relações familiares conflituosas. Outra situação, é o envolvimento pessoal do advogado com o problema do seu cliente, ao ponto dele próprio não se distanciar das questões pessoais e assimilar o ódio sentido pelo seu cliente, interferindo negativamente para a condução da demanda.

Irmãos são pessoas que convivem por mais tempo na família, são pessoas que influenciam e são influenciados para a formação do seu caráter, da sua personalidade, e possuem uma história de vida em comum. Numa possível disputa judicial, é fundamental que consigam dialogar e encontrar caminhos para a realização da partilha.

Ademais, o processo de Inventário visa apenas a transferência patrimonial aos herdeiros, o que a princípio não deveria ser motivo de acirrada disputa judicial, na perspectiva de que foram bens deixados pelo falecido como verdadeiros presentes. Com isso se quer dizer, que não se trata de disputa patrimonial composta por bens adquiridos com o esforço das partes envolvidas, mas um *plus* que atinge o herdeiro, apenas por encontrar-se nesta condição.

Feitas essas considerações, justifica-se, portanto, que também os processos de inventário sejam encaminhados a uma equipe multidisciplinar, a fim de viabilizar a mediação.

4.6- CRÍTICAS À LEGISLAÇÃO SUCESSÓRIA

A legislação sucessória vigente, ela própria é alvo de críticas acirradas, que apesar das recentes atualizações, continuam a dificultar o andamento processual célere e eficaz. As normas que definem o procedimento sucessório judicial estão contidas na Constituição Federal, no Código Civil e no Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, promulgada em 1988, trouxe o direito à herança como um direito fundamental, inserindo-o no rol desses direitos, dentre as cláusulas pétreas.

O Código de Processo Civil, promulgado em 2016, trouxe um significativo tratamento sobre o inventário e a partilha, mas pouco inovou em matéria de procedimento sucessório (TARTUCE, 2015). Algumas alterações realizadas serão objeto de comentário, ao final.

O diploma legal mais criticado pela doutrina em relação do direito sucessório, sem dúvida é o Código Civil promulgado em 2002. Embora relativamente recente, o Código Civil sofreu poucas alterações em relação Código Civil de 1916, vigente por quase todo o século XX, e bastante defasado em relação à realidade social brasileira.

O Código Civil de 1916, primeiro Código Civil brasileiro, foi promulgado após longa espera, pois até então, as relações privadas eram regidas pelas Ordenações Filipinas, escritas em 1603, e mesmo após a proclamação da República, em 1889, continuaram vigentes, e completaram 314 anos de existência (GOMES, 2003).

Apesar do Código de 1916 ter sido inovador em relação a diversas matérias, como a parte geral e as obrigações, revelou-se fiel à tradição e ao estado social do país, no que tange ao direito de família e sucessões (GOMES, 2003), não seguindo o espírito da legislação americana, por exemplo, ao conservar o princípio da indissolubilidade do matrimônio, o regime legal de comunhão universal de bens, as legítimas e várias outras normas de natureza conservadora.

Portanto, o Código Civil de 1916 já sofria, na época da sua publicação, críticas em relação ao seu conservadorismo, notadamente nas matérias relativas ao direito de família e sucessões, cuja influência do catolicismo era marcante³⁸ (PONTES DE MIRANDA, 1928, p. 24-25).

³⁸ “Ocupa o direito o quinto lugar, de modo que a intervenção de considerações religiosas nas codificações tem o efeito evidente de fazer recuar ou, pelo menos, fixar no momento A, em que se escreveu a lei, o pensamento legislativo. Mas raramente se limita a conservar, procura puxar para o passado. Verificamos isso no Código Civil brasileiro? O primeiro exemplo, que nos lembra, é o do divórcio a vínculo. A despeito das discussões favoráveis, nada logrou. Não o quis o Esboço de Teixeira de Freitas (art. 1.379), nem os Projetos de Coelho Rodrigues (art. 2.111) e de Bevilacqua (arts. 385, 386), nem, tão pouco, o revisto (art. 394). Não podia ocorrer diferentemente: onde deixava o divórcio a vínculo de ser impedido, profligado, pelo catolicismo, obstava-o o positivismo comtiano, cuja influência, no fim do Império e começo da

Esse conservadorismo refletiu-se também na seara do direito sucessório, com traços marcantes na defensiva da estabilidade do grupo familiar, na conservação do patrimônio formado pelo chefe da família, para fins de garantir-lhes o futuro dos filhos, e também na ordem de vocação hereditária, ao estabelecer que o cônjuge supérstite apenas seria convocado após os descendentes e ascendentes. Permitia ao testador o direito de gravar os bens dos herdeiros com cláusula de inalienabilidade vitalícia, impedindo a livre circulação dos bens. A liberdade de testar foi limitada à metade do acervo hereditário, em face da legítima destinada aos herdeiros necessários (GOMES, 2003).

A explicação acerca dos fundamentos do Código Civil de 1916, que não mais se encontra em vigor, porque foi revogado pelo Código Civil promulgado em 2002, justifica-se pelo fato de que as normas de direito sucessório, foram praticamente repetidas no código atual. Ou seja, se o Código de 1916 fora elaborado a partir de bases e fundamentos religiosos e conservadores, na contra mão da tendência legislativa de outros países, que adotaram, regras mais progressistas em relação aos costumes, na época, e ele foi praticamente repetido no ano de 2002, significa que substancialmente temos uma legislação com resquícios do século XVIII em matéria sucessória.

Para além da repetição literal de diversos artigos do Código Civil de 1916, a questão mais relevante a ser pontuada se refere ao descompasso com os princípios constitucionais legitimados pela Constituição Federal promulgada em 1988, com as transformações sociais no seio da família, nas formas de se relacionar, função social do direito de propriedade, avanços tecnológicos, dentre outros institutos que sofreram alterações ao longo do século XX, sem olvidar da projeção para o futuro que deve permear um direito codificado.

As críticas ao Código Civil de 2002, vigente hoje, foram de toda ordem, mesmo antes de entrar em vigor, desde o seu formato de codificação, até as tímidas mudanças na seara sucessória, considerando-se principalmente, os preceitos constitucionais vigentes desde 1988.

O formato no sistema de codificação foi questionado desde o seu nascedouro, a pretexto da tendência internacional de uma legislação através de microssistemas normativos específicos, que gravitariam ao redor de um corpo central de normas, mais suscetíveis de atualização, ao invés de um bloco codificado de normas de conteúdos tão distintos (HIRONAKA, 2001).

República, foi profunda nas classes dirigentes e nos factores do movimento republicano. De qualquer modo, era intervenção religiosa na elaboração da lei.”

Do ponto de vista material, manteve-se o conservadorismo, o patrimonialismo (a sucessão continua a gravitar ao redor da noção clássica de sujeito-proprietário), o tratamento abstrato da herança, em total desconsideração ao conteúdo e extensão dos bens que compõem o acervo hereditário. Por outro lado, buscou-se a mera divisão patrimonial, sem funcionalizar o fenômeno sucessório à promoção da dignidade dos sujeitos envolvidos³⁹, no objetivo de construir uma sociedade justa e igualitária⁴⁰, e a redução das desigualdades sociais.

O patrimonialismo, desse modo, está refletido no tratamento dado ao patrimônio como um fim em si mesmo, desconsiderando os sujeitos envolvidos e elevando patrimônio ao centro da discussão sucessória. Neste particular, não houve alteração em relação ao código anterior, em confronto com os princípios constitucionais vigentes.

Outro exemplo do descompasso quanto à realidade social e as normas constitucionais foi o tratamento diferenciado atribuído ao companheiro, em relação cônjuge, em matéria sucessória, o que foi corrigido pelo STF através do julgamento da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, conforme explicado anteriormente.

De outro tanto, a garantia do direito real de habitação⁴¹ ao cônjuge sobrevivente em relação ao imóvel residencial do casal foi um importante avanço, assim como a possibilidade de se testar em favor de pessoa jurídica sob a forma de fundação⁴².

Quanto ao procedimento (como fazer; os passos processuais) de inventário propriamente dito, o mesmo sempre esteve sob a égide do Código de Processo Civil, existindo apenas um artigo no Código Civil que trata da matéria, que é o artigo 1.991, que dispõe que “desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.”.

³⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

⁴⁰ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

⁴¹ Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

⁴² Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

O diploma processual civil vigente desde 2016 também não inovou quanto a esta matéria, mas as regras pertinentes ao procedimento estão contidas nos artigos 610 a 667.

No capítulo acima, foi abordado o caminho processual a ser seguido no processo de inventário, a partir do diploma processual, com as suas inovações.

Embora a lei 11.441/2007 que viabilizou o procedimento de inventário extrajudicial, realizado junto aos Tabelionatos de Notas, sem a interferência direta do Poder Judiciário, tenha facilitado muito a realização dos inventários, aquelas situações em que o inventário judicial é indispensável ainda sofrem com um sistema legislativo desfavorável e burocrático.

5- IRMÃOS: RELAÇÕES PECULIARES DENTRO DO SISTEMA DA FAMÍLIA

A análise das relações familiares será feita a partir de uma perspectiva sistêmica, em contraposição à análise individual dos sujeitos que compõem o grupo familiar. A escolha foi pesquisar a relação entre os irmãos dentro do sistema da família, no contexto do processo judicial litigioso.

A base da teoria sistêmica são os estudos realizados por Ludwig von Bertalanffy (1973), que desenvolveu uma Teoria Geral dos Sistemas, propondo a quebra de um paradigma na forma de analisar os fatos humanos e naturais. O autor propõe a reorientação do pensamento científico, para que todos os campos do conhecimento sejam analisados a partir das totalidades, pois segundo a sua teoria, existe uma relação entre todos os elementos sociais, os quais não podem ser analisados de forma interdependente de um sistema total, pois a interação dinâmica das partes implica em resultados distintos quando analisado isoladamente e quando tratado no todo, inclusive na área da psicologia e nas ciências sociais.

“A ciência moderna caracterizou-se pela especialização, determinada pela soma de dados, pela complexidade das técnicas e das estruturas teóricas de cada campo” (BERTALANFFY, 1973, p. 52), mas a concepção mecanicista, que analisava os fenômenos parciais, não se mostrou capaz, ao longo do tempo, de solucionar problemas de totalidade, interação dinâmica e organização.

A análise sistêmica da família, vista como um grupo interacional, surgiu a partir dos estudos com esquizofrênicos e suas famílias, onde os indivíduos são analisados na totalidade, em suas interações, e não isoladamente (CERVENY, 1994). Neste sentido, diz a autora que a

análise de uma família não é a soma das análises de seus membros individuais. Os sistemas interpessoais como a família, podem ser encarados como circuitos de retroalimentação, dado que o comportamento de cada pessoa afeta e é afetado pelo comportamento de cada uma das outras pessoas (CERVENY, 1994, p. 25).

A homeostase, um dos princípios aos quais se submetem os sistemas vivos, funciona como um processo autorregulador e mantém a estabilidade no sistema, protegendo-o de desvios e mudanças (CEVERNÝ, 1994). Trazendo-o à realidade da família, apesar de ser um sistema aberto, é capaz de garantir a manutenção de padrões de relacionamentos e modos de agir.

A homeostase é um conceito oriundo da fisiologia, assim como a ideia de sistemas abertos foi desenvolvida por Bertalanffy (1935). A ideia de homeostase parte da capacidade dos seres vivos para manter a sua própria estabilidade e de que uma doença é curada por poderes naturais, por uma *vis medicatrix naturae*, ideia sustentada por Hipócrates, que implica existência de entidades prontas para atuar corretivamente quando o estado normal do organismo é perturbado (BRITO, 2017).

Esse conceito se explica perfeitamente no âmbito da família, quando ela própria cria mecanismos de controle e cooperação entre os seus membros, a fim de manter-se coesa.

O universo das ações judiciais cíveis que versa sobre conflitos familiares é amplo e refere-se essencialmente a três tipos de relação: a conjugalidade, a fratria e a parentalidade. Segundo Donati (2008), a variabilidade das formas familiares constitui-se em dois eixos da família nuclear: a) a relação conjugal; b) a relação entre pais e filhos, sobre as quais podem inserir-se redes de relações mais complexas. Entretanto, entendemos que além dessas relações, acrescentamos outras formas de se relacionar em família, que é a fratria, a relação entre irmãos, tão importante na construção das identidades quanto as demais, e que se destacam nas ações de inventário. Há também a parentalidade que não se limita à relação entre pais e filhos, e são relações entre tio e sobrinhos, primos etc.

Os conflitos que envolvem as relações conjugais, quando judicializados, revestem-se em ações de divórcio, partilha de bens, visitas, alimentos e inventário, enquanto os processos que envolvem conflitos entre pais e filhos, exteriorizam-se judicialmente em ações de guarda, alimentos e inventário. Os conflitos que envolvem irmãos e parentes colaterais até o quarto grau, caso judicializados, se revestirão em ações de inventário.

Neste universo, delimitado em forma de processos judiciais possíveis e existentes na *praxis* do Poder Judiciário, está exteriorizada a complexidade das relações familiares, e o desafio de compreender a família no seu aspecto relacional, como propõe Donati (2008).

A abordagem relacional deixa às suas costas a antiga dialética entre quem pensa a família como um agregado de indivíduos e quem a imagina como uma estrutura autônoma. Afirma Donati (2008) que a relação familiar é aquela referência simbólica e intencional que conecta as pessoas enquanto gera e atualiza um vínculo entre elas como genitores (casal) e gerados (filhos). A relação familiar fundamenta-se na influência que os termos da relação têm um sobre o outro e no efeito e reciprocidade que emerge entre eles.

A análise das relações familiares deve perpassar pela distinção entre a natureza dessas relações, pois a sua composição leva às distintas formas de se relacionar, conduzir e cuidar da permanência dos vínculos. Os conflitos familiares, por consequência, também geram diferentes efeitos a partir da natureza dessas relações.

A família é uma estrutura organizadora de relações, que conecta e vincula entre elas as diferenças originais e fundamentais do ser humano, aquelas entre gêneros (masculino e feminino), entre gerações (quem gera e quem é gerado) e entre estirpes (a genealogia paterna e materna) e que tem um objetivo intrínseco: a transgeracionalidade⁴³ (SCABINI, E.; CIGOLI, V, 2017, tradução nossa).

O olhar sobre a família a partir da perspectiva do irmão conduz à constatação de que não somos o centro da nossa própria história de família e à compreensão do quanto a fratria é constituinte da subjetividade individual (SÁ et al, 2019).

Apesar das mudanças havidas no âmbito social e político que influenciaram diretamente a formação e constituição dos vínculos familiares, a família ainda desempenha um importante papel no desenvolvimento humano, *locus* onde se vivenciam experiências únicas e em geral duradouras como a paternidade, maternidade, intergeracionalidade e fraternidade (SÁ, RABINOVICH, 2018).

A abordagem relacional trazida por Donati (2008) emerge como um novo paradigma para compreender os fenômenos da sociedade e propõe-se a definir o que é

⁴³ “la familia es una estructura organizadora de relaciones que conecta y vincula entre ellas las diferencias originales y fundamentales del ser humano, aquellas entre géneros (masculino y femenino), entre generaciones (quién genera y quién es generado) y entre estirpes (la genealogía paterna y materna) y que tiene un objetivo intrínseco: la generatividad”.

família através da compreensão minuciosa e próxima do modo de ser de uma relação social que é feita de referências simbólicas e vínculos estruturais, os quais dão vida a um fenômeno emergente que tem propriedades distintas.

A análise relacional não centra a sua atenção nos indivíduos, nos mecanismos, nas instituições, nas estruturas, mas nas relações sociais que se estabelecem entre sujeitos humanos nas suas formas de interação em diversas circunstâncias da vida social. Para Donati (2008), os problemas das famílias nascem nas relações, não nos indivíduos. Os problemas implicam comportamentos e reações individuais, mas se situam no espaço das relações.

A abordagem relacional, portanto, no contexto do estudo sobre o conflito nos vínculos familiares, traz grande contribuição, pois permite uma avaliação e interpretação de aspectos invisíveis, mas extremamente reais que ligam as pessoas num espírito de cooperação ou não em sua convivência.

Neste sentido, afirma Donati (2008, p.24):

O argumento central é que não podemos explicar a relação social nem na base da ação dos indivíduos, nem na base dos condicionamentos das estruturas: a relação coloca-se noutra ordem de realidade com relação a dos indivíduos que agem (agency) e a das operações (os mecanismos) dos sistemas sociais. Nem se trata de conceber a relação como uma ponte entre o indivíduo e o sistema, ou como um mix de elementos individuais e sistêmicos, como a grande parte das sociologias a entendem. Trata-se, pelo contrário, de compreender que a relação social é o efeito emergente das interações entre ação e sistema social, que são realidades dotadas de propriedades e poderes próprios.

Toda relação, explica Donati, implica uma troca não necessariamente econômica. Na relação tem origem uma ação recíproca entre sujeitos sociais, que geram ou atualizam um vínculo, que pode ser percebido e experimentado como recurso ou como amarra.

Nessas amarras reside o nó da dificuldade em pacificar os conflitos familiares, muitas vezes utilizados como ferramenta para um ajuste de contas de uma vida inteira.

As ações de Inventário envolvem, em regra, a discussão de direitos hereditários entre cônjuge/companheiro supérstite e filhos comuns ou não; irmãos; cônjuge/companheiro supérstite e pais do falecido. Estes são os herdeiros necessários. Por último, na inoportunidade da cônjuge/companheira, descendentes e ascendentes, são chamados a herdar os parentes colaterais até o quarto grau.

São esses os sujeitos que se enfrentarão nas ações de inventário, a depender das suas estruturas familiares. A história de vida desses sujeitos, quer analisadas individualmente,

quer analisadas na coletividade familiar e social, poderá influenciar na relação que eles terão após a morte do autor da herança, que com eles mantinha relação sucessória.

A teoria das lealdades invisíveis, proposta por Boszormenyi-Nagy e Spark (2017), ancora a estrutura epistemológica desta pesquisa, na análise das relações familiares a partir de elementos que extrapolam a esfera individual dos sujeitos envolvidos e, neste sentido, respaldam o significado de “ajuste de contas” problematizado.

Essa teoria tem como foco a complexidade própria do sistema multipessoal da família, a partir de uma relação dialética, e busca entender como são determinadas as ações e motivações individuais, no aspecto psicológico, e dos sistemas relacionais (NAGY; SPARK, 2017). Propõe, dessa forma, as bases teóricas para compreender as forças estruturais mais profundas das relações humanas significativas.

Utiliza-se como um dos conceitos chave a lealdade. Esta seria um ideal de comportamento esperado e desejado pelos membros da família, e o seu objeto pode ser descrito como a atitude confiável e positiva dos indivíduos. De outro lado, o conceito de uma trama de lealdade multipessoal implica na existência de expectativas estruturadas no grupo, sobre as quais todos os membros se comprometem. O componente de obrigação ética no sistema de lealdades está vinculado, sobretudo, no despertar do sentido do dever, igualdade e justiça entre os membros comprometidos por esta lealdade (NAGY; SPARK, 2017).

Daí surge outro conceito relevante que serve de base para a teoria, o de justiça, vista a partir de uma perspectiva mais humanista, e assim seriam objetos de permanente preocupação entre as pessoas nas suas relações a “justiça e a injustiça”, “a equidade e a falta dela”, e a “consideração recíproca e a exploração”.

Os principais aportes do método de terapia familiar, cujo fundamento principal é a teoria sistêmica, tem sido o conceito multipessoal ou sistêmico da teoria motivacional. Neste conceito, o indivíduo é uma entidade biológica e psicológica díspar, cujas reações estão determinadas tanto por sua própria psicologia, como pelas regras que regem a existência de toda a unidade familiar (NAGY; SPARK, 2017).

Para os autores, as funções psíquicas de um membro condicionam as funções dos demais membros e as regras que governam os sistemas de relações familiares se dão de forma implícita, e os membros da família não são conscientes dela. Alguns aspectos da estrutura motivacional básica dos sistemas familiares podem manifestar-se através de certas pautas de organização ou ritos de ações tangíveis, a exemplo do incesto, da traição, dos

aniversários, testamentos, dentre outros. Estes ritos se ajustam a *gestalts* inconscientemente estruturadas de relações, que afetam a todos os membros do sistema.

É como se existisse um livro de condutas ou código familiar não escrito que orienta os variados aportes do indivíduo em uma “conta”. Esse código determina a escala de equivalência de méritos, vantagens, obrigações e responsabilidades. Um conjunto de ritos interrelacionados caracteriza o sistema manifesto de relações de uma família em um dado momento. Os ritos são pautas de reações aprendidas, enquanto o livro tácito do sistema se apoia numa vinculação genética e histórica.

Um aspecto sistêmico importante das famílias se baseia no fato de que a consanguinidade ou vínculo genético dura a vida toda, e tem primazia sobre a determinação psicossocial. Independente do que acontece na relação entre pai e filho, nada mudará esse *status*, mesmo que mortos, e a existência de um filho é inconcebível sem a de um pai. Conseqüentemente, do ponto de vista psicológico, a conduta paterna deixou na personalidade do filho uma marca inegável durante etapas importantes do seu desenvolvimento emocional. Ainda quando não haja vínculo afetivo entre eles, a negação da sua existência apenas confirma a sua vinculação emocional, pois a condição de pai lhe impõe determinadas obrigações, e com o tempo, o filho contrai uma dívida existencial para com ele (NAGY; SPARK, 2017).

A questão central que envolve a teoria das relações familiares, supõem os autores, é “o que acontece no contexto da ação, e como ela é afetada na propensão da família manter inalterado o sistema?” (NAGY, SPARKS, 2017, p.23). Neste sentido, ainda que a perda pela morte, a exploração e o crescimento físico sejam fatores inevitáveis, produto da dinâmica da vida, todo passo dado em direção ao amadurecimento emocional representa uma ameaça implícita de deslealdade feita no sistema. A meta contextual das expectativas, obrigações e lealdades entrelaçadas, é, então, que o sistema subsista inalterado. Esse equilíbrio inclui a lei de mútua consideração para evitar, da melhor maneira possível, causar dor desnecessária a ninguém. Nesse contexto se situam as “lealdades” e sentimentos de “justiça”.

As lealdades sujeitas às exigências próprias da superveniência biológica e da integridade da justiça humana são elaboradas em conformidade com o “livro maior” de ações e compromissos assumidos ao longo de toda a história familiar (NAGY; SPARK, 2017, p. 25)

Segundo os autores, o núcleo da dinâmica do sistema familiar é parte da ordem humana básica, que só secundariamente se reflete nos conhecimentos, afãs e emoções dos

indivíduos. Essa ordem humana básica depende das consequências históricas dos feitos produzidos pela interação entre os distintos membros na vida de qualquer grupo social. As motivações de cada um dos membros estão enraizadas nos contextos de sua própria história e de seu grupo.

Concluem os autores que a violação da justiça inerente na ordem humana básica de uma pessoa pode se tornar um pivô em torno do qual gira o futuro de suas próprias relações e dos seus descendentes.

A reciprocidade nas experiências vivenciadas nas relações encontra amparo também na filosofia dialógica de Martin Buber (BUBER, 2001), que assinala um modo de existência que não prescinde da comunicação e do diálogo, e expõe uma outra importante dimensão da dinâmica das relações. Buber, para quem o diálogo é plenitude, e considera o outro como indispensável para a nossa realização existencial, se centra na capacidade potencial para a reafirmação mútua através do outro, mas não do outro como mero objeto, ou meio de satisfazer as necessidades próprias do sujeito. As relações pessoais significativas, portanto, pertencem ao tipo Eu-Tu, estabelecendo-se necessariamente entre sujeitos e/ou entre sujeito-objeto (Eu-Isso). A categoria primordial da dialogicidade da palavra é o “entre”.

A análise fenomenológica existencial da vida social pressupõe uma dimensão de compromisso pessoal, das responsabilidades constituídas nas relações interpessoais. O outro a quem me dirijo não é um mero figurante da minha expressão pessoal, mas a parte dialética da minha própria existência (NAGY; SPARK, 2017).

O “ajuste de contas intergeracional” citado pelos autores, representa a compreensão do funcionamento e do reconhecimento da especificidade das relações familiares, onde o compromisso e a lealdade são fatores importantes e originados da estrutura multigeracional no universo humano.

As dificuldades relacionais são inúmeras, e se destacam nas relações com maior grau de intimidade e durabilidade. A fratria, por exemplo, se constitui sobre diversos paradoxos, marcados por emoções intensas, sendo que o vínculo fraterno apresenta sentimentos ambíguos, que se alternam entre amor e ódio, oposição e complementaridade, cooperação e rivalidade (SÁ, 2019). Apesar de toda a proximidade, estudos revelam que irmãos criados numa mesma família são quase tão diferentes quanto os indivíduos que não possuem qualquer grau de parentesco (MAGALHÃES, 2009).

A fratria se inicia com o nascimento do segundo filho, e logo se instala o conflito intergeracional e o desequilíbrio constituído na família, cujos fatores são fundamentais para

a construção da personalidade: é através do outro que o irmão se define, na percepção do jogo de semelhanças e diferenças entre si (GOLDSMID; FÈRES-CARNEIRO, 2011).

O ambiente em que irmãos convivem, em permanente disputa de espaços múltiplos (ambientes familiares), demanda dos mesmos o desenvolvimento de um constante repertório de estratégias, sobretudo na infância, para a sua própria sobrevivência, as quais influenciam diretamente na formação da sua personalidade.

Com isso, os irmãos vão desenvolvendo habilidades diferentes, uma eterna luta pelo reconhecimento parental. Os filhos do meio, que possuem tanto irmãos mais velhos como mais jovens, estereotipados como filhos “sanduiches”, nunca esperam uma atenção parental completa, e aparentam ser negligenciados, carentes de um papel específico no grupo familiar, principalmente após o nascimento do irmão mais jovem (MAGALHÃES, 2019).

Neste sentido, Adler (MAGALHÃES, 2009) propôs que a criança desenvolve as suas próprias estratégias a fim de ser inserida no ambiente social e conquistar o seu espaço e reconhecimento, denominando de “estilo de vida” este plano desenvolvido pelo indivíduo, que compõe o seu modo de ser pessoal e a forma como vai se relacionar com os outros durante a sua vida. Para Sulloway, citado por Magalhães (2009, p. 5), “o que há de sistemático na ordem de nascimento é a essência geral das estratégias, e não comportamentos específicos empregados para atingir esses fins.”.

No dizer de Godsmid e Fères-Carneiro (2011), os estudos sobre as relações fraternas demonstram um maior número de relações que privilegiam a rivalidade entre irmãos do que os que se dedicam à boa convivência. Isso porque há uma tendência de se enfatizar a relação de inveja, ciúme, rivalidade, ao invés de possíveis bons relacionamentos, apesar de a função fraterna desempenhar um papel importante na estrutura familiar.

As autoras observam que, quanto mais próximos e mais irmãos, as dificuldades de relacionamento aumentam por causa das rivalidades e hostilidades. Citam Freud para identificar o narcisismo das pequenas diferenças, enquanto nas grandes diferenças não conseguimos superar a aversão ao outro (GOLDSMID, FÈRES-CARNEIRO, 2011).

Esse ideário permeado de rivalidade acompanha a história humana e se retrata em passagens bíblicas como Esaú e Jacó, Caim e Abel, José e seus irmãos. O relacionamento conflituoso entre os irmãos é tema constante na narrativa bíblica, formadora do pensamento ocidental e memória cultural de parte da humanidade.

A lenda bíblica de Esaú e Jacó, no livro Gênesis 9:9-27, retrata a disputa entre esses irmãos gêmeos pela primogenitura, pois essa conduz ao direito à herança, liderança da família e autoridade judicial do pai. São filhos de Isaque e Rebeca, e a trama relata a

preferência paterna por Esaú, enquanto Rebeca se identificava com Jacó, e a disputa pela bênção paterna, envolvendo mentiras e traições entre os irmãos, com o auxílio da mãe.

A história de Caim e Abel (Gênesis 4) também retrata um conflito entre irmãos, com evidência ao sentimento de inveja e disputa entre eles, a ponto de Caim matar o seu irmão Abel.

A passagem bíblica sobre José e seus irmãos vai no mesmo sentido das demais, apontando para a preferência paterna por José e toda a inveja e ira que os seus irmãos sentem a partir deste fato.

Sem adentrar a questão de interpretação bíblica ou religiosa, o fato é que são narrativas que envolvem, desde sempre, a disputa na fratria pelo apreço dos pais, por uma posição de destaque. E não apenas em textos religiosos, mas em diversos textos literários, contos de fadas, romances, o tema rivalidade entre irmãos parece fazer parte da compreensão humana acerca das relações fraternais.

O romance russo *Os Irmãos Karamazov*, de Dostoievski, retrata um dilema entre quatro irmãos, que não foram criados por suas mães, com um pai em comum irresponsável, que até se esquece dos seus filhos, retrata as diferenças entre os irmãos e a rivalidade e disputa na relação parental e fraterna.

Ou seja, a relação fraternal é tema que passeia pelas narrativas religiosas, históricas, literárias, até mesmo na literatura infantil como o conto de Cinderela, dos irmãos Jacob e Wilhelm Grimm.

A ideia de conceber a rivalidade fraterna apenas como uma disputa da atenção e afeto parental, contudo, não parece ser o suficiente para explicar o fenômeno.

Esta afirmação esteve presente em muitos manuais dirigidos aos leigos desde a década de 80, mas não teve apoio nas pesquisas científicas que os sucederam. De fato, embora o ciúme faça parte do relacionamento fraterno em alguma medida, a maioria das disputas e competições fraternas não é atribuível à rivalidade pela atenção parental. Destaca-se que os irmãos rivalizam e sentem-se ameaçados também pela perda de seu espaço vital. Irmãos são objeto de sentimentos passionais de amor e ódio, e isto se dá tanto em um terreno de suas vidas emocionais com energia própria, quanto no contexto das relações com os progenitores (PEREIRA; LOPES, 2013).

No entanto, as relações fraternas podem se revestir positivamente e atuar como sustentáculo do equilíbrio familiar em situações de crise como separação e morte dos pais, doenças ou outras. Nestes casos, as experiências compartilhadas com os irmãos podem substituir os papéis verticais representados pelas figuras parentais, ou mesmo a rede de irmãos configurar verdadeira rede de apoio durante toda a vida.

As relações familiares, apesar de serem pautadas a priori sobre os pilares do afeto, sobretudo as relações conjugais, o mesmo não se pode afirmar quanto às relações fraternais, considerando-se a ausência do fator escolha para a formação destes vínculos.

Estudos realizados sobre a relação entre irmãos demonstram que a experiência vivenciada a partir da irmandade é única e proporciona a compreensão do mundo social e desenvolver o sentimento de alteridade, o ver-se através do outro, e dentro desse contexto a formação da identidade (SÁ; RABINOVICH, 2018).

Importante aspecto pontuado pelas autoras é a questão da duração destes vínculos, que em regra, são compartilhados pela vida inteira, tratando-se de relações duradouras e que assumem distintos papéis, a depender da idade e sexo, o que pode influir na qualidade dessas relações.

O entrelaçamento dessas histórias de vida e de morte só pode ser apurado a partir da vida real, do que é experienciado por cada agrupamento familiar, não havendo uma lógica imposta a esse comportamento social e ao estilo de vida impresso em cada indivíduo.

Os irmãos se enfrentam nos processos de inventário para a disputa na sucessão patrimonial. A priori, o inventário pode ser realizado extrajudicialmente, quando há o consenso em relação à partilha dos bens deixados em herança.

Mas quando não há o consenso na partilha, porque alguns se acham merecedores de uma fatia maior do patrimônio por ter cuidado dos seus genitores, ou por ter sido preterido durante a vida toda, nestes e em outros casos de dissonância, o litígio vai desaguar em juízo.

O sistema legislativo determina a partilha dos bens de forma equitativa, ou seja, não há qualquer motivo que justifique que um dos herdeiros filhos disponha de uma parte maior da herança porque se dedicou aos seus genitores, por exemplo.

O que pode ocorrer é que os bens recebidos em vida por algum filho devem ser compensados no momento da partilha, justamente para preservar a regra jurídica de equidade entre os quinhões hereditários (parte de cada herdeiro na herança).

Nesse contexto, à primeira vista parece fácil a realização da partilha, e efetivamente seria, caso o processo judicial não fosse utilizado como uma forma de ajustar as contas na família.

Para os grupos familiares que conseguem dialogar e encontrar um denominador comum, a partilha dos bens deixados em herança não é um problema que deva se levar ao judiciário para uma solução, mas eles próprios possuem a capacidade de equacionar possíveis empasses, porque o critério para a partilha dos bens será sempre o da equidade.

Mas quando não há diálogo e questões outras interferem na condução do processo de partilha, inevitável é a presença do Estado-Juiz, para que ele decida o quinhão de cada herdeiro.

Estes processos podem demorar, e demoram de fato, anos para serem solucionados, mas ainda assim, vai existir a dificuldade das próprias partes chegarem a um consenso, pondo fim ao litígio, até para que se usufrua de um patrimônio que lhes fora presenteado.

6- CENÁRIO PROCESSUAL DOS INVENTÁRIOS JUDICIAIS. A EXPERIÊNCIA DAS VARAS DE ITABUNA E ILHÉUS (BA).

Pela complexidade intrínseca às relações familiares, pode-se afirmar que os processos judiciais de Inventário são morosos, isso é fato. Entretanto, a investigação consiste em apurar as circunstâncias que causam ou contribuem para essa morosidade no andamento processual no campo delimitado.

O inventário é procedimento obrigatório e próprio para a transmissão do acervo hereditário aos herdeiros, para a liquidação das dívidas do falecido, e apuração do valor do imposto devido em decorrência da transmissão dos bens, sendo presença necessária à Fazenda Pública, tanto no inventário judicial quanto no extrajudicial, os quais apenas são finalizados com o pagamento do imposto de transmissão sobre a herança líquida (BUCAR, 2022). Apenas após essa obrigação tributária é finalizada a transferência de bens.

A jurisprudência é uma das fontes do Direito, e retrata a forma como os Tribunais Superiores interpretam a legislação vigente, nas situações práticas que são submetidas ao Poder Judiciário através dos processos judiciais, ou seja, a aplicação do Direito ao caso concreto.

Através da análise jurisprudencial, pode-se avaliar, na perspectiva do Judiciário, como se desenvolvem as ações judicializadas. Em diversos julgados aqui citados, verifica-se uma referência aos processos de Inventário como litigiosos, morosos, aguerridos.

Foi retratado o litígio como uma característica dos processos de Inventário, conforme relata a Ministra do STJ Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial 1.739.872, em que se refere que os litígios entre os herdeiros são frequentes, a ver:

ao contrário do que apontou o TJ-MG, esse tipo de processo não é procedimento de jurisdição voluntária, inclusive em razão do frequente litígio entre os herdeiros. Por isso, tendo natureza contenciosa, o processo está submetido às regras que disciplinam o momento de propositura da ação, prevenção e caracterização de litispendência.

Essa recorrência que aponta para a litigiosidade nos processos de Inventário, com a alegação de dilapidação do patrimônio pelo inventariante, também pode ser observada no julgamento do Processo: 8034269-16.2020.8.05.0000 de Relatoria do Desembargador MAURICIO KERTZMAN SZPORER, publicado em 19/07/2021, a seguir transcrito:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034269-16.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES e outros Advogado(s): RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO AGRAVADO: ESPÓLIO DE ROMULO CARNEIRO CUNHA GONÇALVES DA SILVA Advogado(s): MARAISA DA SILVA SANTANA, JOSEMAR SANTANA mk3 ACORDÃO INVENTARIO. Decisão interlocutória que determina a imissão da nova inventariante na posse de bem imóvel. DECISÃO CONFIRMADA 1) Sendo obrigação do inventariante administrar os bens do espólio, conservando-os até a partilha (art. 618, II, CPC), apuradas irregularidades e possíveis atos de dilapidação daquele patrimônio, é possível a concessão de imissão de posse, deferida ao inventariante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034269-16.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante CARLOS ROBERTO GONCALVES e outros e como apelada ESPÓLIO DE ROMULO CARNEIRO CUNHA GONÇALVES DA SILVA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

O mesmo se verifica no julgamento da Apelação 0004472-84.2000.8.05.0113 de Relatoria da Des. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, publicado em 03/05/2021 e no julgamento do Agravo de Instrumento 8011067-78.2018.8.05.0000, cuja Relatora é a Des. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, publicado em 03/12/2018⁴⁴, ambos do Tribunal de Justiça da Bahia, transcritos abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. DESERÇÃO. REJEITADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVENTÁRIO. MULTIPLICIDADE DE PROCURADORES. EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE ENTRE OS HERDEIROS. PAGAMENTO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS CONTRATANTES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §§ 2º e 3º, DO CPC.

44

INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011067-78.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ARTHUR AUGUSTO SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA Advogado(s): MARIA CRISTINA SOARES DAVID, FABIO DAVID MOTTA AGRAVADO: RITA DE CASSIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA e outros (5) Advogado(s): ANTONIO RENATO SAMPAIO MENDONCA, RENATO DE SOUZA MENDONCA NETO, JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS, THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA, ADRIANO FERREIRA BATISTA DE SOUZA, DIANA VILAS BOAS JUCA, DIEGO VINICIUS SILVA LEO DE OLIVEIRA, ISRAEL ALMEIDA DE CESARE MAIA, DENIS LEANDRO SILVA LEO DE OLIVEIRA, LUIS DANIEL BARROS DE OLIVEIRA, VICTOR MACEDO DOS SANTOS ACORDÃO AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PENDÊNCIA DE CONCLUSÃO DE PARTILHA DE GENITOR DO DE CUJUS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. SUSPENSÃO INTEGRAL NÃO JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR. INDÍCIO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, DILAPIDAÇÃO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO. RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO. SALVAGUARDA DO DIREITO DOS HERDEIROS. RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DE INVENTARIO. AGRAVO PROVIDO. Nesta estreita via recursal, levando em conta a garantia constitucional de celeridade e efetividade do processo, instrumentalizada pela lei adjetiva, impõe-se determinar o prosseguimento do feito na origem com vistas à apreciação das questões levantadas nos autos de origem acerca de descumprimento de decisão judicial e eventual dilapidação e utilização indevida do patrimônio do espólio, de forma a salvaguardar o direito dos herdeiros e garantir o resultado útil do processo de inventario. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011067-78.2018.8.05.0000, em que figuram como apelante ARTHUR AUGUSTO SOUZA MELLO SABACK D'OLIVEIRA e como apelada RITA DE CASSIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA e outros (5). ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

Em todos os julgados, fica manifesta a referência de litígio entre herdeiros, com ênfase, no último, para a alegação de dilapidação do patrimônio do espólio e a preocupação em salvaguardar o resultado útil do processo, ante a ação temporal.

Logo, a jurisprudência é contundente ao se referir aos processos de Inventário como processos morosos, que envolvem litígio entre herdeiros, dilapidação de patrimônio, uma problemática de difícil solução.

Mas não só a jurisprudência, a doutrina especializada em direito sucessório também atribui característica idêntica aos processos de Inventário, os quais nunca são dissociados de litigiosidade entre os herdeiros e morosidade.

Ao se referir sobre os processos de Inventário judicial, Paulo Lôbo (2021, p. 300) diz que “as formalidades exigidas para o procedimento judicial tornavam-no

extremamente moroso, em alguns casos levando anos ou até mesmo décadas para a sua finalização.”.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias refere-se à enorme frequência com que os processos de Inventário demoram a ser solucionados, e se prolongam por décadas (DIAS, 2013).

O relatório emitido pelo CNJ⁴⁵ (Justiça em Números) em 2021 demonstra o tempo médio de trâmite das ações cíveis na Justiça Comum, de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses, tempo aumentado em relação ao relatório do ano anterior. Os processos de Inventário estão inseridos nessa realidade.

As críticas ao procedimento de Inventário também se verificam em questões processuais e tributárias. O procedimento para a liquidação das dívidas do falecido, como habilitação de credores, reserva de bens, autorização para alienação de bens, tudo isso consome os ativos do inventário. Entretanto, o fator primordial para a não conclusão dos inventários é a obrigatoriedade de pagamento do ITCMD (imposto de transmissão causa mortis), antes da partilha de bens.

6.1- CONTEXTUALIZAÇÃO DAS COMARCAS

As comarcas de Itabuna e Ilhéus possuem duas Varas Especializadas em Família e Sucessões, em cada um desses municípios, de modo que foram objeto de análise quatro Varas de Família e Sucessões.

A 1ª Vara de Família e Sucessões de Itabuna (BA) possui 432 processos de Inventário tramitando no eSaj, que foram objeto de análise. A 2ª Vara de Família e Sucessões de Itabuna(BA) possui muitos processos de Inventário, entretanto, muitos deles ainda tramitam de forma física, ou seja, não foram digitalizados e por isso não preencheram os critérios de inclusão, foram excluídos da pesquisa. Nesta Vara, foram analisados 1.632 processos.

O relatório encaminhado pela 1ª Vara de Família e Sucessões de Ilhéus (BA) contém 1.039 processos de Inventário e todos foram analisados.

Na 2ª Vara de Família e Sucessões de Ilhéus (BA) foram analisados 103 processos de Inventário, todos no modo eletrônico, e não foram encontrados processos físicos, ou seja, sem digitalização.

⁴⁵ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>

Através da análise dos documentos processuais, por consulta individual de cada processo, feita pessoalmente pela pesquisadora, foram localizados os processos nos quais havia efetivamente o litígio entre irmãos, como causa da morosidade processual.

Conforme já mencionado, a pesquisa envolveu um total de 3.206 processos de Inventário, processos estes que compõem o acervo das quatro Varas de Família e Sucessões das comarcas de Itabuna e Ilhéus até o ano de 2019, e que tramitavam no sistema eletrônico eSaj do Tribunal de Justiça da Bahia, e constavam dos relatórios confeccionados e enviados pelas Varas à pesquisadora.

O quadro abaixo demonstra a quantidade de processos constante nos relatórios enviados por cada Vara de Sucessões pesquisada, e a partir destes relatórios, foram excluídos os processos que não se enquadravam nos critérios de inclusão.

A quantidade de processos indicada como “EXCLUÍDOS” referem-se aos processos físicos e que tramitam em segredo de justiça, pois em razão dessas duas condições, os autos não puderam ser acessados pelo sistema e-Saj.

Os demais processos excluídos, não continham litígio entre irmãos, ou seja, as razões para a morosidade ou atraso não guardavam correlação com o litígio entre irmãos.

Alguns processos estavam arquivados, os quais também não faziam parte do universo da pesquisa, porque não estavam em andamento, não se podendo mensurar a sua morosidade.

Por fim, demonstra o quadro 1 em números absolutos e percentuais, os processos incluídos na pesquisa.

6.2- RESULTADOS

QUADRO 1 - Distribuição absoluta e relativa dos processos pesquisados

| VARA | PROCESSOS | | | | |
|------|------------|-----------|---------------------------|--|------------|
| | ANALISADOS | EXCLUÍDOS | SEM LITÍGIOS ENTRE IRMÃOS | INCLUÍDOS POR EXISTÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE IRMÃOS | ARQUIVADOS |
| | | | | | |

| | | N | % | n | % | n | % | n | % |
|--|--------------|------------|-------------|------------|--------------|-----------|-------------|--------------|--------------|
| 1ª Vara de Sucessões de Itabuna | 432 | 42 | 9,7% | 360 | 83,3% | 30 | 6,9% | 0 | 0,0% |
| 2ª Vara de Sucessões de Itabuna | 1.682 | 109 | 6,5% | 372 | 22,1% | 41 | 2,4% | 1.160 | 69,0% |
| 1ª Vara de Sucessões de Ilhéus | 1.039 | 19 | 1,8% | 135 | 13,0% | 18 | 1,7% | 867 | 83,4% |
| 2ª Vara de Sucessões de Ilhéus | 103 | 10 | 9,7% | 83 | 80,6% | 10 | 9,7% | 0 | 0,0% |
| Total das quatro varas | 3.256 | 180 | 5,5% | 950 | 29,2% | 99 | 3,0% | 2.027 | 62,3% |

FONTE: Elaboração própria a partir de dados da pesquisa.

Os números apresentados divergem, principalmente, no número total de processos analisados, pois são informações que partiram dos relatórios enviados por cada Vara.

A 2ª Vara de Sucessões de Itabuna e a 1ª Vara de Sucessões de Ilhéus apresentam números maiores de processos, e este fato se deu porque nos relatórios encaminhados constavam os processos arquivados, além daqueles em andamento. Por esta razão, apenas constam na coluna de processos arquivados, números significativos dessas duas varas, e nas demais Varas, a informação aparece zerada.

O quadro 1 indica as macro categorias, ou seja, o número total de processos constante nos relatórios enviados pelas Varas, os processos arquivados, os processos excluídos e os processos incluídos para a segunda etapa da pesquisa.

Neste quadro é possível visualizar a quantidade de processos que possuem litígio entre irmãos como causa da morosidade no seu desfecho, e a constatação de que não se pode afirmar que o litígio entre os irmãos é a principal causa de morosidade nos processos de inventário, diante do baixo número encontrado.

É certo que os números variam entre as varas, e não há uma única explicação científica para a existência de mais processos com litígio entre irmãos em determinadas varas, porque a distribuição dos processos por varas se dá por sorteio, na distribuição inicial das ações junto ao sistema eletrônico do Tribunal.

Um dado significativo encontrado na consulta aos processos, que de alguma forma pode interferir na quantidade de processos em andamento, é a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação.

Na 2ª Vara de Itabuna foi encontrado um grande número de processos conciliados a partir de 2014, o que pode justificar o baixo percentual de processos com litígio entre irmãos. O juiz titular desta vara utiliza a constelação familiar como proposta de solução de conflitos para os jurisdicionados.

O detalhamento dos processos excluídos encontra-se no quadro 2 abaixo, onde consta a quantificação em números absolutos e percentuais, dos processos excluídos pelos critérios fixados na pesquisa.

QUADRO 2 – Distribuição absoluta e relativa dos processos excluídos

| VARA | PROCESSOS ANALISADOS | PROCESSOS EXCLUÍDOS | | | | | | | |
|---------------------------------|----------------------|---------------------|------------|-----------------------|----------------------------|------------|--------------------|----------------------------|------|
| | | TOTAL | | CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO | | | | | |
| | | n | % | Físico | | | Segredo de justiça | | |
| | | | | n | % em relação aos processos | | n | % em relação aos processos | |
| | | Excluídos | Analisados | | Excluídos | Analisados | | | |
| 1ª Vara de Sucessões de Itabuna | 432 | 42 | 9,7% | 9 | 21,4% | 2,1% | 33 | 78,6% | 7,6% |
| 2ª Vara de Sucessões de Itabuna | 1.682 | 109 | 6,5% | 88 | 80,7% | 5,2% | 21 | 19,3% | 1,2% |

| | | | | | | | | | |
|---------------------------------------|--------------|------------|-------------|------------|--------------|-------------|-----------|--------------|-------------|
| 1ª Vara de Sucessões de Ilhéus | 1.039 | 19 | 1,8% | 6 | 31,6% | 0,6% | 13 | 68,4% | 1,3% |
| 2ª Vara de Sucessões de Ilhéus | 103 | 10 | 9,7% | 3 | 30,0% | 2,9% | 7 | 70,0% | 6,8% |
| Total das quatro varas | 3.256 | 180 | 5,5% | 106 | 58,9% | 3,3% | 74 | 41,1% | 2,3% |

FONTE: Elaboração própria a partir de dados da pesquisa.

Analisando-se os números a partir dos critérios de exclusão fixados na pesquisa, há divergências significativas nos resultados.

Inicialmente pode-se verificar uma discrepância na 2ª Vara de Itabuna, quanto ao número de processos físicos, e este fato se dá por questões afetas à máquina judiciária e na forma de condução da vara pelo magistrado titular.

Quanto ao critério de exclusão por segredo de justiça, é fator que independe da máquina judiciária, pois decorre de uma exigência legal, quando existe menor comendo a lide, ou algum outro interesse e/ou informação que necessite ser preservada do conhecimento público, pois a priori os processos são públicos e de consulta geral.

Neste caso, os números, apesar de distintos, não apresentam variação significativa.

Naturalmente há divergência entre as informações, porque a realidade das Varas pesquisadas é distinta e alguns aspectos justificam essas diferenças.

Na 1ª Vara de Sucessões de Itabuna (BA), o relatório acusava a existência de 432 processos de Inventário que tramitavam, durante o ano de 2021, pelo sistema e-Saj. Destes processos, apenas 09 se encontravam na modalidade física, cujo teor não tivemos acesso por este motivo. Também os processos que tramitavam em segredo de justiça não tinham os seus conteúdos disponíveis para análise, que totalizaram 33.

Os demais processos foram consultados, no intuito de detectar aqueles que se encaixavam no critério de inclusão, que neste ponto da pesquisa era a existência de litígio entre irmãos.

Foram selecionados 30 processos que indicavam *a priori*, a existência de litígio entre irmãos, e que dificultava o andamento processual.

Os demais processos, apesar de indicarem a morosidade no desenrolar do processo, inclusive no cumprimento das diligências determinadas às partes, demonstram que há aspectos relevantes que devem ser considerados.

Além do litígio entre irmãos, que não se apresentaram em grande quantidade, apenas 6,9%, há uma parcela considerável de processos cujo litígio gira em torno da relação da companheira ou cônjuge com os demais herdeiros, os quais não foram quantificados, por não ser objeto da pesquisa.

Fatores frequentes encontrados como causas da morosidade dos processos foram: a) a vacância de titularidade do juiz condutor dos processos; b) despachos proferidos de forma geral, sem observar as particularidades e necessidades do caso concreto; c) encaminhamento de processos ao Ministério Público, sem necessidade, pois ausentes os requisitos legais para a participação do órgão ministerial; d) processos paralisados por longos anos, sem qualquer despacho inicial ou andamento; e) ausência do pagamento do ITCMD, imposto devido na transmissão da herança; f) falta de cumprimento das diligências determinadas pelo juízo; g) habilitação de credores; h) falta de apreciação de petições pendentes com posterior despacho de impulsionamento do feito sob pena de extinção do processo; i) processos de Inventário sem bens, apenas para a nomeação de Inventariante para posterior representação processual em outros processos; j) herdeiros não localizados; k) herdeiros que realizam a partilha de fato, mas não apresentam plano de partilha e a quitação do imposto para a conclusão do processo; l) ações pendentes de reconhecimento de paternidade.

O relatório emitido pela 2ª Vara de Sucessões de Itabuna (BA) acusava a existência de 1.682 processos, entretanto, muitos estavam arquivados, os quais, após verificação individual, foram excluídos do relatório, tendo permanecido para análise 522 processos. Destes, 88 processos não foram digitalizados, ou seja, encontravam-se na modalidade física por isso foram excluídos da pesquisa. Os processos físicos não podem ser acessados virtualmente.

Ademais, 21 processos estavam sob a incidência do segredo de justiça, e foram excluídos da pesquisa.

Dos processos analisados, 41 processos preencheram os critérios de inclusão, ou seja, tratavam de litígio entre irmãos.

Fatores preponderantes para a morosidade processual: a) inércia do Judiciário, processos distribuídos em 2008 sem qualquer despacho inicial; b) inércia das partes e

advogados; c) despachos genéricos de andamento do feito sem análise de petições pendentes.

Observou-se um alto índice de partilha amigável após o ano de 2014.

A realidade da 1ª Vara de Sucessões de Ilhéus (BA) apontou para a existência de 1.039 processos, entretanto, após análise, verificou-se que apenas 172 processos de Inventário estavam em andamento. Destes processos, 06 não estavam digitalizados e tramitavam na modalidade física, apesar de cadastrados no e-Saj.

Tramitavam em segredo de justiça 13 processos.

Foram inseridos no critério de inclusão da pesquisa 18 processos, nos quais se verificou litígio entre irmãos.

Observou-se como causas de morosidade processual: a) Inércia do Inventariante; b) processos sem despacho judicial por longo período.

O relatório dos processos de Inventário emitido pela 2ª Vara de Sucessões de Ilhéus apontava 103 processos, apenas 03 processos não estavam digitalizados e tramitavam na modalidade física, excluídos da pesquisa. Sete processos tramitavam em segredo de justiça, também excluídos da pesquisa.

Preencheram os critérios de inclusão, apenas 10 processos.

As peculiaridades dos processos que tramitam nesta Vara são: a) titularidade do juiz por longo período; b) processos em constante movimentação pela máquina judiciária; c) inércia das partes e advogados por descumprimentos de prazos e diligências; d) processos enviados ao arquivo provisório pela inércia das partes; e) falta de pagamento do ITCMD.

Embora grande a quantidade de processos em que se verificou litígio entre irmãos, não se pode afirmar que é a maior causa de morosidade nos processos de Inventário.

Pela amostragem realizada nas Varas de Sucessões de Itabuna e Ilhéus, verificou-se que dos processos que integraram a pesquisa, na 1ª Vara de Itabuna apenas 6,9% referiam litígio entre irmãos, na 2ª Vara de Itabuna, 2,4%, e nas Varas de Ilhéus, 1,7% e 9,7% nas 1ª e 2ª Varas respectivamente, conforme Quadro 1.

Contudo, algumas questões alheias às características das relações familiares devem ser pontuadas, porque interferem diretamente no andamento processual, como a titularidade do magistrado responsável pelas Varas, a forma de condução dos processos, diligência das partes e advogados constituídos nos autos.

As Varas que possuem juiz titular, sem vacância temporal, deveriam apresentar um fluxo processual mais célere, do que as Varas que ficaram períodos com vacância de

titularidade, sendo capitaneadas por juízes substitutos que se dividem entre duas ou mais comarcas.

Um fator a ser considerado é a forma na condução dos processos por parte dos magistrados e dos servidores. Embora a figura do Estado-juiz induza à ideia de impessoalidade na prestação do serviço jurisdicional, a subjetividade que permeia o sujeito no exercício da sua função não há como ser dissociada das suas ações. Neste sentido, verifica-se que a condução dos processos por partes dos magistrados possui ritmos diferenciados.

Outro importante aspecto a ser pontuado, é a atuação profissional do advogado das partes envolvidas, a diligência ou a sua falta no cumprimento dos prazos e na celeridade impressa nas suas peças processuais e requerimentos voltados ao regular andamento do feito. Neste aspecto, cabe registrar que as partes possuem papel fundamental no auxílio a esta atuação profissional, ao transmitir informações precisas, apresentar os documentos corretos, arcar com as despesas processuais, enfim, colaborar para que a atuação profissional seja eficaz e célere.

O rito processual do Inventário é especial, no sentido de não seguir as mesmas regras do rito ordinário, utilizado na maioria dos processos. Por essa razão, questões acessórias, ainda que possam impactar diretamente na ação de Inventário, como o reconhecimento de paternidade ou de união estável, devem tramitar em ações próprias, respeitando-se o rito processual ordinário, mas não no curso das ações de Inventário.

O processo de Inventário deve ter por finalidade reconhecer a legitimidade dos herdeiros, delimitar o patrimônio que irá compor o acervo hereditário, apurar a existência de dívidas do falecido, exigir o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* e partilhar os bens deixados em herança, respeitando-se a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil.

A priori, trata-se de um procedimento simples, sem complexidade do ponto de vista formal, já que o rito processual é especial, não comporta dilação probatória, depende da comprovação por documentos da condição de herdeiro, da titularidade patrimonial, do recolhimento dos impostos, e de uma divisão patrimonial prevista em lei.

Todavia, na prática jurídica, os processos de Inventário parecem se eternizar ao longo dos anos, demonstrando-se de solução complexa, diante de travas processuais impostas pela legislação processual, quanto à atuação jurisdicional.

Isso significa que se as partes não impulsionarem o processo, não cumprirem os prazos processuais, não apresentarem os documentos e as informações pertinentes, não pagarem os impostos, pouco poderá fazer a atuação jurisdicional.

Por outro lado, caso as partes cumpram com os seus deveres processuais, deverá a máquina judiciária dar o regular andamento ao processo, o que nem sempre ocorre.

As Varas pelas quais tramitam os processos de Inventário podem estar em três contextos distintos, a depender da comarca. Uma comarca é uma área territorial, na qual um juiz poderá exercer a sua jurisdição; pode abranger um município ou dois ou mais municípios, a depender da população abrangida. As comarcas, que podem apresentar uma ou mais varas, podem ser classificadas como de primeira ou segunda entrância, além da comarca de entrância especial.

A comarca de primeira entrância é aquela de menor porte, que tem apenas uma vara instalada, por onde tramitam processos de todas as naturezas: cível, criminal, tributária, previdenciária, consumeirista.

Já a comarca de segunda entrância possui tamanho intermediário, enquanto a comarca de entrância especial é a que possui cinco ou mais varas, inclusive juizados especiais, atendendo a uma população igual ou superior a 130.000 (cento e trinta mil) habitantes.

É comum que comarcas de primeira entrância abarquem cidades do interior pequenas, enquanto as comarcas de entrância especial ou terceira entrância estejam situadas em capitais ou cidades maiores.

Esse esclarecimento importa, a fim de se delimitar o cenário no qual os processos de Inventário, podem ser julgados. No caso de comarcas de primeira entrância, por exemplo, concorrerão com processos criminais, previdenciários, fiscais, alimentícios, de todas as naturezas, e por se tratarem de ações que possuem pouco impacto social, é de se imaginar que não usufruirão de prioridade sobre os demais.

No caso do campo da pesquisa realizada, comarcas de Itabuna e Ilhéus, são comarcas de terceira entrância, e possuem varas especializadas para julgar processos que têm por natureza o direito de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos. Nesse contexto, os processos de Inventário tramitam juntamente com os processos que envolvem direito de Família, como alimentos, divórcio, guarda, alienação parental dentre outros; o direito dos Órfãos e dos Interditos, que são pessoas que perderam a capacidade civil e dependem da declaração de interdição com a nomeação de tutor e/ou curador.

Apesar de um universo mais restrito do que as causas em geral, como nas comarcas de primeira entrância, as ações de Inventário que tramitam nas varas especializadas de comarcas de terceira entrância, concorrem com processos que tratam de questões com grande impacto na vida pessoal de casais, menores, ações de natureza alimentar, prisão civil por dívida, interesse de incapaz, menores, adolescentes, enfim, processos que irão usufruir de prioridade às ações de natureza patrimonial como os Inventários.

Essa análise é pertinente, porque em um Judiciário desaparelhado de servidores, estrutura física, magistrados, algumas prioridades são observadas, e em regra, as que dizem respeito aos direitos da personalidade, em detrimento das ações que versam sobre direitos patrimoniais, como as ações de Inventário.

Essa realidade foi constatada por Maria Helena Campos de Carvalho⁴⁶, quando em sua tese afirmou que:

Nas Varas Especializadas de Família e Sucessões, inexistente critério que permita o destaque de processos sucessórios que envolvam cotas ou ações de empresas familiares. E isso é um grande problema. A questão é que se dá primazia às questões familiares sobre as sucessórias nessas Varas, pela premissa de que essas últimas se referem apenas a valores patrimoniais, olvidando possam existir razões de urgência ou medidas que não podem aguardar longo tempo para serem decididas, sob pena de se tornarem imprestáveis à finalidade originária.

Especificamente nas Varas de Sucessões de Itabuna e Ilhéus, o cenário acompanha a lentidão do andamento dos processos no contexto nacional, mas possuem algumas particularidades apontadas nos resultados acima demonstrados.

O número de processos localizados cujo motivo da morosidade é o litígio entre irmãos é um número representativo, mas está longe de ser a maioria dos processos. Os demais, que são a maioria, contêm realidades diversas, que contribuem para a morosidade nos processos de Inventário.

Por outro lado, nestes processos em que há o efetivo litígio entre irmãos, verificou-se alto grau de litigiosidade na análise das histórias de vida das partes envolvidas nos processos selecionados nesta fase, o que será objeto da segunda etapa da pesquisa de doutoramento.

⁴⁶ <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/22560>

Abaixo seguem tabelas, por Vara e ano de ajuizamento das ações, que ainda se encontram em andamento:

2ª Vara Ilhéus

| Ano ajuizamento ação | Quant. Processos Ajuizados | Situação em 2020 |
|----------------------|----------------------------|------------------|
| 1979 | 1 | Em Andamento |
| 1987 | 1 | Em Andamento |
| 1988 | 2 | Em Andamento |
| 1991 | 1 | Em Andamento |
| 1994 | 1 | Em Andamento |
| 1997 | 1 | Em Andamento |
| 1998 | 1 | Em Andamento |
| 1999 | 2 | Em Andamento |
| 2000 | 2 | Em Andamento |
| 2002 | 2 | Em Andamento |
| 2005 | 2 | Em Andamento |
| 2008 | 1 | Em Andamento |
| 2009 | 5 | Em Andamento |
| 2010 | 5 | Em Andamento |
| 2011 | 3 | Em Andamento |
| 2012 | 4 | Em Andamento |
| 2013 | 4 | Em Andamento |
| 2014 | 8 | Em Andamento |
| 2015 | 6 | Em Andamento |
| 2016 | 10 | Em Andamento |
| 2017 | 15 | Em Andamento |
| 2018 | 22 | Em Andamento |
| 2019 | 3 | Em Andamento |

1ª Vara de Itabuna

| Ano ajuizamento ação | Quant. Processos Ajuizados | Situação em 2020 |
|----------------------|----------------------------|------------------|
| 1964 | 1 | Em Andamento |
| 1977 | 2 | Em Andamento |
| 1978 | 1 | Em Andamento |
| 1982 | 1 | Em Andamento |
| 1986 | 1 | Em Andamento |
| 1987 | 2 | Em Andamento |
| 1988 | 2 | Em Andamento |

| | | |
|------|----|--------------|
| 1990 | 1 | Em Andamento |
| 1991 | 4 | Em Andamento |
| 1992 | 9 | Em Andamento |
| 1994 | 3 | Em Andamento |
| 1995 | 10 | Em Andamento |
| 1996 | 4 | Em Andamento |
| 1998 | 8 | Em Andamento |
| 1999 | 11 | Em Andamento |
| 2000 | 15 | Em Andamento |
| 2001 | 5 | Em Andamento |
| 2002 | 5 | Em Andamento |
| 2003 | 12 | Em Andamento |
| 2004 | 14 | Em Andamento |
| 2005 | 9 | Em Andamento |
| 2006 | 20 | Em Andamento |
| 2007 | 12 | Em Andamento |
| 2008 | 16 | Em Andamento |
| 2009 | 20 | Em Andamento |
| 2010 | 23 | Em Andamento |
| 2011 | 9 | Em Andamento |
| 2012 | 11 | Em Andamento |
| 2013 | 21 | Em Andamento |
| 2014 | 19 | Em Andamento |
| 2015 | 28 | Em Andamento |
| 2016 | 31 | Em Andamento |
| 2017 | 29 | Em Andamento |
| 2018 | 42 | Em Andamento |
| 2019 | 17 | Em Andamento |

1ª Vara de Ilhéus

| Ano ajuizamento ação | Quant. Processos Ajuizados | Situação em 2020 |
|----------------------|----------------------------|------------------|
| 1980 | 1 | Em Andamento |
| 1981 | 1 | Em Andamento |
| 1986 | 1 | Em Andamento |
| 1988 | 1 | Em Andamento |
| 1990 | 3 | Em Andamento |
| 1993 | 1 | Em Andamento |
| 1995 | 1 | Em Andamento |
| 1996 | 3 | Em Andamento |
| 1997 | 2 | Em Andamento |
| 1998 | 1 | Em Andamento |
| 1999 | 4 | Em Andamento |
| 2002 | 1 | Em Andamento |
| 2004 | 2 | Em Andamento |

| | | |
|------|----|--------------|
| 2005 | 3 | Em Andamento |
| 2006 | 7 | Em Andamento |
| 2007 | 1 | Em Andamento |
| 2009 | 7 | Em Andamento |
| 2010 | 4 | Em Andamento |
| 2011 | 6 | Em Andamento |
| 2012 | 7 | Em Andamento |
| 2013 | 11 | Em Andamento |
| 2014 | 4 | Em Andamento |
| 2015 | 11 | Em Andamento |
| 2016 | 15 | Em Andamento |
| 2017 | 18 | Em Andamento |
| 2018 | 35 | Em Andamento |

2ª Vara de Itabuna

| Ano ajuizamento ação | Quant. Processos Ajuizados | Situação em 2020 |
|-------------------------|-------------------------------|------------------|
| 1981 | 1 | Em Andamento |
| 1984 | 1 | Em Andamento |
| 1985 | 1 | Em Andamento |
| 1986 | 5 | Em Andamento |
| 1987 | 4 | Em Andamento |
| 1988 | 2 | Em Andamento |
| 1989 | 2 | Em Andamento |
| 1990 | 2 | Em Andamento |
| 1991 | 4 | Em Andamento |
| 1992 | 1 | Em Andamento |
| 1993 | 3 | Em Andamento |
| 1994 | 4 | Em Andamento |
| 1995 | 4 | Em Andamento |
| 1996 | 5 | Em Andamento |
| 1997 | 8 | Em Andamento |
| 1998 | 4 | Em Andamento |
| 1999 | 4 | Em Andamento |
| 2000 | 8 | Em Andamento |
| 2001 | 3 | Em Andamento |
| 2002 | 11 | Em Andamento |
| 2003 | 10 | Em Andamento |
| 2004 | 5 | Em Andamento |
| 2005 | 3 | Em Andamento |
| 2006 | 4 | Em Andamento |
| 2007 | 11 | Em Andamento |
| 2008 | 9 | Em Andamento |
| 2009 | 12 | Em Andamento |
| 2010 | 8 | Em Andamento |

| | | |
|------|----|--------------|
| 2011 | 10 | Em Andamento |
| 2012 | 9 | Em Andamento |
| 2013 | 14 | Em Andamento |
| 2014 | 16 | Em Andamento |
| 2015 | 23 | Em Andamento |
| 2016 | 33 | Em Andamento |
| 2017 | 33 | Em Andamento |
| 2018 | 41 | Em Andamento |
| 2019 | 12 | Em Andamento |

As tabelas acima informam, a partir dos relatórios emitidos pelas Varas, a data do ajuizamento das ações de inventário, e a posição atual dos processos em andamento. Ou seja, em todas as Varas é possível verificar a existência de processos de inventário ajuizados nas décadas de 80. 90 e 2000, os quais até o início da pesquisa, no ano de 2020, ainda não haviam sido solucionados.

Estas informações confirmam as referências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da morosidade dos processos de inventário.

Nas informações constantes das planilhas, não foram considerados os critérios de inclusão para a análise dos litígios entre irmãos, mas apenas a quantidade de ações de inventário que se encontra em andamento em cada Vara, na data da emissão dos relatórios, com os respectivos anos nos quais foram ajuizados.

Diversas são as causas que podem gerar a morosidade no andamento processual, pois como uma engrenagem, o processo judicial é impulsionado e se movimenta a partir do interesse das partes e seus advogados, assim como da máquina judiciária, através do juiz e servidores.

Não se pode atribuir, desse modo, a apenas uma das partes desta engrenagem, a única e absoluta responsabilidade pela ágil condução do processo.

Como informado acima na análise das primeiras tabelas, o andamento da máquina judiciária depende da condução do juiz, cuja titularidade é fundamental para um melhor resultado, como é o caso da 2ª Vara de Família de Ilhéus, onde fica evidente tanto pelo número de processos em geral, quanto pelo número reduzido de processos antigos. Nesta Vara, a juíza titular está há alguns anos na condução dos processos e adota procedimentos céleres e eficazes.

A variação na concentração de processos em determinados períodos está diretamente vinculada aos procedimentos adotados em conjunto por servidores e magistrados, e por isso não existe um padrão de duração dos processos.

Aliado a estas questões, há fundamentalmente o interesse das partes e advogados em impulsionar o processo, mas também estes dependerão da máquina judiciária, que funciona como uma engrenagem, onde os papéis são distintos, mas todos levam a um só fim: a prestação jurisdicional.

O Poder Judiciário é provocado a partir dos sujeitos interessados numa prestação jurisdicional, que consiste na ação inicial que origina um processo judicial. A partir daí, um combinado de ações conexas e coordenadas, a fim de cada parte cumpra com os procedimentos que lhe cabe, e que se atinja e se cumpra o rito processual necessário à conclusão do feito.

É certo que o litígio entre os irmãos é fator relevante para a morosidade na solução dos Inventários, mas não se pode afirmar que os processos de Inventário não se solucionam rapidamente por causa do litígio entre irmãos.

Os números encontrados demonstram que o litígio entre irmãos ocorre em uma quantidade pequena de processos, quando comparado a outras causas que atrasam os processos de inventário no campo pesquisado.

Isso porque há inúmeros outros aspectos que também contribuem e muitas vezes são fatores determinantes para o entrave processual, a exemplo da ausência de pagamento do ITCMD, o imposto cabível para a transmissão dos bens do falecido para os seus herdeiros.

A inércia das partes, que não se movimentam no sentido de cumprir as diligências determinadas judicialmente, sem que lhes seja imputada qualquer penalidade relevante, é motivo de atraso nos processos. Neste sentido, não se aplica a penalidade pecuniária para o descumprimento de determinação judicial por parte do Inventariante, podendo este ser destituído, o que pode não corresponder a uma punição, necessariamente.

Em certa medida, igualmente contribui a forma como o Judiciário lida com esse tipo de processo, cujo interesse predominante é o patrimonial, ao passo em que outras demandas apontam para interesses mais urgentes e essenciais à vida humana digna, com interesse na esfera alimentar, existencial e extrapatrimonial.

Há muito que ser investigado no universo das ações de inventário, e inúmeras contribuições podem advir de pesquisas aprofundadas sobre o tema, no sentido de se tentar diagnosticar as reais causas na morosidade dos processuais e sugerir modificações na ordem legislativa e procedimental.

7- LITÍGIO ENTRE IRMÃOS: HISTÓRIAS DE VIDA

A pesquisa qualitativa nos permite entrar na história de vida dos participantes, na busca pela experiência vivenciada em determinado papel, no caso desta pesquisa, na condição de litigante em processo judicial contra um ou mais irmãos.

A pergunta disparadora da entrevista narrativa tinha por objetivo qual era o sentimento de estar neste lugar. Esta pergunta visou desencadear o relato da história de vida do entrevistado, em busca de sinais para a compreensão do litígio entre irmãos no contexto dos processos de inventário judicial.

A história de vida oral ou falada constitui um dos meios mais apropriados e privilegiados de acesso às atitudes e representações do sujeito (DELORY-MOMBERGER, 2014). Praticar a história de vida permite o sujeito, acedendo à sua própria historicidade, ser o ator da sua vida, proferir uma fala sobre si mesmo, com os outros e com as condições da sociedade à qual ele pertence.

Neste sentido, falar sobre a experiência de litigar com irmãos importa na compreensão do próprio sujeito, do universo e do tempo no qual está inserido, da estrutura familiar na qual esteve e está envolvido, na forma como ele se vê no mundo e com ele se relaciona.

Após a seleção dos processos nas Varas de Sucessões de Itabuna e Ilhéus, nos quais se localizou os processos nos quais havia o litígio entre irmãos, buscou-se o contato com as partes, a partir do critério da acessibilidade, e foram realizadas sete entrevistas, sendo que duas delas tiveram que ser canceladas, a pedido dos próprios entrevistados que se sentiram desconfortáveis e constrangidos, utilizando-se as palavras deles próprios, por abordar temas tão íntimos e emitir opinião negativa sobre seus irmãos. Ao final, foram objeto de análise cinco entrevistas narrativas, cujos resultados serão abaixo analisados.

As entrevistas foram realizadas de forma presencial, na residência dos entrevistados, com todas as medidas de segurança adotadas (uso de máscara, distanciamento e álcool em gel), e mediante autorização dos entrevistados, as entrevistas foram gravadas.

Nos trechos das entrevistas transcritas nesta pesquisa, os entrevistados foram identificados por codinomes, a fim de proteger a identidade dos mesmos, e em respeito ao sigilo que lhes foi garantido.

A partir de reiteradas leituras das entrevistas realizadas, emergiram as seguintes categorias temáticas a serem destacadas nos litígios envolvendo irmãos:

- 1- Desconforto dos entrevistados por litigar com seus irmãos e o conseqüente desejo de solucionar o litígio.
- 2- Desigualdades na Fratria: distinção de tratamento entre filhos e interferência parental na fratria.
- 3- Interferência dos cunhados na relação dos irmãos.
- 4- O planejamento sucessório como forma de evitar o conflito na partilha de bens.

Antes da análise dos discursos propriamente dita, necessário tecer comentários acerca do conceito de “irmãos”, estabelecendo-se a perspectiva adotada na presente pesquisa e a abordagem relacional do “Outro” e a sua importância na formação e desenvolvimento da subjetividade.

O nome identifica o sujeito em seu meio social, assim como as instituições também são identificadas pelos respectivos nomes, inclusive a posição que cada sujeito ocupa no seio familiar. O uso de vocábulos é um dos critérios definidores de uma relação estabelecida, revestindo-se de significado cultural e social, espelhando representações sociais a ele associadas (BARROSO, 2008).

O significado de irmão, no dicionário de língua portuguesa, como substantivo, é “aquele que, em relação a outrem, é filho do mesmo pai e/ou da mesma mãe”. Utilizado como adjetivo, irmão é aquele “que, em relação a outro, mostra semelhança na forma, origem, constituição etc”, a exemplo da expressão “irmãos de alma”.

A origem etnológica deriva do latim *germanus*, que quer dizer verdadeiro. A expressão utilizada era *frater germanus*, que literalmente significava irmão propriamente dito, filho do mesmo pai e da mesma mãe. Deriva de *germen*, que significa descendência, prole ou origem genética.

Do ponto de vista jurídico, o artigo 1.603⁴⁷ do Código Civil dispõe que a filiação é determinada pela certidão do termo de nascimento registrada no Ofício Civil. Isso equivale a dizer que a condição biológica de irmão não é a única definidora do vínculo,

⁴⁷ Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

tendo sido alargado este conceito pela doutrina e jurisprudência vigente, que considera o vínculo fraternal também a partir de uma relação socioafetiva.

Através da adoção, também se forma o vínculo filial, a partir da tramitação de um processo judicial que culmina com o registro nos órgãos competentes da filiação reconhecida, que gera direitos iguais, vedado qualquer tratamento discriminatório relativo à filiação⁴⁸, vínculo esse de caráter irrevogável⁴⁹

A filiação socioafetiva é uma construção doutrinária e jurisprudencial, a partir da ideia de que a família passou de instituição revelada pelos laços de sangue para se assentar nos laços de afeto. O real valor jurídico está na verdade afetiva e não sustentada na ascendência genética, porque esta, quando desligada do afeto e da convivência, nada mais representa que um efeito da natureza (MADALENO, 2008).

A relação de fratria, por consequência, para fins sucessórios, pode decorrer de vínculos biológicos, adoção e socioafetividade, desde que devidamente assentados no Registro Civil competente.

Essa contextualização é pertinente, por força do recorte de litígio entre irmãos no ambiente dos processos de Inventário, irmãos estes que irão se deparar na disputa sucessória. Portanto, os irmãos considerados na presente pesquisa são aqueles aptos a se enquadrar na ordem de vocação hereditária, a partir das leis civis.

Poderiam ter sido entrevistados irmãos que não conviveram entre si, mas possuem o vínculo biológico, entretanto, todos os entrevistados possuíam com os seus irmãos além do vínculo biológico, um vínculo de convivência (afetivo).

⁴⁸ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁴⁹ Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. § 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

A experiência da fratria nasce juntamente com o segundo filho, e dá origem ao conflito intergeracional (GOLDSMID, 2007). Os nossos irmãos não são por nós escolhidos, mas compartilhamos com eles a nossa história de vida, as nossas experiências e lembranças, ainda que com eles não tenhamos a melhor das relações. Não existem ex-irmãos, querendo ou não, é um vínculo que não se desfaz.

A chegada do irmão é similar à chegada de um estranho, que modifica o equilíbrio até então constituído (GOLDSMID, 2007). De acordo com Klein (1981), a noção de justiça, de lei, tem início, e com ela as partilhas, negociações, julgamentos. A mudança ocorre, sobretudo, ao primogênito que terá que se reorganizar em relação ao espaço ocupado frente aos seus pais.

A experiência de romper com a ideia de sermos únicos a contar para os outros e no mundo, é necessário para “viver entre os outros, com toda a sua vulnerabilidade” (RUFFO, 2003, p. 46).

Mas com ela surgem vivências desconfortáveis, e vários fatores como gênero, diferença de idade, intervenções parentais e temperamento infantil, colaboram para que a relação se dificulte ou facilite a convivência no subsistema fraterno, que é o subgrupo dentro da família (GOLDSMID, 2007).

É neste contexto que os irmãos vivenciam experiências muito próprias e peculiares que se acumulam ao longo da vida.

O núcleo da dinâmica do sistema familiar é parte de uma ordem humana básica, que só secundariamente se reflete em conhecimentos e emoções dos indivíduos. A ordem humana básica depende das consequências históricas dos feitos produzidos pela interação entre os diferentes membros na vida de qualquer grupo social. As motivações de cada um dos membros estão enraizadas nos contextos de sua própria história e na de seu grupo (BOSZORMENYI-NAGI, 2017, p. 25).

Feitas essas considerações, apresentaremos e discutiremos as categorias temáticas.

7.1 DESCONFORTO AO LITIGAR ENTRE IRMÃOS. DESEJO SOLUCIONAR O LITÍGIO.

Existe uma narrativa nas famílias acerca da necessidade do bom relacionamento entre irmãos. Ela decorre de um apelo parental, ou até mesmo da tradição familiar que através de crenças, comportamentos, hábitos e valores, são verdadeiras ordens de como se deve agir, ainda que de forma inconsciente, e são repassados pelos membros do grupo que os tornam únicos em sua singularidade (BOSZORMENYI-NAGI; SPARK, 2017).

Essa ordem parental para que os irmãos vivam de forma solidária e harmônica, expressa um padrão de repetição de relacionamento na família, através das gerações, pela transmissão multigeracional.

Analisando-se a família de forma ampliada, é possível ao indivíduo identificar-se com as narrativas familiares e assimilar as suas partes boas e ruins do relacionamento dos pais e tios, e portar-se como um membro efetivo do grupo familiar que respeita, executando os comandos tácitos do grupo.

Neste sentido, a natureza desse comando com força invisível que vincula os membros da família, é a lealdade de que trata NAGY e SPARK (2017), como uma missão a ser cumprida, percebida no comportamento de cada membro do grupo. Na fratria, a missão é conviver de forma harmônica e solidária.

Os legados familiares, de acordo com Wagner (2005) decorrem desses valores familiares transmitidos que proporcionam a continuidade de uma família, e estão diretamente ligados ao processo de transmissão e com a herança familiar.

De uma maneira geral, os entrevistados demonstraram desconforto com o litígio travado com os irmãos, e ao mesmo tempo, o desejo de solucionar a demanda judicial.

A estruturação de vínculo de aliança é uma consequência das relações familiares, tanto nas relações próximas como dos irmãos, como de pessoas não tão próximas, e permitem que os seus membros convivam de forma afetiva e efetivo com os outros além de si mesmos (PIERRON, 2009).

De certo modo, apesar do litígio judicial instalado, inicialmente há uma negativa da existência de litígio. A pergunta disparadora remetia ao sentimento de litigar com o irmão, então no primeiro momento, os entrevistados se surpreenderam com uma reflexão, talvez não feita antes.

Apesar do evidente litígio, até porque todos são partes em processo judicial de inventário litigioso, em algumas respostas percebe-se a negativa do conflito, para logo após afirmá-lo.

Neste sentido, disse Renata:

Na verdade, até agora não tem esse litígio não, né? Eu me sinto bem. Com meu irmão antes eu tinha dificuldade porque na realidade, desde que ele tomou conta, porque antes era Fulano (o marido) que tomava conta das coisas de minha mãe. Ele afastou e meus irmãos no início ficaram do lado dele, depois que chegaram à realidade que ele só fez mais foi destruir o patrimônio de minha mãe.

E no mesmo sentido, disse Joana: “Não litigamos, houve todo um problema, sem nunca ter tido uma discussão, as coisas foram acontecendo, tipo puxada de tapetes, eu sempre na boa fé, sempre considerando as duas partes..”.

Com relação à questão sobre como se sentia ao litigar com o seu irmão, disse Maria: “...é muito difícil, porque é uma pessoa importante no conceito de família”.

José afirmou o mesmo sentimento: “eu não me sinto bem, pq são meus irmãos, e convivemos bem enquanto jovens, fomos amigos...”.

E em seguida também confirmou Flávia:

Eu me sinto muito mal, porque eu não queria chegar a esse ponto, entendeu? Porque na verdade, assim, nós como irmãos tínhamos as nossas diferenças, mas nunca teve nenhum atrito, que deixasse de falar, entendeu, prá ficar sem se falar, e nisso tudo, eu tô constrangida, porque eu não queria essa situação.

Uma pesquisa realizada com irmãos em fase adulta pelos autores americanos Greif e Wooley (2015), através de uma abordagem de curso de vida, que resultou no livro *Adult Sibling Relationships*, a hipótese inicial não se confirmou, no sentido de que entre os irmãos adultos, o relacionamento poderia ser comparado a laços de amizade.

Mas após as análises dos resultados, confirmou-se que o laço entre os irmãos é forte a ponto de sustentar o senso de identidade de um indivíduo ao longo da sua vida, como também impedir a sua individuação e crescimento, conforme citado por SANTOS (2022), em sua tese doutoral sobre “O Relacionamento Fraternal em Fase Adulta: dinâmica e significado”, apresentada no PPGFSC da Universidade Católica do Salvador.

Os autores da pesquisa americana concluíram que na fase adulta, o relacionamento fraterno mantém o vínculo da infância, caracterizando-se como ambivalente e ambíguo, o que justifica o relacionamento permeado por sentimentos negativos e hostis, como competitividade e ciúme, podendo se tornar doloroso, exaustivo e incerto. Por outro lado, concluíram os autores, que os sentimentos de amor e lealdade entre eles permanecem mesmo que de forma velada, apesar da falta de comunicação e um certo estranhamento entre os irmãos.

O fato é que o desconforto é manifesto, seja por questões morais ou pelo lamento de um vínculo desfeito. Importante destacar que o distanciamento na idade adulta é recorrente, como assevera Godsmid et al (2007). A carreira profissional, a construção do seu próprio núcleo familiar, há uma concentração natural na própria vida pessoal, e o distanciamento entre irmãos adultos poderá ser maior ou menor em função da dinâmica familiar do passado. Mas não é disso que estamos a tratar, a questão versa sobre litígio.

Os irmãos são importantes uns aos outros na construção das suas identidades e dos laços sociais, de modo que existe um reconhecimento do valor afetivo dessa relação. Há, de outro tanto, uma cobrança social, moral e religiosa sobre as relações fraternais, e também jurídica, pois a lei determina o dever de solidariedade nas relações familiares. Uma boa relação fraternal é um comportamento social esperado.

O litígio, portanto, deixa-os em situação desconfortável por evidenciar a violação de uma regra tácita familiar, e desemboca no desejo de resolver o litígio. Ou seja, o desconforto em litigar com o irmão e a vontade de solucionar o litígio são duas faces de uma mesma moeda.

Os entrevistados foram unânimes em demonstrar o desejo de resolver a demanda judicial, neste particular, disseram:

José:

Eu quero isso, no começo não tinha essa cabeça, eu guardava raiva, eu queria receber mais porque eu acho que trabalhei 25 anos para meu pai, mas hoje não, vamos resolver porque eu já tenho 70 anos, minha irmã Fulana tem 74 anos, Ciclana tem 68 anos, somos pessoas idosas, não temos tempo de brigar por isso, Sempre meu conselho foi isso, vamos resolver isso aí. Vc tem que ver o que tem direito. A gente vai sentar e pensar para resolver. O intuito disso aí é resolver esse problema. E outra coisa, pensa numa família linda que a gente tinha, todo mundo sempre junto, muito unido.

Renata: "A gente tem vontade de resolver, mas o problema é a criança menor, não vamos precisar do Ministério Público? Porque agora tem a menor, mas entre as irmãs querem que resolva, meu irmão também, ele confia em mim".

Maria:

[...] falei com ela, vamos vender a casa, e vender e cada um ir para o seu canto, o meu escritório, eu monto em qualquer lugar, até num apartamentozinho, eu faço a minha vida, não tem problema, isso não é o problema, vamos vender porque cada um vai para o seu lado [...].

O próprio procedimento judicial, com a morosidade que lhe é peculiar, pode ocasionar a intenção em solucionar o litígio, o tempo dispendido no litígio, fez-se presente nos relatos dos entrevistados, que inclusive apontaram possíveis soluções e a memória de tempos em que havia uma convivência harmoniosa.

Pesquisas sobre irmãos demonstram que nestes relacionamentos, a rivalidade dificilmente está sozinha, mas acompanhada de sentimentos como carinho, heroísmo, lealdade, sentimentos de obrigação, assim como sentimentos como raiva e o ciúme

também estão presentes (OLIVEIRA, 2000; BANK; KAHN, 1997). As relações fraternais, portanto, são permeadas de sentimentos ambíguos, o que explica o suposto paradoxo de um irmão ser o melhor amigo e companheiro, ou o pior inimigo. Apesar disso, há um reconhecimento de que os irmãos podem prover uma base através da qual se modela a vida de cada um.

Em artigo denominado *Family Estrangement*, Scharp (2017) relata que existem oito aspectos que teoricamente podem fundamentar o estranhamento familiar entre pais e filhos, e que também podem ser identificados nas demais relações familiares, quais sejam: qualidade e quantidade da comunicação; distância física; presença ou ausência de emoção; afetos positivos ou negativos; reconciliação e desejo de ser uma família; reciprocidade de papéis; ação legal. Por ação legal, abrange-se partilha de bens, pagamento de pensões ou reconhecimento de paternidade.

Esses aspectos também se verificam no relacionamento entre irmãos, e a intensidade do estranhamento pode variar a partir dos métodos utilizados pelos irmãos para agravarem ou amenizarem a situação que leve a um rompimento que pode durar por toda uma vida.

Alguns outros aspectos também colaboram para o afastamento dos irmãos, como o tratamento desigual oferecido pelos pais. Este é um fator relevante para o relacionamento fraternal.

7.2 DESIGUALDADES NA FRATRIA: DISTINÇÃO DE TRATAMENTO ENTRE FILHOS

O tratamento igualitário entre irmãos nem sempre foi uma realidade. Em períodos históricos distintos, é possível identificar e legitimar o tratamento diferenciado entre irmãos (BARROSO, 2008). A ordem de nascimento (primogênito) e o gênero (primazia masculina) eram critérios que definiam direitos e deveres dentro da família. O histórico do sistema de transmissão de herança demonstra a desigualdade neste quesito e a equidade entre os irmãos é fator recente no mundo ocidental.

Mas apesar desse histórico, o tratamento igualitário é predominante e legitimado legalmente, apesar dela ainda se verificar em algumas famílias, mesmo que de forma velada.

Neste sentido, o sentimento de tratamento diferenciado é um dos fatores geradores de conflitos, sendo esse um dado relevante que se apresentou nesta pesquisa.

Maria aponta para a existência de dificuldade relacional com o seu irmão mais jovem desde a infância, o que não ocorre com a sua irmã do meio. Era uma situação conhecida dos pais.

Disse Maria: "[...] nós somos três irmãos, mas eu nunca tive problema com minha irmã, mas com meu irmão, a gente percebe que isso vem de muito tempo...após a morte de meu pai e que a partir daí se concretizou uma briga judicial."

Relata que o irmão mais jovem sempre foi o protegido da sua mãe, a quem atribui a responsabilidade pelo distanciamento deles, na medida em que fazia “intriga entre nós dois”, comentava sobre as queixas feitas em desabafo, e que por ser homem, tinha um relacionamento diferente com a mãe. Queixa-se que essa proteção também se dá em relação aos netos, e que a mãe prefere o filho do seu irmão, em detrimento ao seu filho e aos filhos da sua irmã. Essa diferença de tratamento, no “amor” da mãe parece ser o mote dificultador da relação entre os irmãos.

Disse Maria:

Eu e meu irmão, a gente vive isso desde quando era pequeno, desde quando era jovem era assim, sempre muito protegido por ser o mais novo, eu era a mais velha então tudo o que acontecia com ele era sempre na proteção...
...O amor de minha mãe é diferente com os filhos, a filha dele (do irmão) é diferente dos filhos da minha irmã. Então é diferente, minha mãe é aquele sentimento de Édipo, eu sinto isso e minha irmã também sente isso.

Com os irmãos somos expostos a sentimentos ambíguos como o ódio, o ciúme, o companheirismo, a inveja e esses sentimentos são amenizados ou potencializados a partir da dinâmica familiar. A intensidade e qualidade da atenção parental são fatores relevantes para o convívio mais ou menos harmônico.

Afirma Barroso (2008), que os pais, aplicadores da norma de tratamento igualitário, dificilmente conseguiriam a aplicar em absoluto. Isso porque o nascimento de cada filho (a) ocorre em diferentes contextos das suas vidas, de maturação emocional, conforto material dentre outros aspectos que interferem na forma de se relacionar inclusive com os filhos, e podem impactar diretamente na fratria.

Após pesquisa por ela realizada entre irmãos, relata a autora que essa distinção de tratamento é muitas vezes, involuntária e ultrapassa eventual desejo de tratamento igualitário, e são identificáveis em quatro domínios distintos: ao nível dos afetos, ao nível da distribuição de bens e recursos; ao nível dos comportamentos e distribuição de privilégios; e ao nível da imposição de tarefas ou serviços (WIDMER, 1999, *in*

BARROSO, 2008). Entretanto, o gênero e a ordem de nascimento constituem os principais critérios para o tratamento diferenciado entre os irmãos.

O depoimento de José reforça essa afirmação:

E eles achavam que eu queria dificultar as coisas. E na realidade não tinha, não existia isso. Eu trabalhei 25 anos com meu pai e ele adiantou algumas coisas para mim, ele e minha mãe, dizendo que eu tinha ajudados eles, que estava há 25 anos dedicado, eu vou lhe dar isso, e todo mundo sabia, mas não teve briga nenhuma. Mas eu acho que por motivo de meus cunhados, não é, começaram a influenciar minha irmã, tanto Fulana, quanto Ciclana. E aí começou aquele litígio a partir dos anos....

E continua:

E aí o ciúme começou no dia em que meu pai deu uma fazenda a meu irmão caçula, a fazenda era mista em Pau Brasil. E a minha ficou por último. Quando surgiu uma fazenda fora de meu pai, porque ele comprava e dava, não era das dele. Quando meu pai comprou uma fazenda p mim, só que a área que meu pai deu não era igual. Todo mundo tinha no máximo 80 hectares, 90, a minha foi 150 hectares, e aí o marido da minha irmã foi questionar meu pai. Disse a meu: qual o tamanho da fazenda que o senhor deu a seu filho? E meu pai disse: eu não tenho nada para lhe dizer, ele é meu filho, não tenho o que lhe dar satisfação.

Nessa mesma direção, Joana disse:

às vezes meu pai dizia assim, olhe minha filha, tudo isso é porque essas meninas sempre tiveram inveja de você. Eu perguntava: mas inveja de que meu pai? ...e quando meu pai morreu, meu pai ficou comigo em minha casa, eu sempre me dediquei a meu pai e minha mãe, eu nunca cortei o cordão umbilical, sendo que eu sou uma pessoa independente de temperamento, e meu pai sempre foi meu fiador de tudo, ... enfim, eu sempre tive uma vida assim maravilhosa com meu pai.

Essa distinção de tratamento, também apareceu no depoimento de Renata:

[...] antes dela (a mãe) morrer, ela vendeu aquela casa e comprou na Rua X e eu já tinha até me afastado por causa das confusões do irmão e tudo, mas eu disse é mãe, deixa eu ir lá. Quando eu cheguei lá um dia, ela disse: oh deixa eu dizer uma coisa p vcs, quando eu morrer, esta casa vai estar em nome de Fulano (o irmão). Ela não podia fazer isso, né? Porque tinham os outros filhos. Ela passou a casa só em nome dele.

Meu pai na realidade sempre tinha uma preferência mais por mim, então gerava aquele ciúme, mas depois que meu pai morreu, Fulano (marido) ficou tomando conta, aí sempre teve o ciúme do irmão, das meninas não, porque elas sabiam que ele tomava conta direitinho das coisas. E foi aí que começou...ela pegou e tomou tudo p entregar p ele e eu não soube mais de nada. Só depois que ela morreu que eu fui me inteirar das coisas e tudo”.

Nos relatos acima, fica demonstrada a distinção de afeto entre os filhos, com compensações de ordem patrimonial, como fato gerador de ciúme e discórdia entre os irmãos.

Disse Flávia:

[...] que eu era uma pessoa que tinha inveja dele, que ele tinha 40 anos tomando conta das coisas de meu pai, que eu sempre tive inveja do relacionamento dele com meu pai, que todo mundo sabe que isso tudo é mentira.

Fulano (irmão) vivia na Europa, ligava prá lá e meu pai mandava dinheiro, mandava dólar prá ele, então todo mundo aproveitou, eu nunca tive nada disso.

Então assim, eu, se for botar na ponta do lápis, eu fui a menos beneficiada, e no entanto, não to achando ruim por isso, porque meu pai, era dele, se ele não quisesse deixar nada prá mim, ele não deixaria, não to nem aí. A briga toda é essa, porque ele quer agora acabar comigo.

...meu pai não tinha necessidade disso, ele era um cara que tinha condição, para o povo na rua meu pai era podre de rico, mas só que para mim, faltava tudo, meus irmãos batiam um carro hoje e amanhã tinham dois, mas eu não, não sei se porque eu era mulher, eu era louca para ter uma bicicleta, meu pai nunca me deu.

Com 15 anos eu tinha uma amiga em Salvador que pediu para eu falar com meu pai, p ver se a gente vai fazer uma viagem pela América Central, ele não me deu a viagem e a minha irmã foi para os Estados Unidos. O outro irmão vivia na Europa, ele mandava dinheiro [...]

[...] Então isso eu precisava fazer uma terapia, eu não sou complexada, mas eu tenho essa mágoa dentro de mim, porque meu pai não tinha necessidade de me tratar desse jeito, agora tem um detalhe, eu enfrentava ele.

O tratamento desigual é uma questão presente em todos os depoimentos. É possível que seja uma ideia presente apenas na perspectiva dos filhos, mas é fator gerador de mágoas e desafios relacionais.

Todas essas questões estão sendo relatadas na idade adulta, no momento em que se discute a partilha de bens. Apesar de não existir uma correlação direta entre as histórias de vida dessas pessoas e as questões processuais, fica evidente que as mágoas decorrentes do tratamento diferenciado entre os filhos (no caso, entre irmãos) é fator que dificulta o diálogo e a compreensão sobre os aspectos da técnica jurídica, como se todos os assuntos estivessem umbilicalmente interligados.

Uma grande dificuldade na solução dos litígios entre irmãos nos processos de inventário é essa mistura de sentimentos vividos em um passado que se faz presente, mesmo após transcorridos tantos anos. As lembranças das experiências vividas na família orientam a nossa percepção e tomada de decisões ao longo do tempo, decisões inclusive

de acolher essa memória e resignificá-la, ou mantê-la intacta. Consciente ou não, é uma escolha que tem a capacidade de mudar a forma de se relacionar entre irmãos, em momento de partilhar os bens familiares.

Trivers (1974), um dos fundadores da sociobiologia, desenvolveu a Teoria do Investimento Parental para explicar o conflito entre pais e prole, ou entre irmãos, a partir e tomada de decisões por parte dos pais, diante da escassez de recursos na destinação de cuidados em relação à prole. Essas escolhas de em quem investir pode levar a uma competição intensa entre os irmãos.

A violação da justiça inerente à ordem humana básica de uma pessoa pode se tornar um pivô em torno do qual gira o futuro de suas próprias relações e dos seus descendentes (NAGY; SPARK, 2017).

É esse o fundamento do ajuste de contas referido por Nagy e Spark, a quebra dos padrões de lealdade e justiça, ajustados tacitamente na família.

Outro dado relevante que surgiu nos resultados das entrevistas, é a interferência da mãe ou do pai, no relacionamento dos filhos (irmãos) podendo gerar impactos negativos ou positivos essas relações.

A interferência dos pais nas relações dos filhos (irmãos) não se verifica necessariamente, apenas no tratamento desigual entre os filhos, como acima abordado, mas em adotar condutas que influenciam diretamente o relacionamento dos irmãos, promovendo encontros e em algumas ocasiões desencontros, discórdia e inimizades através de comentários e opiniões sobre particularidades acerca do comportamento individual de cada um.

O esforço dos filhos para atrair a atenção dos pais, é verificado desde os primeiros dias de vida (ADLER, 1957), e o sentimento de inferioridade, de inaptidão, de insegurança, determinam o alvo da existência de um indivíduo, e despertam o desejo de consideração, de apreço, do indivíduo, e de se posicionar superior no seu meio.

Sobre esse assunto, disse Maria:

[...] e tem uma parcela muito de culpa, aí eu te digo que é uma culpa mesmo, e se vc falar assim, Fulana, vc não está sendo incoerente com sua mãe, mas minha mãe acabou fazendo com que nós dois se distanciássemos, então isso eu acho que é a principal causa para que hoje a gente tenha essa animosidade tanto no Judiciário, como fora dele, porque tem uma parcela muito de minha mãe nesse impasse. Olhe que eu não falo isso para ninguém, viu? Mas há, demais, não de meu pai, meu pai tentava, tentava arrumar as coisas e tentar aproximar, mas nunca houve essa aproximação [...]

[...] o que ele (o irmão) falava ela me contava, o que eu falava, ela contava para ele, ela criava uma espécie de intriga entre nós dois, e isso foi se perdurar até hoje, até hoje tem isso.

[...] mas minha mãe sempre tinha essa, de criar esses desafetos entre nós dois, principalmente nós dois.

Renata também tem a mesma percepção, que a mãe dela interferia negativamente na relação dela com os irmãos: "[...] passei um tempo sem falar c ele (o irmão) e com minha mãe. Minha mãe gostava muito de burburinho, de uma fofoca, ela interferia na relação dos filhos".

José, acerca da intervenção materna na relação com a sua irmã caçula, quando indagado se a sua mãe incentivava a briga entre os irmãos, disse que:

[...] eu acho que sim. Meu pai não faria isso, foi minha mãe que fez. Foi o seguinte, o Fulano (cunhado) fez amizade com minha mãe, fazia tudo com minha mãe e tal, pra poder minha mãe ser amiga dele e depois ele botou minha mãe p ficar contra mim, contra as coisas todas, eu tomei conta de meu pai a vida toda, pô, não faltava nada p ele, cuidava tudo direitinho e a partir de um momento ele começou a...minha mãe ouvia tb minha irmã, que se dizia a prejudicada de todo mundo e na realidade não era, então começou essa briga aí.

Mas a interferência também pode ser positiva, para agregar e unir os irmãos, como disse Joana:

Quando minha mãe se foi, eu comecei a perceber que algo tinha se partido, e aí eu percebi que não foi um elo, vários elos se partiram com a ida de minha mãe. Sem ter confusão, briga, discussão, nada, cada um na sua, e eu comecei a entender, que minha mãe sempre foi...minha mãe agregava, então aniversário, Natal, ficava ali, ela sempre fazendo tudo, fazendo as coisas [...].

A atuação parental pode ter a função mediadora e conciliadora, constituindo-se no ambiente primeiro em que os filhos irão manter contato com sentimentos ambíguos, influenciando na forma como esses sujeitos irão se relacionar socialmente.

Os filhos aprendem no relacionamento com os pais, desde a primeira infância, a capacidade de alcançar uma confiança mútua, assim como assumir compromissos de lealdade baseados nas leis da reciprocidade e da justiça. Tanto os filhos como os pais percebem e são percebidos como objetos valorizados, importantes e amados dentro de uma família. Essa confiança básica emana da relação da mãe com seu bebê, numa linguagem inconfundível de interação somática, na qual o bebê pode confiar nela, no mundo e em si mesmo. A desconfiança vem acompanhada de uma experiência de “fúria absoluta”, com fantasias de destruição das fontes de prazer e abastecimento; e essas fúrias

e fantasias podem persistir no indivíduo, e são revividas por este em certos estados e situações extremas (BOZORMENYI-NAGI; SPARK, 2018).

As relações familiares devem ser analisadas a partir de um ponto de vista amplo, pois deve-se observar as peculiaridades e comparar os ideais, assim como os mitos manifestos e implícitos, que cada família cria a respeito das expectativas de lealdade de seus membros, e também considerar o modo com que alguns desses fatores se incorporam dentro das instituições sociais.

O cotidiano da vida familiar, portanto, são as influências mútuas dos seus membros, onde uns influenciam os outros e são por eles influenciados (CERVENY, 1994, p. 26). Pais e filhos, irmãos, todas essas relações individuais não podem ser consideradas como partes isoladas, ou pretender-se somar características das partes para entender o todo.

O comportamento dos pais e a sua interferência na relação dos filhos pode acarretar o estreitamento ou distanciamento dessas relações, como foi relatado nas entrevistas.

A análise histórica revela que nem sempre a mãe exerceu o papel de cuidadora devota aos seus filhos. Nos séculos XV e XVI não havia os sentimentos de família e infância nos moldes atuais. Inclusive as cenas de família não contemplavam vínculos mediados pelo afeto e cuidado entre mãe e filhos, os quais muitas vezes eram enviadas para as amas-de-leite, que os cuidavam até certa idade (ARIÈS, 1981). “A criança era tão insignificante, tão mal entrada na vida, que não se temia que após a morte ela voltasse para importunar os vivos” (ARIÈS, 1981, p. 57). Esse sentimento de indiferença com relação a uma infância muito frágil, cuja possibilidade de perda era muito grande, aproxima-se das sociedades romanas ou chinesas, que praticavam o abandono de crianças recém nascidas.

A modernidade lança luz sobre a família nuclear, e a mãe passa a exercer o papel de cuidadora que estabelece vínculo com a prole, que irá se estender por toda a vida. A criança é alçada a um outro patamar na família. A relação de afeto e apego, geradora do vínculo entre mãe e bebê, é necessária como fator primário para o desenvolvimento humano (SPITZ, 2017).

A figura materna possui um modelo cognitivo internalizado desde a infância, que vai se atualizando ao longo da vida, a partir das fases de aproximação ou distanciamento. As conexões e reconexões entre mãe e filho são oriundos de um sentimento de pertença, construído ao longo do tempo, a partir das interações vividas. O sentimento de segurança

que o apego materno proporciona desenvolve nas pessoas uma maior capacidade nas habilidades (BOWLBY, 1990).

As lembranças da mãe podem aflorar um sentimento de identidade e pertença, e nada mais adequado para o despertar dessas memórias e suas percepções do que a casa da mãe, onde geralmente, as reuniões de família são realizadas. Neste ambiente, há objetos representativos da identidade dos sujeitos, suas trajetórias e do grupo próprio familiar (SANTOS, 2022).

Os vínculos fortes e persistentes entre indivíduos são mais numerosos, e os mais comuns são aqueles que existem entre os pais e sua prole (BOWLBY, 1990). Muitas das mais intensas emoções humanas surgem durante a formação, manutenção, rompimento e renovação de vínculos emocionais. As perdas na infância, a ausência ou interrupção desses vínculos afetivos podem ser refletidos nas suas relações futuras.

Estudos demonstram (BOWLBY, 1990) que as interrupções prolongadas ou repetidas do vínculo entre mãe e filho pequeno, durante os primeiros cinco anos de vida da criança, são especialmente frequentes em pacientes diagnosticados mais tarde com personalidades psicopáticas ou sociopáticas.

A interferência parental, portanto, pode ser decisiva para a forma como os vínculos serão formados na família. A convivência nos primeiros anos de vida, os vínculos formados, “o indivíduo e seu meio ambiente, o homem e as suas circunstâncias. A teoria da ligação proposta por Bowlby é a propensão dos seres humanos a estabelecerem fortes vínculos afetivos com alguns outros, e de explicar as múltiplas formas de consternação emocional e perturbação da personalidade, incluindo ansiedade, raiva, depressão e desligamento emocional, a que a separação e perda involuntárias dão origem. É um comportamento evidente durante os primeiros anos de vida, e caracteriza os seres humanos do berço à sepultura.

A manutenção inalterada de um vínculo afetivo é sentida como uma fonte de segurança, e é esse conforto da relação parental, que está retratada nos relatos das entrevistas. Ora a mãe, ora o pai, o fato é que a memória estabelecida na primeira infância, o vínculo criado com a parentalidade é motivo de sustentação da família.

7.3 INTERFERÊNCIA DO CUNHADO NA RELAÇÃO ENTRE IRMÃOS

A composição do núcleo familiar tende-se a se alargar ao longo do tempo, com as relações que os irmãos passam a ter com seus cônjuges ou companheiros, que se tornam

também integrantes da família através de parentesco por afinidade, denominados “cunhados(as)”.

São “estranhos” que passam a compor a família, mas que também trazem os seus costumes, hábitos, sentimentos, das suas famílias originárias, e interferem diretamente da relação da fratria, de forma positiva ou não.

O parentesco pode se configurar como consanguíneo ou por afinidade, ambos previstos na legislação vigente⁵⁰, mas a forma como ele se constitui, tem um reflexo diferente na vida da família. Isso porque o parentesco por consanguinidade decorre das relações biológicas, as quais em regra, constituem os vínculos familiares desde a sua origem, de modo que os parentes consanguíneos, especialmente os irmãos, objeto desta pesquisa, possuem uma convivência prévia, que se forma e se molda desde o nascimento e transcorre ao longo dos anos, fazendo parte de um mesmo grupo familiar.

O parentesco por afinidade não tem essa característica, ele se forma com pessoas “estranhas”, oriundas de outros grupos familiares. A partir de dispositivos legais, os parentes por afinidade se limitam ao ascendente, descendente e ao irmão do cônjuge ou companheiro, e ainda que o vínculo se extinga, o parentesco por afinidade em linha reta não se extingue, por isso não se pode falar em ex-sogra ou ex-sogro.

São regras que estão vinculadas e impactam nos fatores impeditivos do casamento, previstos no Código Civil⁵¹, norma de conteúdo moral, que visa evitar o casamento entre “ex-sogra” e “ex-genro”, por exemplo.

⁵⁰ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

⁵¹ Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Note-se que, estabelecer quem compõe a parentela por afinidade, importa porque se trata de uma proibição legal para o casamento, e que se aplica também à união estável⁵², que adquiriu o mesmo *status* do casamento, por força de norma constitucional⁵³.

O impedimento para o casamento entre parentes por afinidade constitui o que antropólogos como Claude Lévi-Strauss (1982, p. 520) definem como exogamia, um sistema que “fornece o único meio de manter o grupo como grupo, de evitar fracionamento e a divisão indefinidos que seriam o resultado da prática dos casamentos consanguíneos”. E essa ideia se estende, por força de lei de conteúdo moral, aos parentes por afinidade.

A família, como forma de organização social historicamente construída, gera vínculos afetivos entre os seus membros, e estes vínculos se referem a laços exclusivos, resistentes às mudanças na sociedade (SAMPAIO et al, 2019), sejam esses vínculos de natureza biológica ou não.

A vinculação por afinidade pode interferir nas relações familiares originárias e afetar diretamente essas relações, por vezes negativamente. A existência de conflitos, turbulência ou desentendimentos na família pode ocorrer até mesmo nas famílias cujo convívio é marcado pela harmonia e vínculos afetivos, família cujas marcas intergeracionais conduzem à harmonia e vínculos permeados de afeto (SAMPAIO et al, 2019). Mas o conflito a partir da interferência do cunhado pode ter uma natureza distinta

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

⁵² Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1^ª A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2^ª As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

⁵³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1^º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2^º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3^º Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4^º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5^º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6^º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7^º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8^º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

daquela ideia inicialmente firmada do ajuste de contas, pois são pessoas que não pertencem ao mesmo pacto familiar, ao mesmo sistema de lealdades e obrigações.

O cunhado ou a cunhada ingressam num determinado sistema familiar por intermédio do casamento e/ou união estável com um dos filhos ou irmãos, a depender da perspectiva. Neste sentido, ele ingressa em uma determinada família por meio de uma relação de conjugalidade.

A conjugalidade é um fenômeno complexo e multifacetado, no qual o sujeito lida com a coexistência de dois sistemas de valores distintos, sendo um deles a tradicionalidade e o outro, o individualismo (ALMEIDA et al, p. 2). Para Edith Stein, a conjugalidade é pensada como uma comunidade, a qual revela uma vida intersubjetiva como uma exigência para a constituição do “eu” e do “nós” (STEIN, 2007, p. 165):

Levando em conta o sentido estrito da palavra, as relações sociais poderiam ser consideradas como estruturas.

São estruturas em cuja constituição as pessoas realizam uma tarefa, seus atos sociais e suas relações sociais. É possível falar de comunidade em sentido amplo onde não há apenas relações mútuas entre as pessoas, mas também onde essas pessoas aparecem como uma unidade e formam um “nós”⁵⁴ (tradução nossa).

Assim, nesse encontro de alteridades, levamos a nossa vivência, a nossa identidade pessoal, e compartilhamos com o outro, as suas experiências e vivências, e também construímos um nós, um projeto de vida comum, que interfere na nossa subjetividade.

Essa convivência conjugal, portanto, pode conduzir a um dos sujeitos envolvidos, ou ambos, a afastar-se dos seus núcleos familiares, tanto fisicamente, quanto em relação aos valores, às condutas, o modo de agir no mundo e se inserir nele.

Essa mudança na subjetividade do irmão e/ou da irmã, pode gerar reflexos negativos ou positivos no sistema familiar, e quando negativos, provocar conflitos ou situações de afastamento e distanciamento, ou até mesmo o rompimento dos laços afetivos, porque o ato de posicionar-se em relação às situações do mundo é da própria condição humana.

⁵⁴Atendiendo al significado estricto de la palabra, se podría considerar a las relaciones sociales como “estructuras”. [...] Se trata de estructuras en cuya constitución desempeñan un cometido las personas, sus actos sociales y sus relaciones sociales. Se puede hablar de comunidad en sentido amplio allí donde no sólo existen relaciones mutuas entre personas, sino que además esas personas comparecen como una unidad y formando un “nosotros”.

Ao analisar o conceito de conjugalidade a partir do pensamento de Edith Stein, ALMEIDA et al (2019, p. 4) conclui sobre a interação da subjetividade com o meu no qual vive:

Do encontro entre a interioridade e a exterioridade é que nasce o ser assim e não de outro modo, pois cada resposta do sujeito às provocações que vêm de fora consiste em sua ação sobre o mundo no sentido de configurá-lo, mas simultaneamente expressa um ato em direção a si mesmo que resulta em autoconfiguração.

Essa abertura empática é o que permite a intersubjetividade, a conduta nas relações inter-humanas. A empatia não se reduz a uma mera identificação do outro, mas exprime também a possibilidade de captar e experimentar o objeto ou o conteúdo de suas experiências, colocar-se em seu lugar e compreendê-lo (ALMEIDA et al., 2019).

Essa intersubjetividade justifica a mudança de comportamento e posicionamento frente aos fatos que se apresentam nas relações familiares, e podem produzir posicionamentos divergentes.

Neste sentido, os relatos colhidos na pesquisa demonstram que, na percepção dos irmãos entrevistados, após a conjugalidade, por influência dos cunhados, houve o estranhamento na relação com a família de origem, seja de um membro, ou de outro.

José retrata essa situação de forma explícita, ao apontar o comportamento inicial da sua irmã, antes de se casar, e após alguns anos do seu casamento. Disse ele:

a minha criação foi a coisa mais linda do mundo, porque meu pai era uma pessoa assim muito alegre, tudo da minha família era todo mundo junto, nós éramos classe média baixa, então a gente ficava, tudo que a gente ia para uma praia, meu pai levava de carro todo mundo junto, tudo era a família [...]

eu acho que por motivo de meus cunhados, não é? começaram a influenciar minha irmã, tanto Fulana, quanto Ciclana. E aí começou aquele litígio a partir dos anos....

depois dessa coisa de interesse, a briga começou com interesse. Primeiro com ele (o cunhado) e aí Fulana que era muito minha amiga passou a ter outros problemas, achando que Maria (sua esposa), que eu não tinha que casar com Maria, outras coisas que não tinham nada a ver. Aí resultado, o marido de Fulana (irmã) também questionou meu pai, e pediu uma fazenda maior a ele, porque a dele era pequena e tal..

Então a irmã foi o pivô com o ...(cunhado), de tudo. Se não tivesse esse pivô ia sentar todo mundo e resolver. Porque Fulana (irmã mais velha), mesmo que o marido influencie, mas quem decide é ela. Ela diz eu quero assim e pronto. Mas no caso dele (cunhado), ele fez tudo premeditado, essas coisas, entendeu?

Neste caso, os irmãos sempre foram amigos, conviviam harmoniosamente, até que romperam definitivamente e não mantêm qualquer relacionamento hoje. Litigam em processo judicial de Inventário, que se eterniza no tempo, sem perspectiva de solução.

A entrevistada Renata, com relação ao cunhado, disse:

Depois disso, Fulano (cunhado) ficou tomando conta, fez sede para eles, para o irmão, essa que a filha dele toma conta, fez casa p minhas irmãs e para o outro irmão. Mas esse irmão vendeu logo a fazenda. Aí eu acho que o ciúme do outro irmão, os olhos cresceram, ficou c ciúme de Fulano (cunhado), começou a fazer fofoca com o nome dele (cunhado), quando começamos a fazer a nossa casa na fazenda e acharam que estávamos usando o dinheiro da fazenda de minha mãe. Nessa época minha mãe tinha três casas, carro, conta em banco, viajava, joias, coisas boas, confecções, louças finas, tudo de bom ela tinha. Em 1989 ele começou fazer intriga e Fulano (cunhado) entregou tudo e nos afastamos e foram anos difíceis, de intrigas, fuxicadas, as duas irmãs se afastaram, mas depois elas caíram na realidade e viram que não era nada daquilo, se arrependeram, viram q na época de Fulano (cunhado) ela (a mãe) tinha tudo. Depois ela (a mãe), ficou sem nada.

No mesmo sentido, Joana se posicionou com relação à interferência do cunhado:

Mas eu não estava sabendo que era uma das melhores terras da parte de minha mãe, eram as melhores terras. Fulana (irmã) não se incomodou com isso, mas já teve o “outro” (o cunhado), o fato de eu ter ficado com essas terras, gerou um problema com ele (cunhado). Eu chego na fazenda sempre dando assistência a meu pai, aí meu pai me disse, sempre fui confidente dele e ele sempre uma relação de muita confiança, ele disse olha Joana, deixa eu falar uma coisa p vc, acabe com isso, minha filha, a gente deve gostar de quem gosta da gente. Eu perguntei que conversa era aquela? Ele disse que Fulano (cunhado) estava criando uma narrativa com relação a sua terra, a que vc escolheu.

Na disputa patrimonial, a interferência do cunhado, nos casos relatados, foi determinante para o litígio. Entre os irmãos, pelo que foi relatado, tudo poderia se resolver, em respeito a uma história de vida comum, um sentimento de pertencimento a um mesmo grupo originário, como se frutos de uma mesma árvore.

Ainda no que toca aos cunhados, o relato de Flavia sugere uma animosidade acirrada entre o seu irmão e o seu marido (cunhado), disse ela:

Quando se pediu a prestação de contas, aí pronto, aí ele escreveu lá um “catatau” dizendo que Fulano (o marido, no caso cunhado) tinha falsificado a assinatura do meu pai, que eu era uma pessoa que tinha inveja dele, que ele tinha 40 anos tomando conta das coisas de meu pai, que eu sempre tive inveja do relacionamento dele com meu pai, que todo mundo sabe que isso tudo é mentira, entendeu? Então, é por isso que tá nessa situação, porque quando se pediu a prestação de contas, ele acabou comigo, com minha família, chamou meu marido de ladrão e eu não aceito isso, porque ele sabe que meu marido não é ladrão. E se você chegar aí em qualquer lugar, você pode saber quem é Fulano (marido), que vai lhe dizer, Fulano (o marido) nunca teve necessidade de meu pai [...]

No relato acima se constata uma animosidade existente entre o irmão da entrevistada e o seu marido, ou seja, o cunhado, que abalou a estrutura relacional dos irmãos, de modo que eles não mais se relacionam por causa dessas agressões.

O fato é que, a relação dos irmãos e cunhados, no universo da pesquisa, revelou um impacto negativo nas relações familiares e motivadora do litígio judicial, com a consequência do rompimento das relações familiares.

Na perspectiva de FORNESIER (2019, p. 84), o

conflito é frequentemente assumido segundo uma ótica de negatividade – talvez por gerar certo incômodo, desconforto, situação desagradável e tensa no sujeito e entre os sujeitos – num contexto de alta competitividade em que somente os seus efeitos destrutivos são vistos – e disso se faz um “espetáculo - podendo ocasionar a ausência de necessário enfrentamento da raiz do próprio conflito e da solução do problema em questão.

O conflito, não necessariamente possui uma natureza mórbida (BOWLBY, 1990), para quem o conflito é a condição normal das nossas transações. Segundo esse autor, em cada dia das nossas vidas, exercitamos a tarefa de decidir entre interesses rivais em nosso próprio íntimo e de regular conflitos entre impulsos irreconciliáveis. Conclui que o que caracteriza o indivíduo psicologicamente doente é a sua incapacidade para regular satisfatoriamente os seus conflitos.

Essa dificuldade em contornar os conflitos termina por desembocar no Judiciário revestido em ação judicial, onde todo o tipo de sentimento negativo como ódio e vingança são utilizados através das ferramentas processuais, que apenas prolongam a solução dos litígios e estimulam o distanciamento entre os envolvidos.

7.4 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO FORMA DE EVITAR O CONFLITO NA PARTILHA DE BENS

A disputa patrimonial entre herdeiros nos processos de Inventário dificulta a solução dessas ações judiciais que se eternizam no Poder Judiciário e representam um empecilho à partilha de bens. Uma forma de minimizar o litígio entre herdeiros é o planejamento sucessório, normalmente feito na velhice, através de ferramentas jurídicas previamente pactuadas, nas quais se procede à própria partilha de bens ainda em vida, ou para gerar efeitos no *post mortem*. Para que seja possível esse procedimento, é necessário que os familiares rompam com o tabu acerca da morte e discutam as questões sucessórias como um procedimento natural do ciclo vital.

A dificuldade que existe entre os irmãos e demais herdeiros, nos processos de inventário de racionalmente encontrar formas equitativas de partilha de bens é de difícil compreensão. A disputa sobre um patrimônio construído por outra pessoa, presenteado aos

herdeiros de forma gratuita, gera tanta discórdia que, em muitos casos, os processos duram uma vida inteira, sem que qualquer dos herdeiros usufrua do patrimônio.

A questão da (des)harmonia familiar pode se estender a todos os entes que a compõem, e diversos são os fatores que contribuem para a sua formação e manutenção. Para além das dificuldades próprias dos vínculos relacionais, o fator patrimonial nas relações familiares, vinculado ao instituto da sucessão, é causador de grande parte dos conflitos na família. O relatório emitido pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, denominado Justiça em Números de 2018, aponta para a existência, no ano de 2017, no 1º grau de jurisdição, de 3,77% de processos sobre o tema Família, o que equivale a 1.187.292 processos⁵⁵.

O direito sucessório decorre do reconhecimento natural da propriedade privada (DIAS, 2012), e do instinto de conservação e manutenção do patrimônio no âmbito da família e do seu bem-estar.

A importância de se estabelecer e reconhecer os vínculos de parentesco adquire relevância para a questão sucessória, tendo em vista que a herança será transmitida às pessoas legalmente habilitadas para suceder legitimamente, na estrutura da relação familiar.

Mas, não só por isso, devem também ser consideradas as obrigações mútuas que são impostas pela legislação civil aos parentes, como o princípio da solidariedade, o poder familiar, o dever de alimentar e o dever de mútua assistência.

O parentesco no âmbito jurídico, portanto, constitui uma condição que envolve direitos e deveres, responsabilidades e benefícios, e o seu reconhecimento decorre da necessidade de atribuir legitimidade às partes envolvidas, e autorizá-las ao exercício das suas pretensões.

O interesse do Estado nas relações privadas é manifesto. A regulação do processo sucessório é um exemplo deste interesse. Na esfera privada, decorre de um interesse pelo futuro e bem-estar dos filhos. De outro tanto, na medida em que a própria família é capaz de subsidiar o sustento dos seus membros, o Estado se desonera deste encargo, e também por isso a família goza de proteção especial constitucional, sendo considerada a base da sociedade (DIAS, 2012).

No dizer de Bourdieu (1996), o Estado como principal responsável por um trabalho de construção de categorias oficiais que mescla efeitos econômicos e sociais

⁵⁵ www.cnj.jus.br

concretos, visa privilegiar certa forma de organização social e, neste sentido, a família prescreve um modo de existência, que é o viver em família. Esta realidade dita privada, portanto, tem origem pública, e os Estados são investidos de atuar sobre essa realidade, contribuindo a dar existência real a essa categoria, interferindo nas nossas condutas mais privadas, como política de habitação e disposição dos nossos próprios bens no *post mortem*.

A autonomia privada não foi privilegiada em sua totalidade quanto à possibilidade de se permitir aos indivíduos disporem sobre a divisão patrimonial, após a morte, da forma como lhes aprouver, assim como em diversos outros aspectos das relações familiares que poderiam ter sido delegados às próprias partes. Isso porque a sucessão testamentária encontra os limites da legítima, que é a parte indisponível do acervo hereditário, destinado aos herdeiros necessários.

Entretanto, toda a interferência do Estado dispendo sobre as normas e regras da vocação hereditária sem a observância das diversas realidades que se apresentam, impossibilitam a solução dos conflitos que se dão na prática.

No que tange à sucessão nas relações de parentalidade, é fundamental que sejam identificados os sujeitos que integram essa condição, seja por consanguinidade, por afinidade ou por parentesco civil, sempre respeitando a máxima *amor primum descendit, deinde ascendit* (regra que retrata a primazia do descende na ordem de vocação hereditária, sobre o ascendente), evocando o mote afetivo para se tentar justificar a vocação hereditária, fator indispensável na abordagem das relações familiares.

É possível evitar litígio de natureza patrimonial entre herdeiros? As experiências vivenciadas por cada sujeito na estrutura familiar, talvez possam auxiliar na descoberta dessa questão, porque o Direito, por si só, não nos traz essa resposta.

Muito se discute acerca das interpretações jurídicas sobre os textos legais a partir da doutrina e da jurisprudência dos tribunais, mas não se dá voz aos sujeitos envolvidos na relação sucessória para que eles manifestem que tipo de sentimento experimentam na condição de herdeiros e irmãos que litigam sobre o patrimônio dos seus genitores, e qual o impacto da relação patrimonial nas relações afetivas, ou mesmo o entendimento sobre a autonomia do autor da herança em relação à disposição dos bens.

A compreensão deste fenômeno pode auxiliar na forma de conduzir esses conflitos, servindo como subsídios para políticas públicas a serem implementadas no âmbito do Poder Judiciário, reformas legislativas no âmbito do Poder Legislativo, e como subsídio para que os atores sociais lidem com a questão.

Mas existe uma questão que antecede à análise das repercussões patrimoniais advindas da morte, que é a forma como o falecido escolheu e se posicionou, neste aspecto, para lidar com o seu patrimônio frente ao outro ou aos outros, durante a sua vida. A forma como vemos a morte certamente influenciará a nossa forma de ser, porque entrelaçamos vida e morte, durante todo o nosso processo de desenvolvimento vital (KOVÁCS, 1992). Do mesmo modo, a forma de se relacionar com as pessoas e com as coisas, portanto, vai definir e refletir na forma do desdobramento do processo sucessório.

Os entrevistados, de forma geral, afirmaram que se a situação patrimonial tivesse sido previamente estipulada, os conflitos não teriam acontecido.

Maria, que litiga com seu irmão no processo cujo acervo patrimonial é um único imóvel residencial, disse textualmente:

[...] que meu pai não gostaria, se ele estivesse vivo hoje ele não gostaria que tivesse/houvesse essa briga, mas seria importante e eu me pergunto: por que meu pai não deixou tudo resolvido enquanto estava vivo? Sabendo, eu não quero culpar ele, mas assim, por que não deixou essas coisas resolvidas antes, é o que eu me pergunto muitas vezes, quando eu vejo essas situações de briga de família, é porque os pais, as partes envolvidas não resolvem antes, em vida, o que vai ficar com quem, qual é a parte definida, se tem um único bem, por que não divide? ... se eles tivessem resolvido isso em vida, muita coisa teria resolvido [...]

O sentimento de Maria é de que o contexto familiar era propício ao desentendimento, existente desde a infância, e que se prolongou por toda a vida, e o seu pai, autor da herança, tinha conhecimento da animosidade entre os irmãos.

A entrevistada pondera, que o conflito no processo judicial poderia ter sido evitado, caso tivesse ocorrido a partilha em vida ou qualquer outro tipo de mecanismo para a partilha do único bem deixado em herança.

A experiência de José com relação a um ajuste prévio sobre o patrimônio, caminha na mesma direção. O seu pai chegou a fazer um testamento dispondo sobre a divisão patrimonial para os quatro filhos, sendo um pré-morto, e não queria que os filhos fossem comunicados da sua existência. Entretanto, ele próprio contou aos filhos da existência do testamento, cujo documento foi revogado por exigência de uma das filhas. Sem o testamento para atribuir previamente a partilha patrimonial, os irmãos e sobrinhos do irmão pré-morto amargam um litígio judicial há anos. Sobre o testamento, José disse:

Eu disse que ele podia fazer um testamento, ou uma escritura para dar a cada um, mas o que é seu, o senhor vai viver com ele, para não faltar nada pro senhor. Meu pai aceitava, só que minha mãe, meu pai não saía de casa mais, e

minha mãe no ouvido de meu pai, sempre tinha problema. Meu pai tinha feito um Testamento, tinha uns 12 ou 15 anos que tinha feito. Não sei porque motivo meu pai dizia: não diga a ninguém.

A experiência de Joana vai ao encontro das demais, e seus pais fizeram a partilha em vida, doando a cada filha os bens que lhes pertenciam; entretanto, poucos imóveis ficaram de fora dessa partilha prévia, e sobre eles, houve litígio entre as irmãs.

Meu pai, quando chegou a uma certa idade, combinou com a minha mãe de fazerem a doação em vida, porque...não sei exatamente o que aconteceu na vida deles, mas eles sempre diziam, eu não quero que aconteça... Aconteceu que, quando meu pai fez a doação dele, ele deu tudo em vida, a gente podia vender, fazer o que quisesse, ele dizia eu não quero que ninguém espere eu morrer...Minha mãe fez a mesma coisa, deu tudo e ficou com um pouquinho também, pois esse pouquinho, deu problema.

A situação narrada por Flávia, retrata um ajuste prévio verbal, mas como não houve a formalização do testamento, houve a desavença entre ela e o irmão inventariante do processo, que culminou em litígio judicial.

Aí agora tudo vai ser dividido com estranho. ... porque todo mundo já sabia onde ficar, apenas meu pai não colocou em testamento, mas estava de acordo. Estava tudo resolvido, mas ele colocou estranho no meio e está essa bronca agora.

A última entrevistada, Renata, relatou que o seu genitor havia deixado testamento, e por isso todos ficaram com os imóveis na forma como constava no documento, entretanto, a sua mãe não fez a mesma coisa, e é justamente no Inventário dela que há o litígio entre os irmãos: "**Como meu pai deixou em testamento e o bem gravado, aí eu fiquei com a Fazenda grande Bom Futuro e Fulano com outros irmãos.**" (grifo nosso)

Ela se referiu ao irmão com o qual possuía desavença, o pai sabedor da dificuldade relacional, deixou uma fazenda apenas para ela.

Os relatos demonstram que o planejamento sucessório, seja através de testamento ou doação, ou qualquer outra forma de previamente definir a forma de partilha da herança, preveniriam litígios, evitando-se todo o desgaste familiar vivenciado pelos herdeiros, cujos vínculos se desfazem e dificilmente se reconstróem. Nas experiências compartilhadas, o litígio foi constituído sobre a parte do acervo patrimonial não abrangido pelo ajuste prévio de partilha de bens, ou em relação ao ajuste verbal não formalizado.

O sentido de se fazer um planejamento sucessório é admitir a finitude da vida e estabelecer a forma da sucessão patrimonial. Não existe uma autonomia absoluta sobre o

destino dos bens após a morte, porque o legislador estabeleceu um limite para a disposição dos bens.

Uma pessoa pode dispor livremente dos seus bens, apenas em relação à metade deles, os quais poderão ser destinados a qualquer pessoa, com ou sem parentesco biológico ou afetivo.

Apesar de a morte ser considerada um tabu na cultura ocidental (GIBERTI; ROSA, 2020), e da dificuldade de as pessoas conversarem a respeito do tema nas rodas familiares, há um consenso sobre a morosidade dos processos de Inventário a partir do litígio entre herdeiros pela partilha do acervo hereditário.

O processo judicial de Inventário pode se transformar num ambiente propício ao afloramento das desavenças de uma vida. Foi identificado que as situações em que houve um ajuste prévio quanto ao destino dos bens, não se verificou o litígio, e que de certa forma há um reconhecimento de que este é o procedimento mais ajustado a ser feito, tanto em respeito à autonomia do autor da herança, quanto por evitar conflitos, prejuízos e desacertos futuros.

As disposições legais vigentes sobre a sucessão não colaboram com a solução dos processos judiciais, pois não acompanharam as modificações sociais ao longo do tempo, e mostram-se distantes da realidade atual. A emancipação da mulher, os novos arranjos familiares, e outras questões polêmicas não foram contempladas pelo direito Sucessório, mesmo com a promulgação do Código Civil em 2002, que já nasceu velho quanto às necessidades contemporâneas.

O planejamento sucessório contempla um olhar autocompositivo, sendo compreensível que um sujeito detentor de um patrimônio constituído durante a sua vida, cômico dos caminhos percorridos e das suas conquistas, busque, antes da sua morte, a planificação posterior dos bens que deixará para os seus herdeiros. Esse procedimento reduz conflitos, fortalece vínculos ao reconhecer lideranças e preservar o interesse familiar, sempre respeitando os limites da legislação vigente (MADALENO, 2015). Um adequado e coerente planejamento sucessório é possível reduzir desacertos pessoais e desacordos sucessórios, não apenas para minimizar os conflitos familiares, mas também para evitar as perdas materiais comuns na desordem sucessória.

Diversas são as razões que podem ensejar o conflito familiar, seja de ordem emocional/afetiva ou patrimonial, e são válidas todas as formas de prevenção ou minimização dos efeitos desses conflitos.

Não se pretende assegurar, por outro lado, que o planejamento sucessório evite em definitivo os conflitos familiares, mesmo porque o conflito familiar possui traços de excessiva complexidade, geradores de uma disputa polarizada que supera a dimensão jurídica e apesar da família ser espaço importante e garantidor de direitos individuais, as experiências vivenciadas mesclam-se num confuso turbilhão de sentimentos ambíguos, de conflitos interpessoais pautados na cólera, na vulnerabilidade, na culpabilidade, na insegurança e na vingança.

Entretanto, pode-se afirmar que o planejamento sucessório evita uma etapa delicada para os herdeiros, principalmente aqueles que não possuem uma relação próxima e amigável, que é a autocomposição quanto aos bens deixados em herança. O prévio estabelecimento da disposição dos bens pelo autor da herança retira das partes essa tarefa.

No entanto, ainda assim, na busca da realização por um ajuste de contas entre membros da família, o processo judicial sempre poderá ser uma possibilidade para que isso ocorra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou realidades importantes do litígio judicial entre irmãos, que podem auxiliar na compreensão da morosidade na solução das ações de inventário, mas sobretudo, o que está por detrás das ações judiciais, histórias de uma vida que se refletem em incidentes processuais.

O fato propulsor de um processo sucessório é a morte. Com ela, encerra-se o ciclo vital físico de uma pessoa e inicia-se um procedimento de transmissão de bens, após a quitação das dívidas que pertenciam ao falecido.

A sucessão tem natureza patrimonial e apenas refere-se ao ativo (bens e direitos) e ao passivo (dívidas) da pessoa falecida. Os direitos extrapatrimoniais são intransferíveis e extinguem-se com a morte, ainda que alguns dos seus efeitos se perpetuem. A sucessão se dá entre os vivos, eles são os destinatários e reais titulares do acervo hereditário (LÔBO, 2021).

Há questões, entretanto, que não se localizam na esfera patrimonial ou extrapatrimonial de um sujeito, e que permanecem vivas na memória e nas histórias de vida das pessoas que caminharam juntas com o ser falecido, ou que de alguma forma com

ele conviveu, cujas marcas não se apagam com a morte e não se transmitem a outras pessoas.

Herdam-se as características físicas, psíquicas e morais (DIAS, 2013), todos fatores que compõem a subjetividade.

As histórias de vida permanecem vivas, compõem a subjetividade, integram a personalidade, criam a narrativa e determinam com quais lentes enxerga-se a vida.

Embora permeada de subjetividade, a memória humana é aspecto fundamental na forma como as pessoas se relacionam, pois registra as impressões e as composições invisíveis, travadas na família (NAGI, 2014).

Todavia, aspectos processuais também são óbices ao deslinde eficaz e ágil das ações de inventário.

Dentre as causas que retardam essas ações está a inércia do judiciário que não prioriza este tipo de ação, e que colabora para um ambiente conflituoso em relação à fratria. Neste aspecto, não decidir, ou seja, a ausência de decisão judicial é a pior decisão que poderia ser proferida. Com isso pode-se dizer, que a ausência de impulsionamento do feito, despachos proferidos sem a análise de petições pendentes e das particularidades dos autos, são questões objetivas que contribuem para a situação caótica dos processos de inventários, sobre os quais pairam a impressão comum de um imbróglio de difícil solução e desgaste patrimonial e emocional.

As questões familiares que estão por trás dos incidentes criados entre irmãos litigantes, reveladas nas histórias de vida narradas na presente pesquisa dão cabo da complexidade e profundidade do tema, e representa um efetivo desafio para os profissionais que lidam com este tipo de ação em juízo.

É imprescindível, para a compreensão deste fenômeno e para uma mais apropriada abordagem desse diálogo entre questões que alternam entre a juridicidade e personalidade das relações, que profissionais estejam preparados para lidar com questões tão melindrosas e delicadas.

Não se faz necessário que o profissional do direito tenha uma formação específica da área da psicologia ou da assistência social para compreender este fenômeno, mas que se especialize no mundo que é o ramo do direito de família e sucessões, e busque um olhar diferenciado para tratar do tema, sem a litigiosidade de que são nutridas e em algumas vezes necessárias, em outros ramos do direito.

Compreender a perspectiva que permeia os conflitos entre irmãos, com lentes mais humanas e sociais, poderá facilitar o diálogo e a pacificação dessas questões, até mesmo

propondo e incentivando uma terapia ou a mediação por equipe multidisciplinar, firme na ideia de que a formação e a linguagem jurídica não possuem o condão de adentrar em seara tão particular, individual e específica.

Responsabilizar-se pela condução de um processo litigioso na família comporta essa compreensão da dimensão real do conflito na fratria, que ultrapassa o aparente verniz da disputa patrimonial, e pode transmudar-se em disputa por atenção e vingança.

Mesclar o universo jurídico com o universo das histórias de vida dos membros da família em litígio, foi desafiador, mas abriu uma perspectiva holística da análise dos processos que envolvem uma família, e com isso, ampliou-se a percepção do sujeito com quem o Poder Judiciário está se relacionando, e por consequência, pode-se compreender como se deve lidar com ele. Afinal, o sujeito individualmente, e a sociedade coletivamente, são o objetivo final das ações do Judiciário.

Não resta dúvida que a mediação, através de equipes multidisciplinares para a condução dos litígios nos processos de inventário, teria um impacto positivo nestes processos, a exemplo do que foi visto na 2ª Vara de Família de Itabuna (BA), que embora não tenha utilizado a mediação como formalmente se concebe, realizou prática de terapia empírica de constelação familiar, e acusou alto índice de conciliação nos processos.

É fato, portanto, que as ferramentas jurídicas e processuais não são suficientes para a realização da partilha, quando há o litígio entre irmãos. Os procedimentos necessários são custosos (a exemplo da avaliação dos bens), o tempo de trâmite processual é longo (longos períodos de processos parados sem qualquer despacho), simplesmente porque não são processos que detém de prioridade pela máquina judiciária.

A rigor, são processos que poderiam ser de fácil solução, pois refere-se apenas a questões patrimoniais a partilhar, sem outros envolvimento de questões mais complexas. Necessário, contudo, enfrentar as dores que estão mascaradas nas medidas judiciais, numa sociedade que sofre de “algofobia”, uma angústia generalizada diante da dor (HAN, 2021, p. 9-10). Segue o autor dizendo que “toda condição dolorosa é evitada e que “conflitos e controvérsias que poderiam levar a confrontações dolorosas têm cada vez menos espaço”.

Há muito o que se investigar nesta seara. É importante mensurar num universo maior do que o pesquisado, quais os reais entraves processuais das ações que envolvem litígio na família, seja em matéria de família ou sucessória, porque o litígio necessariamente desemboca em relações familiares.

Os resultados da presente pesquisa surpreenderam, e a hipótese não se confirmou com relação ao principal aspecto de morosidade dos processos, que era a expectativa de

que o principal motivo para o atraso nos processos de inventário, fosse o próprio litígio entre irmãos. Entretanto, os resultados demonstraram que o pagamento do ITCMD é um fator que dificulta o encerramento dessas ações.

Com relação ao ITCMD, há sugestões de *lege ferenda* para que se facilite e viabilize o pagamento do imposto, após o registro do formal de partilha, e não antes, pois assim o bem recebido em herança poderá ser alienado para o pagamento do próprio imposto, sem a necessidade de pedido de alvará judicial antes de realizada a partilha.

Em caso de inadimplência do imposto, o próprio imóvel responderia pela dívida. Enfim, a doutrina vem apontando caminhos para solucionar esta relevante questão que dificulta efetivamente a finalização dos processos de inventário.

Por outro lado, os relatos das entrevistas demonstram que o pano de fundo do litígio judicial entre irmãos concentra-se sempre nas mágoas por situações vividas durante a vida, seja porque a interferência parental alimentava a inveja e o ciúme, sentimentos característicos das relações fraternas, seja porque a interferência dos cunhados que não pactuavam do mesmo modo de viver da família, alteravam o equilíbrio do sistema, e nem sempre o próprio sistema foi capaz de absorver ou anular os efeitos das relações travadas por afinidade.

Em outra perspectiva, há uma lembrança, mesmo em situação de litígio, de uma história familiar comum, baseada em afeto desde a infância, com laços de amizade e harmonia entre os irmãos, reconhecendo que há nas relações familiares turbulências naturais, mas que vínculo fraternal é liame importante na família, pois o indivíduo é uma entidade biológica e psicológica díspar, cujas reações estão determinadas tanto por sua própria psicologia, como pelas regras que regem a existência de toda a unidade familiar (NAGY; SPARK, 2017, p. 22).

Um aspecto sistêmico importante das famílias se baseia no fato de que a consanguinidade ou vínculo genético dura a vida toda, e tem primazia sobre a determinação psicossocial. Independente do que acontece na relação entre pai e filho, ou irmãos, nada mudará esse *status*, mesmo que mortos, e a existência de um filho é inconcebível sem a de um pai.

Consequentemente, do ponto de vista psicológico, a conduta paterna deixou na personalidade do filho uma marca inegável durante etapas importantes do seu desenvolvimento emocional. Ainda quando não haja vínculo afetivo entre eles, a negação da sua existência apenas confirma a sua vinculação emocional, pois a condição de pai lhe

impõe determinadas obrigações, e com o tempo, o filho contrai uma dívida existencial para com ele (NAGY; SPARK, 2017).

Os vínculos fraternais são significativos e fortes, apesar do litígio judicial e o convívio na infância é determinante para o fortalecimento deste vínculo.

Poucas pesquisas existem sobre o tema, e, sobretudo, com a metodologia adotada. As pesquisas no âmbito jurídico, em regra, se concretizam através da revisão de bibliografia, sem o estudo do campo através de uma análise qualitativa dos fenômenos. A utilização de métodos distintos também foi uma inovação desta pesquisa.

Desnudar o Poder Judiciário através de números concretos e constatar a real situação das lides que se desenvolvem no Judiciário é ferramenta que pode auxiliar na reflexão sobre a operacionalização dos processos e encontrar formas de melhorar a prestação jurisdicional.

Enfim, muito há a ser pesquisado sobre os conflitos familiares e o seu desdobramento no Judiciário, tema desafiador e complexo, mas de extrema importância para a formação de uma sociedade pacificada.

REFERÊNCIAS

ADLER, Alfred. **A Ciência da Natureza Humana**. Tradução de Godofredo Rangel e Anísio Teixeira. 4 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957.

ALESINA, Alberto; GIULIANO, Paola. **The Power of tje Family**. *Journal of Economic Growth*, v. 15, n 2, 2010, p. 93-125.

ALMEIDA, Eunides; ROMAGNOLI, Roberta C. Conjugalidade: Uma leitura a partir da noção de comunidade de Edith Stein. *In: Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 35, 2019, e35429.

ARANTES, Ana Claudia Quintana. **A morte é um dia que vale a pena viver**. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BACHELARD, Gaston. **A Poética do Espaço**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

BANK, Stephen; KAHN, Michael. **The Sibling Bond**. USA: HarperCollins Publisher, 1997.

BARROSO, Margarida. **Fratrías e Gênero: contributos para uma análise psicológica das relações fraternais**. *In: VI Congresso Português de Sociologia*, Lisboa, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Tradução de Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

BBC NEWS BRASIL. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45596113> . Acesso em: 13 abr. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BENJAMIN, Walter. Obras escolhidas. Magia e técnica, arte e política, 3ª ed., São Paulo: Brasiliense, 1987.

BERTALANFFY, Ludwig von. **Teoria geral dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 1973.

BRITO, IVANA. **A Formulação do Conceito de Homeostase por Walter Cannon**. In *Filosofia e História da Biologia*, v. 12, n 1, p. 99-113, 2017.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**. 9.ed. Campinas, SP: Papyrus, 1996.

BOWLBY, John. **Formação e Rompimento dos Laços Afetivos**. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

BUBER, Martin. **Eu e tu**. Tradução de Newton Aquiles Von Zuber. Campinas: Centauro Editora, 2001.

BUCAR, Daniel. In **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

CARSTEN, Janet. A Matéria do Parentesco. *Rau – Revista de Antropologia da UFSCAR*, v. 6, n. 2, 2014, p. 147-159.

CARVALHO, Maria Helena Campos de. **A cláusula escalonada na sucessão hereditária de empresas familiares**. Disponível em: [://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/22560](https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/22560). Acesso em: 15 nov. 2021.

CASTRO, Mary Garcia. Interdisciplinaridade e os estudos sobre família: notas sobre a produção/prática do Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea/UCSal. In: BASTOS, Ana Cecília de Sousa; *et al.* **Família no Brasil: recurso para a pessoa e sociedade**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 185-208.

CEMITÉRIO PARQUE JARDIM DO YPÊ. Disponível em:

<https://cemiteriojardimdoype.com.br/solidao-no-luto-pesquisa-inedita-mostra-dificuldades-dos-brasileiros-para-lidar-com-a-morte/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CERVENY, Ceneide Maria de Oliveira. **A família como modelo: desconstruindo a patologia**. Campinas: Editorial Psy II: 1994.

COMTE-SPONVILLE, André. **O amor**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

COMTE-SPONVILLE. André. **O ser-tempo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf. Acesso em: 05 set. 2021.

CRESWELL, John W. **Investigação qualitativa e projeto de pesquisa: escolhendo entre cinco abordagens**. 3ª ed., Porto Alegre: Penso, 2014.

CRESWELL, John W. CLARK, Vicki L. **Pesquisa de métodos mistos**, 2ª ed., Porto Alegre: Penso, 2013.

DELORY-MOMBERGER, Christine. **As histórias de Vida: da invenção de si ao projeto de formação**. Natal: EDUFRRN, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Berenice; WELTER, Belmiro; MADALENO, Rolf. **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2004.

DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI: abordagem relacional**. São Paulo: Paulinas, 2008.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Os Irmãos Karamazov**. Tradução de Natália Nunes e Oscar Mendes. São Paulo: Abril Cultural, 1970.

DUTRA, Elza. A narrativa como uma técnica de pesquisa fenomenológica. **Estudos de Psicologia** 2002, 7(2), 371-378

ELIAS, Norbert. **Sobre o tempo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de **nome?**. São Paulo: Lafonte, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: Sucessões, 8 ed ver., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2022.

FORNASIER, Rafael Cerqueira. **Conflitos Intergeracionais e Mediação Familiar, Comunitária e Social**. Texto da Conferência proferida no Seminário Internacional de Relações Familiares, Saúde e Sociedade, realizado dia 1º de julho de 2019, às 15h00, na Universidade Aberta de Lisboa, Portugal, e promovido pelo Centro de Estudos das Migrações e das Relações Interculturais (CEMRI) e pelo Grupo de Investigação Saúde, Cultura e Desenvolvimento, da mesma Universidade.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil, vol. 7. Direito das Sucessões. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade. Sexualidade, Amor e erotismo nas sociedades modernas**. Tradução de. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GIONANETTI, J. P. O tédio existencial na sociedade contemporânea. *In:* A.M.L. C. Feijo (org.). **Tédio e finitude**: Da filosofia à Psicologia (p. 233-261). Belo Horizonte: Fundação Guimarães Rosa, 2010.

GOLDSMID, Rebeca; FÈRES-CARNEIRO, Terezinha. Relação fraterna: constituição do sujeito e formação do laço social. *In:* **Psicologia USP**, v. 22, n. 4, São Paulo Oct/Dec.2011.

GOLDSMID, Rebeca; FÈRES-CARNEIRO, Terezinha. **A função fraterna e as vicissitudes de ter e ser um irmão**. *In:* Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 13, n 2, p. 293-308, dez. 2007.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 7 ed., Rio de Janeiro: Forense: 1994.

GOMES, Orlando. **Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes , 2003.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima; COSTA, Liana Fortunato. O estudo psicossocial forense como subsídio para a decisão judicial na situação de abuso sexual. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 24, n. 2, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v24n2/04.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2011.

GREIF, Geoffrey L.; WOOLLEY, Michael E. **Adult sibling relationships**. Columbia: Columbia University Press, 2015.

HABERMAS, J. Conhecimento e Interesse. **Os pensadores**. Tradução de. São Paulo: Abril, 1980.

HAN, BYUNG-CHUL. **Sociedade Paliativa**: a dor hoje. Trad. Lucas Machado. Petrópolis-RJ: Vozes, 2021.

HAN, BYUNG-CHUL. **Sociedade do Cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini, 2 ed. Ampliada. Petrópolis-RJ: Vozes, 2017.

HAN, BYUNG-CHUL. **Agonia do Eros**. Tradução de Enio Paulo Giachini, Petrópolis-RJ: Vozes, 2017.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução de Fausto Castilho. Campinas: Editora Vozes, 2012.

HIRONAKA, Giselda M. F. N. **Morrer e suceder**: passado e presente da transmissão sucessória concorrente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

HIRONAKA, Giselda M. F. N. Direito Sucessório Brasileiro: ontem, hoje e amanhã. Palestra proferida no Congresso Anual da Deutsch-Brasilianische Juristenvereinigung, realizado na cidade de Dresden (Alemanha), de 22 a 25/11/2001. Disponível em: <http://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/direitosucessoriobrasileiroontemhojeeamanha.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Lafonte, 2018.

KEHL, Maria Rita. **Existe a unção fraterna?** In: Kehl, M. R. Função Fraterna. Rio de Janeiro: Relume Damará, 2000.

KOVÁCS, Maria Júlia. **Morte e desenvolvimento humano**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1992.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **A família**. In: LÉVI-STRAUSS, Claude; GOUGH, Kathleen; SPIRO, Melford. **A família**: origem e evolução. Tradução não informada. Porto Alegre: Vila Martha, 1980. p. 7-45.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As Estruturas Elementares do Parentesco**. Trad. Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1982.

LÈVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**. Madri: Antonio Machado Libros, 2015.

LINCOLN, Y. S., LYNHAM, S. A., GUBA, E. G. **Pradigmatic controversies, contradictions and emerging confluences**. In N.K. Denzinn & Y.S, Lincoln (Eds), *The Sage handbook of qualitative research* (4th ed., pp.97-128. Thousand Oaks: Sage, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Sucessões**, v.6, 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Constitucional à Herança, Saisine e Liberdade de Testar**. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. P 35-46. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MADALENO, ROLF. **Filiação Sucessória**. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. IBDFAM, 2008.

MAGALHÃES, Mauro Oliveira. Relação entre Ordem de Nascimento e Estilos Interpessoais. In: **Interação em Psicologia**, 2009, Curitiba, p. 1-11.

MERLEAU-PONTY, Maurice. *Fenomenologia da Percepção*. Trad, Carloa Alberto Ribeiro de Moura, 5^a ed. São Paulo: ed. Martins Fontes, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de S. **O Desafio do Conhecimento**. São Paulo: Hucitec Editora, 2014.

MORIN, Edgar. A articulação dos saberes. In: MORIN, Edgar, ALMEIDA, Maria da Conceição; CARVALHO, Edgard de Assis (Orgs.). **Educação e Complexidade: os setes saberes e outros ensaios**. São Paulo: Cortez, 2002.

NAGY, Ivan Boszormenyi; SPARK, Geraldine M. **Lealtades invisibles**. Reciprocidad en terapia familiar intergeneracional. 2 ed., Buenos Aires: Amorrortu, 2017.

NICOLESCU, Basarab *et al.* (orgs.). **Educação e transdisciplinaridade**. Tradução de VERO, JUDITE; MELLO, Maria F. de; SOMMERMAN, Américo. Brasília: UNESCO, 2000.(Edições Unesco)

OLIVEIRA, Adriana Leonidas. **Irmãos, Meio-irmãos e Co-irmãos**: a dinâmica das relações Fraternas no Recasamento. Tese de Doutorado. São Paulo: PUC, 2005.

OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Editions Odile Jacob, 1999.

PEREIRA, Caroline R. Rossato; LOPES, Rita de Cássia Sobreira. **Rivalidade Fraterna: uma proposta de definição conceitual**. *In* Estudos de Psicologia UFRN, Jun, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: uma abordagem psicanalítica. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PERROT, Michelle. **O nó e o ninho**, Revista Veja, 25 anos: reflexões para o futuro. São Paulo, 1993, p. 75-81.

PIERRON, J-P. Le climat familial. **Une poétique de la famille**. Paris: Eds du Cerf. Tradução: Elaine Pedreira Rabinovich, 2009.

PLATÃO. **O banquete**. Petrópolis: Vozes, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Biblioteca Científica Brasileiro, 1928.

RAMOS, Natália. A Família nos Cuidados à Criança e na Socialização precoce em Portugal e no Brasil. *In*: **Desafios da Comparação**: Família, Mulheres e Gênero em Portugal e no Brasil. Oeiras: Celta Editora, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Direito de Família, vol. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SÁ, José Felipe Rodriguez de. O arquétipo fraterno: considerações de Gustavo Barcellos sobre a psicologia da fratria. **Irmãos: o outro em mim**. Uma autoetnografia colaborativa. Curitiba: CRV, 2019.

SÁ, Sumaia M. P., SOUZA, Cinthia Barreto Santos, SILVA, Maria Angélica V., BASTOS, Ana Cecília de Sousa. (orgs.). **Irmãos: o outro em mim**. Uma autoetnografia colaborativa. Curitiba: CRV, 2019.

SÁ, Sumaia; RABINOVICH, Elaine. **Relações Fraternas na Família**. Curitiba: CRV, 2016.

SAMPAIO, Talita S. O. SAMPAIO, Lucas Silveira. VILELA, Alba B. A. Conteúdos e Estrutura Representacional sobre Família para Idosos em Corresidência. *In : Ciência & Saúde Coletiva*, Abr/2019. <https://doi.org/10.1590/1413-81232018244.09122017>

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**, 4.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Joana d'Arc Silva. **Relacionamento Fraterno em Fase Adulta: Dinâmica e Significado**. Tese Doutoral. Salvador: UCSAL, 2022.

SARTE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014.

SCABINI, E.; CIGOLI, V. **El Cuidado de los Vínculos**. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2007.

SCHARP, Kristina M. **Family estrangement**. Encyclopedia of family studies, 2016. 1-4 p.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Família e Herança no Brasil colonial**. Salvador: EDUFBA, 2017.

SINGLY, François de. **Sociologia da família contemporânea**. Tradução de Rute Esteves Mota. Lisboa: Edições Texto & Grafia, 2010.

SPITZ, René A. **Hospitalism. In: Successful Group Care.** Routledge, 2017. 133-155 p.

STEIN, Edith. **La estructura de la persona humana.** Madri: Biblioteca de autores cristianos, 2007. Acesso em: 22 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Disponível em: www.tjba5.jus. Acesso em: 05 out. 2021.

TRIVERS, Robert L. **Parent-Offspring Conflict.** Integrative and comparative Biology, v. 14, n. 1, p. 249-264, 1974.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado.** Coordenação de Ricardo Fiuza e Regina Beatriz Tavares da Silva, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

WAGNER, Adriana. **Passando a história a limpo: O impacto das experiências da família de origem na conjugalidade. Como se perpetua a família? A transmissão dos modelos familiares.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. 60-80 p.

APÊNDICES

APÊNDICE A



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA (PPGFSC)

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado para participar, como voluntário, da pesquisa **O INVENTÁRIO JUDICIAL COMO FERRAMENTA PARA UM AJUSTE DE CONTAS NA FAMÍLIA: O DILEMA DOS IRMÃOS**, que será desenvolvida pela pesquisadora FERNANDA VIANA LIMA, doutoranda do Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador, orientada pela professora Pós-Doutora Elaine Pedreira Rabinovich.

Trata-se de uma estudo que reúne diferentes temas, a saber: processos de inventário; fratria; ajuste de contas na família, convergindo para uma mesma posposta de tese. Estes temários, articulados entre si, não tem sido focado por pesquisas científicas e incidem em uma problemática caracterizada pela morosidade dos processos judiciais que se eternizam. Deste modo, o presente estudo pretende compreender a dificuldade que os irmãos possuem para solucionar a partilha de bens nos processos de Inventário, e espera-se contribuir para lançar luz sobre as dinâmicas fraternais desveladas.

Esta pesquisa tem por objetivo analisar as histórias de vida das partes envolvidas em processos de Inventário que se prolongam no tempo, especialmente os irmãos, e os impactos dos vínculos familiares no deslinde desses processos. E será desenvolvida em conformidade com a Resolução nº. 510/16, do Conselho Nacional de Saúde (CNS) do Ministério da Saúde (MS).

A sua participação no estudo consiste em falar, através de uma entrevista narrativa de histórias de vida, sobre a experiência de litigar em juízo com seu(s) irmão(s) e a dificuldade em solucionar o litígio processual.

A entrevista será via Skype, gravada em ambiente fechado/privado (condição para ambas as partes, sendo que, no meu caso, estarei usando fones de ouvido), no dia e horário de sua preferência. Caso resida com mais pessoas é importante que o senhor se certifique que o local onde a entrevista vai acontecer seja tranquilo, mantendo porta e janelas fechadas, garantindo o sigilo da entrevista que terá duração aproximada de 2 horas. Trata-se de uma atividade não obrigatória e, a qualquer momento, o senhor poderá desistir de participar e retirar seu consentimento, sem que sofra qualquer penalização ou prejuízo.

Ao decidir participar deste estudo, esclareço que:

- Caso o senhor não se sinta à vontade com alguma questão da entrevista, poderá deixar de respondê-la, sem que isso implique em qualquer prejuízo.
- As informações fornecidas poderão ser, mais tarde, utilizadas para trabalhos científicos e a sua identificação será mantida em sigilo, isto é, não haverá chance de o seu nome ser identificado, assegurando-lhe completo anonimato.
- Devido ao caráter confidencial, essas informações serão utilizadas apenas para os objetivos de estudo. Por isso, a entrevista será gravada, com o seu consentimento, para possibilitar o registro de todas as informações fornecidas, as quais serão posteriormente transcritas; tais gravações serão mantidas sob a guarda dos pesquisadores que, após a transcrição não identificada da mesma, guardarão o conteúdo gravado por cinco anos. Após esse período, esse material será incinerado.
- A sua participação não implica em nenhum custo financeiro, mas caso tenha alguma despesa em decorrência desta entrevista, será ressarcido.
- O estudo apresenta benefícios. Dessa forma, essa pesquisa poderá ajudá-lo a refletir sobre suas relações, suas transformações e possivelmente ampliar o conhecimento sobre si. Além disso, como benefícios indiretos, a investigação ampliará o conhecimento científico sobre possíveis causas da morosidade na tramitação dos processos judiciais de Inventário.
- Há o risco de desconforto em decorrência da entrevista ser gravada e abordar conteúdos íntimos. Caso isso ocorra, a entrevista será interrompida e o senhor será encaminhado para atendimento psicossocial com a psicóloga.
- Este documento contém duas vias, sendo que uma ficará com o senhor e a outra com o pesquisador. Os documentos serão enviados por e-mail no formato PDF e deverão ser devolvidos assinados, também por e-mail.

Em caso de dúvida ou outra necessidade de comunicação com a pesquisadora, poderá entrar em contato por meio do telefone/endereço eletrônico:

Fernanda Viana Lima – Telefone: (73) 9 9198-1891. E-mail: nandavianalima@uol.com.br

Caso queira algum esclarecimento ético, pode entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da UCSal, cujo telefone é: (71) 3203-8913 e endereço: Av. Cardeal da Silva, nº 205, Federação, Salvador, Ba. Este é um colegiado interdisciplinar e independente, de caráter consultivo, deliberativo e educativo, criado para defender os interesses dos participantes da pesquisa em sua integridade e dignidade, e para contribuir no desenvolvimento de pesquisas envolvendo seres humanos, atendendo a padrões éticos.

Eu, _____ aceito, voluntariamente, participar deste estudo, estando ciente de que estou livre para, a qualquer

momento, desistir de colaborar com a pesquisa, sem que isso acarrete qualquer prejuízo. Autorizo, também, a gravação [em áudio e vídeo] da entrevista.

Salvador (BA), (a decidir) de 2020.

Fernanda Viana Lima.
Doutoranda Pesquisadora

Participante da pesquisa

APÊNDICE B

PERGUNTA NORTEADORA:

Como é para você, litigar com seu irmão em processo judicial de inventário?

ANEXO – A
PARECER DO COMITÊ DE ÉTICA

PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: O INVENTÁRIO JUDICIAL COMO FERRAMENTA PARA UM "AJUSTE DE CONTAS" NA FAMÍLIA: O DILEMA DOS IRMÃOS. **Pesquisador:** Fernanda Viana Lima **Área Temática:**

Versão: 1

CAAE: 42510820.2.0000.5628

Instituição Proponente: Universidade Católica do Salvador

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 4.557.173

Apresentação do Projeto:

“Desenho: A partir da metodologia qualitativa e da técnica de entrevista narrativa, serão analisadas as histórias de vida de pessoas que litigam judicialmente com irmãos nos processos de inventário que perduram no tempo, e a repercussão dessas histórias de vida na solução destes processos judiciais. Os conteúdos das entrevistas serão analisados à luz da teoria das lealdades proposta por Boszormenyi-Nagy, a partir dos relatos colhidos, a fim de que se possa constatar se a intenção das partes no litígio investigado é a efetiva busca de direitos ou o processo judicial é utilizado para um ajuste de contas na família”.

Resumo: “As relações familiares em geral, e em especial as relações fraternas, podem ser travadas em ambientes harmoniosos e lastreados por afetos, mas também podem se

desenvolver em um ambiente hostil, de violação de subjetividades e competitividade, que podem deixar marcas por toda a vida nas relações intersubjetivas. A presente pesquisa tem por objetivo analisar a relação entre irmãos sob a perspectiva do inventário judicial e a sua interferência na solução dessa demanda judicial. A partir da metodologia qualitativa e da técnica de entrevista narrativa, serão analisadas as histórias de vida de pessoas que litigam judicialmente com irmãos nos processos de inventário que perduram no tempo, e a repercussão dessas histórias de vida na solução destes processos judiciais. Os conteúdos das entrevistas serão analisados à luz da teoria das lealdades proposta por Boszormenyi-Nagy, a partir dos relatos colhidos, a fim de que se possa constatar se a intenção das partes no litígio investigado é a efetiva busca de direitos ou o processo judicial é utilizado para um ajuste de contas na família”.

Página 01 de

[...]

Metodologia: A abordagem qualitativa foi a escolhida, que visa compreender a lógica interna de grupos, instituições e atores quanto a valores culturais e representações sobre a sua história, assim como as relações entre os indivíduos e processos históricos e sociais (MINAYO, 2014). Para o objetivo pretendido, entendo ser a abordagem adequada. A metodologia utilizada é a narrativa e/ou histórias de vida de sujeitos que vivenciam a situação conflituosa entre irmãos, em processos de Inventário. Apesar de não haver uma distinção entre esses dois procedimentos metodológicos pela maioria dos teóricos, Daniel Bertaux estabeleceu a distinção entre história de vida e narrativa de vida, ou seja, entre a vida vivida e as narrativas que a pessoa faz de sua vida (BERTAUX, 2010). A narrativa de vida, portanto, contém aspectos próprios de quem relata, a partir da sua singular perspectiva e com todo o arsenal inerente à sua subjetividade, com as suas fantasias e idealizações sobre o mundo e o universo da investigação. Não se busca atingir uma verdade real ou estabelecer juízos de valor, mas de estudar o fragmento de uma realidade, de um objeto social, e compreender a sua dinâmica, configurações das relações e as lógicas das ações que o definem

[...]

Critério de Inclusão: Inicialmente separei os processos por décadas, ou seja, processos de Inventário que se encontram em andamento, ajuizados na década de 70, na década de 80, de 90, 2000 e 2010. Organizados os processos por década, será escolhido para análise um

processo em cada década, por Vara de Família (são duas no município de Itabuna e duas no município de Ilhéus), a partir dos seguintes critérios de inclusão: a) processos em que o litígio gire em torno de relação fraterna; b) processos em que o acesso às partes seja viável, ou seja, em que as partes sejam encontradas e aceitem ser entrevistadas; c) processos que não tramitem em segredo de justiça. Critério de Exclusão: Processos que tramitam em segredo de justiça; processos cujo litígio não se constitui em relações fraternas.

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário: O presente trabalho visa analisar as histórias de vida, para além da realidade processual, das partes envolvidas em processos de Inventário que se prolongam no tempo, especialmente os irmãos, e os impactos das relações familiares no deslinde desses processos.

Objetivo Secundário: Identificar fatores nas histórias de vida das partes envolvidas nos processos de Inventário que possam impactar na morosidade dos processos selecionados

Página 02 de

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Riscos: Há o risco de desconforto em decorrência da entrevista ser gravada e abordar conteúdos íntimos. Caso isso ocorra, a entrevista será interrompida e o senhor será encaminhado para atendimento psicossocial com a psicóloga. **Benefícios:** Essa pesquisa poderá ajudá-lo a refletir sobre suas relações fraternas e suas repercussões no processo judicial de Inventário. Além disso, como benefícios indiretos, a investigação ampliará o conhecimento científico sobre possíveis causas da morosidade na tramitação dos processos judiciais de Inventário

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

O projeto apresenta toda a documentação exigida pela Resolução nº 510/16 do CNS; ao mesmo tempo, traz com clareza os objetivos da pesquisa, a metodologia empregada, bem como os riscos e benefícios. Há, tão somente, um descompasso entre a informação do projeto acerca da forma da realização das entrevistas, pois na apresentação do projeto consta que serão confeccionadas de forma pessoal, no local de preferência do participante, enquanto que no TCLE consta a realização da entrevista por videoconferência, através da ferramenta “Skype”; decerto, em virtude da pandemia do Corona Vírus – COVID 19, o projeto inicial deve ter sofrido alteração que constou apenas no TCLE.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Foram apresentados os seguintes termos:

- 1) folha de rosto;
- 2) Termo de Consentimento Livre e esclarecido;
- 3) Cronograma;
- 4) Orçamento;
- 5) Termo de Compromisso de Psicóloga;
- 6) Termo de confidencialidade do uso dos dados colhidos;
- 7) Declaração de Concordância com o Desenvolvimento do Projeto de Pesquisa.

Recomendações:

Não há.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Projeto que preenche todos os requisitos exigidos pela Res. 510/16 do CNS, sendo aprovado.

Considerações Finais a critério do CEP:

O Colegiado acata o parecer do relator, aprovando o projeto e alerta que cabe ao pesquisador responsável encaminhar os relatórios parciais e o relatório final da pesquisa por meio da Plataforma Brasil para que sejam apreciados pelo CEP, em conformidade com a Norma Operacional nº 01/13, item XI.2.d.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

| Tipo Documento | Arquivo | Postagem | Autor | Situação |
|---|---|------------------------|------------------------|----------|
| Informações Básicas do Projeto | PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1649837.pdf | 27/01/2021 12:36:01 | | Aceito |
| Folha de Rosto | Folha_Rosto.pdf | 26/10/2020 19:06:30 | Fernanda Viana Lima | Aceito |
| Cronograma | Cronograma_fernanda.pdf | 19/10/2020 10:51:59 | Fernanda Viana Lima | Aceito |
| Outros | Termo_psicologa.pdf | 19/10/2020 09:59:05 | Fernanda Viana Lima | Aceito |
| Declaração de Pesquisadores | Termo_confidencialidade_fernanda.pdf | 19/10/2020 09:54:26 | Fernanda Viana Lima | Aceito |
| Projeto Detalhado / Brochura Investigador | Projeto_comite_etica.pdf | 19/10/2020 09:49:02 | Fernanda Viana Lima | Aceito |
| Orçamento | Orcamento_fernanda.pdf | 19/10/2020 09:42:32 | Fernanda Viana Lima | Aceito |
| TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência | TCLE_Fernanda_assinado.pdf | 19/10/2020 09:39:38 | Fernanda Viana Lima | Aceito |
| Declaração de concordância | Declaracao_concordancia_fernanda.pdf | 19/10/2020 09:37:42 | Fernanda Viana Lima | Aceito |

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

SALVADOR, 24 de Fevereiro de 2021

Assinado por:
Eliana Sales Brito
(Coordenador(a))